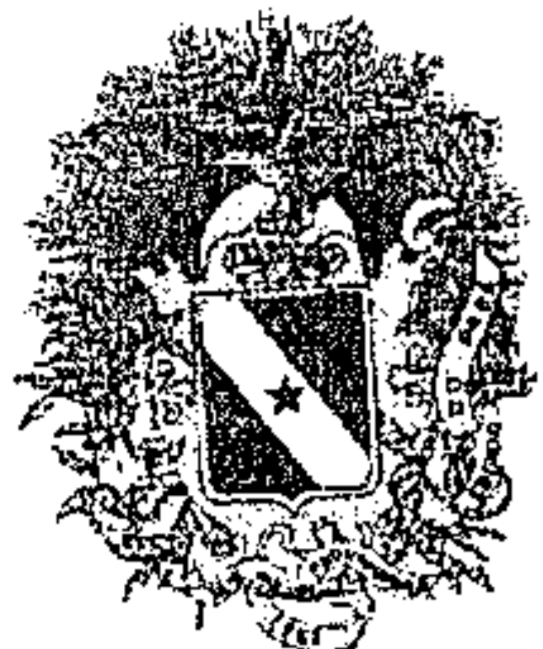


Belém, quinta-feira,
13 de abril de 2000Ano CVII da IOE
110ª da República
Nº 29.192

DIÁRIO OFICIAL

100
ELETRÔNICO

04 cadernos - 64 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

PAES DE CARVALHO (XCIV)

O secular litúgio de fronteiras entre o Brasil e a França foi solucionado por arbitragem do governo da Suíça em 1º de dezembro de 1900, que reconheceu o domínio do território do Amapá (antigo Contestado) a favor do Brasil.

Diante da decisão, o governador José Paes de Carvalho, através do Decreto n. 938/1901, declarou incorporado ao Estado, o território compreendido entre a margem esquerda do rio Araguay e a direita do Oyapoc, com os demais limites que lhe foram determinados pelo laudo de arbitragem do Conselho Federal Suíço.

José Maria da Silva Paranhos Júnior, o Barão do Rio Branco, foi o advogado de defesa do Brasil naquela questão. Outro nome de destaque no litúgio, foi Francisco Xavier da Veiga Cabral (o Cabralzinho) defendendo o povoado de Amapá contra o ataque dos franceses, em 1895.



Imprensa Oficial do Estado
OnLine
www.ioepa.com.br
e-mail: diario@ioepa.com.br

UEPA terá apoio do Cefet em pesquisa e extensão

A UEPA assina convênio com o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet). O objetivo do convênio nº 003/00 é fazer o intercâmbio entre as instituições para

Homologação de decreto

Através do Decreto nº 3.993/00, o governador do Estado homologa o decreto de situação de emergência na área urbana do município de Tucuruí, que foi atingido pela enchente do rio Tocantins. A cheia desabrigou 500 famílias e causou vários casos de dengue e malária, comprometendo a segurança e a saúde da população. O decreto tem vigência de 60 dias.

(Caderno 1 - Pág. 4)

Despachos decisórios

A Junta Comercial do Estado do Pará informa que está disponível no balcão dos usuários, a ata diária dos despachos decisórios em processos de arquivamento de atos ocorridos no mês de março.

(Caderno 2 - Pág. 7)

estabelecer e regular a cooperação nas áreas de ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão universitária, no período de cinco anos.

(Caderno 2 - Pág. 14)

Desapropriação de terreno

A Prefeitura de Marituba desapropria um terreno urbano no bairro de São Francisco, que será destinado a instalação de um posto de saúde no município. A prefeitura assina, ainda, um convênio com o Tribunal Regional Eleitoral para que o Cartório Eleitoral de Ananindeua instale um posto de serviço em Marituba.

(Caderno 2 - Pág. 15)

Construção de ponte

A Prefeitura Municipal de Monte Alegre informa que abrirá a licitação nº 002/00, modalidade tomada de preços, no dia 27 de abril para construção de 245 metros de ponte em madeira de lei.

(Caderno 2 - Pág. 15)

Abertura de licitação

A Prefeitura Municipal de Tucuruí vai abrir licitação para construir quatro praças públicas, dois complexos urbanísticos, um prédio para instalação de sanitário público e quatro urbanizações em logradouros públicos. A abertura das propostas para os interessados será no dia 28 de abril.

(Caderno 2 - Pág. 14)

Curso de especialização

Através da portaria nº 059/00, a Procuradoria Geral do Estado contrata a Fadesp para realizar o I Curso de Especialização em Direito Processual Civil para quatro procuradores.

(Caderno 2 - Pág. 7)



226-0556

Considerando o Decreto nº 026/2000, de 21 de março de 2000, editado pelo Prefeito Municipal de TUCURUI, que declarou a existência de Situação de Emergência na área urbana daquele Município, haja vista a inundação dos Bairros da Matinha e do Centro, que se encontram em situação crítica em decorrência da enchente do Rio Tocantins, afetando diretamente cerca de 500 famílias, comprometendo, assim, a segurança e a saúde da população local;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou "in loco" a existência de Situação de Emergência, dimensionada como de intensidade de nível II, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos nos dispositivos legais mencionados;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 026/2000, de 21 de março de 2000, editado pelo Prefeito Municipal de TUCURUI, que declarou a existência de Situação de Emergência na área urbana daquele Município, atingida pela enchente.

Art. 2º Confirma-se que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência, desta aprovação, passando a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 60 (sessenta) dias, a contar da data de declaração.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI**PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 026/2000-GP**

Declara situação de Emergência no Bairro da Matinha e em parte do Bairro Centro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77 da Lei Orgânica do Município e

Considerando as enormes chuvas que tem caído sobre nosso Município;

Considerando o crescimento das águas do Rio Tocantins, que até a presente data estão em 12 metros, aproximadamente, acima do nível, com previsão de alcançar até 15 metros;

Considerando que até esta data já somam, aproximadamente, 500 (quinhentas) famílias desabrigadas, em razão da enchente ocasionada pelo crescimento das águas do Rio Tocantins;

Considerando os danos que a comunidade afetada pela cheia está suportando;

Considerando os inúmeros casos de dengue, malária e outras doenças infecto-contagiosas que tem vitimado nossos munícipes, em razão do crescimento das águas;

Considerando a efetiva emergência da situação, face os riscos a integridade física dos munícipes atingidos pelas cheias.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar, pelo período de 60 (sessenta) dias, situação de emergência no Bairro da Matinha e em parte do Bairro Centro, deste Município.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de TUCURUI, Estado do Pará, em 21 de março de 2000.

CLAUDIO FURMAN

Prefeito Municipal

Este Decreto foi registrado e publicado na Secretaria do Gabinete do Prefeito, na mesma data.

MANOEL ANTONIO GAIA

Coordenador de Governo e Produção

DECRETO Nº 3.991, DE 12 DE ABRIL DE 2000.

Cancela Título Definitivo de Doação em nome de TEREZA CRISTINA KIMIYO KUDO TAKAO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que o lote nº 93, situado na Travessa Sapucaia da Colônia Anexo Estação de Beneficiamento, Município de Nova Timboteua, está sendo ocupado pelo Senhor SÉRGIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, conforme foi constatado em vistoria realizada pelo Departamento Técnico do Instituto de Terras do Pará - ITERPA;

Considerando que o Título Definitivo de Doação nº 1.687, registrado no Talonário nº 5, Série R, em favor de TEREZA CRISTINA KIMIYO KUDO TAKAO, referente ao mesmo lote nº 93, não foi levado a registro, conforme Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Timboteua;

Considerando que o Direito Brasileiro somente admite a presunção de domínio a partir do respectivo registro imobiliário;

Considerando o disposto no art. 77, § 2º, do Decreto nº 7.454, de 1971;

Considerando, finalmente, os pareceres emitidos pelos setores técnicos do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no processo administrativo nº 1996/62781,

DECRETA:

Art. 1º Fica cancelado o Título Definitivo de Doação nº 1.687, expedido em favor de TEREZA CRISTINA KIMIYO KUDO TAKAO, referente ao lote nº 93, situado na Travessa Sapucaia da Colônia Anexo Estação de Beneficiamento, Município de Nova Timboteua.

Art. 2º O ITERPA adotará as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.985, DE 7 DE ABRIL DE 2000.

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 3.965, de 29 de março de 2000, que homologa a Resolução nº 07, de 27 de março de 2000, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

decreta:

Art. 1º O valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido na operação de aquisição de energia elétrica pela CAMARGO CORRÊA METAIS S.A., inscrição Estadual nº 15.108.162-0, será reduzido em 67,5% (sessenta e sete virgula cinco por cento).

Art. 2º Fica diferido o pagamento do ICMS nas aquisições de quartzo, carvão e cavaco destinados à CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.

Art. 3º Nas saídas interestaduais promovidas pela empresa, fica concedido crédito presumido, até o limite em que se compense o débito fiscal do ICMS do período. Parágrafo único. A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apropriação do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação: conforme Decreto nº 3.985, de 7 de abril de 2000.

Art. 4º O benefício fiscal previsto neste Decreto será utilizado, opcionalmente, pela CAMARGO CORRÊA METAIS S.A., em substituição à sistemática normal de compensação do imposto.

Parágrafo único. A opção pelo benefício fiscal previsto neste decreto veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 5º As Notas Fiscais de aquisição da beneficiária deverão ser escrituradas no livro Registro de Entrada, na coluna Outras - Operação sem crédito do imposto, seguida da observação: conforme Decreto nº 3.985, de 7 de abril de 2000.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

Palácio do Governo, 7 de abril de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

**CASA CIVIL
DA GOVERNADORIA****RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA MATERNIDADE**

PORTARIA Nº : 0454/2000-CCG DE 11/04/2000

Lauda Médico : S/Nº/SUS

Servidor : Rosa Pátima Borges Corrêa

Matrícula : 7000539-014

Cargo : Assessor Especial

Período : 27/03 a 24/07/2000

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

**RESUMO DA PORTARIA Nº 0455/2000-CCG,
DE 11 DE ABRIL DE 2000.**

Nome : João Tadeu Mesquita de França

Cargo : Motorista

Nº de Diárias : 03 (três)

Origem : Belém

Destino : Altamira

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 07 a 09/04/2000

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

**RESUMO DA PORTARIA Nº 0456/2000-CCG,
DE 11 DE ABRIL DE 2000.**

Nome : Carlos Antonio de Almeida Lima

Cargo : Assessor Especial I

Nº de Diárias : 03 (três)

Origem : Belém

Destino : Marabá

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 08 a 10/04/2000

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

**RESUMO DA PORTARIA Nº 0457/2000-CCG,
DE 11 DE ABRIL DE 2000.**

Nome : Jefferson Ferreira de Figueiredo

Cargo : Assessor Especial I

Nº de Diárias : 02 (duas)

Origem : Belém

Destino : Altamira

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 11 a 13/04/2000

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0458/2000-CCG, DE 11 DE ABRIL DE 2000.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os processos nº 2000/52409-PG e 2000/625930-PG, datados de 27/03 e 07/04/2000, respectivamente.

RESOLVE:

Transferir para o período abaixo discriminado, as diárias concedidas através da portaria nº 422/2000-CCG de 04/05/2000, publicada no DOE nº 29.186 de 05/04/2000, aos servidores ALFREDO ANDRADE DOS REIS, Oficial de Gabinete DAS-1 e SAULO MARCELO LIMA AFLALO, Assessor Especial I.

MUNICÍPIOS	PERÍODO	QUANTIDADE
Mãe do Rio	10 a 15/04/2000	06 (seis)
Curuçá	17 a 22/04/2000	06 (seis)

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE,
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 de abril de 2000.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

**RESUMO DA PORTARIA Nº 0459/2000-CCG,
DE 11 DE ABRIL DE 2000.**

Nome : Carlos Antonio de Almeida Lima

Cargo : Assessor Especial I

Nº de Diárias : 04 (quatro)

Origem : Belém

Destino : TUCURUI e Breu Branco

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 11 a 14/04/2000

Nome : Jair Carlos Pinto Costa

Cargo : Assessor Especial I

Nº de Diárias : 03 (três)

Origem : Belém

Destino : TUCURUI

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 11 a 14/04/2000

Nome : João Tadeu Mesquita de França

Cargo : Motorista

Nº de Diárias : 04 (quatro)

Origem : Belém

Destino : TUCURUI

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 11 a 14/04/2000

Nome : Telma Guerrero Anunciacao

Cargo : Assessor Especial I

Nº de Diárias : 03 (três)

Origem : Belém

Destino : TUCURUI

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 11 a 14/04/2000

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

**RESUMO DA PORTARIA Nº 0460/2000-CCG,
DE 11 DE ABRIL DE 2000.**

Nome : Francisco Carlos Cardoso Sodré

Cargo : Assessor Especial

Nº de Diárias : 04 (quatro)

Origem : Belém

Destino : TUCURUI, Breu Branco, São Domingos do Araguaia, Eldorado do Carajás

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 05 a 08/04/2000

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

**RESUMO DA PORTARIA Nº 0461/2000-CCG,
DE 11 DE ABRIL DE 2000.**

Nome : Maria do Socorro Cordeiro Costa

Cargo : Assessor Especial I

Nº de Diárias : 04 (quatro)

Origem : Belém

Destino : Jacareacanga

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 12 a 15/04/2000

Nome : Izabel Barbosa da Cunha

Cargo : Assessor Especial I

Nº de Diárias : 04 (quatro)

Origem : Belém

Destino : Jacareacanga

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 12 a 15/04/2000

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 462/2000-CCG, DE 12 DE ABRIL DE 2000.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, ELIANE PENA CARNEIRO do cargo em comissão de Assessor Superior II, Código GEP-DAS-012.5, lotada na Auditoria Geral do Estado. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 12 DE ABRIL DE 2000.
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA N° 463/2000-CCG, DE 12 DE ABRIL DE 2000.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 085/2000-AGE, RESOLVE:
nomear ELIANE PENA CARNEIRO, para exercer o cargo em comissão de Subauditor, Código GEP-DAS-011.6, lotada na Auditoria Geral do Estado. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 12 DE ABRIL DE 2000.
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA N° 464/2000-CCG, DE 12 DE ABRIL DE 2000.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 103/2000-GAB, RESOLVE:
autorizar o Cel QOPM RG 5263 FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO, Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, a viajar a São Paulo-SP, no período de 12 a 15 de abril do corrente, a serviço da Corporação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 12 DE ABRIL DE 2000.
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA N° 465/2000-CCG, DE 12 DE ABRIL DE 2000.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 183/00-GVG, RESOLVE:
nomear EDSON ELIAS ANDRADE BERBARY, para exercer o cargo em comissão de Subchefe de Gabinete, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Vice-Governadoria do Estado, a contar de 10 de abril de 2000. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 12 DE ABRIL DE 2000.
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA N° 466/2000-CCG, DE 12 DE ABRIL DE 2000.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 676/00-GS, RESOLVE:
exonerar, a pedido, ADELINO RIBEIRO GONÇALVES FILHO do cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio Agropecuário Tipo I de Itupiranga, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria Executiva de Estado de Agricultura, a contar de 31 de março de 2000. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 12 DE ABRIL DE 2000.
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/99 - CCG
EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO N° 15/2000 - CCG**

PARTES: CONTRATANTE: O Estado do Pará, através da Casa Civil da Governadoria - CNPJ/MF n° 05.054.861/0003-38 e a Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTEIPA - CGC/MF n° 05.441.704/0001-13. CONTRATADA: DC-3 COMUNICAÇÃO LTDA. CNPJ/MF n° 83.774.125/0001-04. Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de Publicidade Modalidade de Licitação: Concorrência Pública n° 01/99 - CCG, nos termos do art. 22, Inciso I, § 1º, combinado com art. 23, § 3º da Lei n° 8.666/93 e suas alterações (Processo n° 160351/1999). Vigência do Contrato: 03 de abril de 2000 a 02 de abril de 2001, prorrogável, por iguais e sucessivos períodos, conforme fundamenta o art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, mediante a celebração de Termo Aditivo. Valor do Contrato: Estimado para 12 (doze) meses;

- Edição de Publicações e Impressões - R\$46.875,00 (Quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais);
- Encargos com publicidade de atuação da Administração Pública - R\$2.058.750,00 (Dois milhões, cinqüenta e oito mil e setecentos e cinqüenta reais).
Dotação Orçamentária:
- Projeto/Atividade: 17.102.04.131.0113-2414 - Edição de Publicações e Impressões, no Elemento de Despesa: 3.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
- Projeto/Atividade: 17.102.04.131.0113-2415 - Encargos com publicidade de atuação da Administração Pública, no Elemento de Despesa: 3.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Tendo sido emitida(s) a(s) Nota(s) de Empenho n°(s). E os recursos para cobertura das despesas referentes ao exercício subsequente, pela rubrica própria classificada à época, indicando-se os créditos em empenhos para a sua cobertura.
Da Publicidade: Será publicado em forma de extrato no DOE, contendo as informações determinadas pela Resolução n° 15.831/99 do Tribunal de Contas do Estado (D.O.E de 17.03.99), no prazo de 10 (dez) dias de sua assinatura.
Data da assinatura: 03 de abril de 2000
Ordenador Responsável: José Nêlio Silva Palheta
Presidente da Funtelpa
Foro: Belém, Estado do Pará

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/99 - CCG
EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO N° 14/2000 - CCG**

PARTES: CONTRATANTE: O Estado do Pará, através da Casa Civil da Governadoria - CNPJ/MF n° 05.054.861/0003-38 e a Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTEIPA - CGC/MF n° 05.441.704/0001-13. CONTRATADA: GALVÃO PROPAGANDA LTDA. CNPJ/MF n° 04.708.467/0001-41. Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de Publicidade Modalidade de Licitação: Concorrência Pública n° 01/99 - CCG, nos termos do art. 22, Inciso I, § 1º, combinado com art. 23, § 3º da Lei n° 8.666/93 e suas alterações (Processo n° 160351/1999). Vigência do Contrato: 03 de abril de 2000 a 02 de abril de 2001, prorrogável, por iguais e sucessivos períodos, conforme fundamenta o art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, mediante a celebração de Termo Aditivo. Valor do Contrato: Estimado para 12 (doze) meses:
- Edição de Publicações e Impressões - R\$46.875,00 (Quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais);
- Encargos com publicidade de atuação da Administração Pública - R\$2.058.750,00 (Dois milhões, cinqüenta e oito mil e setecentos e cinqüenta reais).
Dotação Orçamentária:
- Projeto/Atividade: 17.102.04.131.0113-2414 - Edição de Publicações e Impressões, no Elemento de Despesa: 3.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
- Projeto/Atividade: 17.102.04.131.0113-2415 - Encargos com publicidade de atuação da Administração Pública, no Elemento de Despesa: 3.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Tendo sido emitida(s) a(s) Nota(s) de Empenho n°(s). E os recursos para cobertura das despesas referentes ao exercício subsequente, pela rubrica própria classificada à época, indicando-se os créditos em empenhos para a sua cobertura.
Da Publicidade: Será publicado em forma de extrato no DOE, contendo as informações determinadas pela Resolução n° 15.831/99 do Tribunal de Contas do Estado (D.O.E de 17.03.99), no prazo de 10 (dez) dias de sua assinatura.
Data da assinatura: 03 de abril de 2000
Ordenador Responsável: José Nêlio Silva Palheta
Presidente da Funtelpa
Foro: Belém, Estado do Pará

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/99 - CCG
EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO N° 11/2000 - CCG**

PARTES: CONTRATANTE: O Estado do Pará, através da Casa Civil da Governadoria - CNPJ/MF n° 05.054.861/0003-38 e a Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTEIPA - CGC/MF n° 05.441.704/0001-13. CONTRATADA: GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA CNPJ/MF n° 04.144.804/0001-15. Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de Publicidade Modalidade de Licitação: Concorrência Pública n° 01/99 - CCG, nos termos do art. 22, Inciso I, § 1º, combinado com art. 23, § 3º da Lei n° 8.666/93 e suas alterações. (Processo n° 160351/1999). Vigência do Contrato: 03 de abril de 2000 a 02 de abril de 2001, prorrogável, por iguais e sucessivos períodos, conforme fundamenta o art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, mediante a celebração de Termo Aditivo. Valor do Contrato: Estimado para 12 (doze) meses:
- Edição de Publicações e Impressões - R\$109.375,00 (Cento e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais);

- Encargos com publicidade de atuação da Administração Pública - R\$4.803.750,00 (Quatro milhões, oitocentos e três mil e setecentos e cinqüenta reais).
Dotação Orçamentária:
- Projeto/Atividade: 17.102.04.131.0113-2414 - Edição de Publicações e Impressões, no Elemento de Despesa: 3.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
- Projeto/Atividade: 17.102.04.131.0113-2415 - Encargos com publicidade de atuação da Administração Pública, no Elemento de Despesa: 3.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Tendo sido emitida(s) a(s) Nota(s) de Empenho n°(s). E os recursos para cobertura das despesas referentes ao exercício subsequente, pela rubrica própria classificada à época, indicando-se os créditos em empenhos para a sua cobertura.
Da Publicidade: Será publicado em forma de extrato no DOE, contendo as informações determinadas pela Resolução n° 15.831/99 do Tribunal de Contas do Estado (D.O.E de 17.03.99), no prazo de 10 (dez) dias de sua assinatura.
Data da assinatura: 03 de abril de 2000
Ordenador Responsável: José Nêlio Silva Palheta
Presidente da Funtelpa
Foro: Belém, Estado do Pará

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/99 - CCG
EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO N° 12/2000 - CCG**

PARTES: CONTRATANTE: O Estado do Pará, através da Casa Civil da Governadoria - CNPJ/MF n° 05.054.861/0003-38 e a Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTEIPA - CGC/MF n° 05.441.704/0001-13. CONTRATADA: MENDES PUBLICIDADE LTDA. CNPJ/MF n° 04.908.281/0001-36. Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de Publicidade Modalidade de Licitação: Concorrência Pública n° 01/99 - CCG, nos termos do art. 22, Inciso I, § 1º, combinado com art. 23, § 3º da Lei n° 8.666/93 e suas alterações (Processo n° 160351/1999). Vigência do Contrato: 03 de abril de 2000 a 02 de abril de 2001, prorrogável, por iguais e sucessivos períodos, conforme fundamenta o art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, mediante a celebração de Termo Aditivo. Valor do Contrato: Estimado para 12 (doze) meses:
- Edição de Publicações e Impressões - R\$62.500,00 (Sessenta e dois mil, quinhentos reais);
- Encargos com publicidade de atuação da Administração Pública - R\$2.745.000,00 (Dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais).
Dotação Orçamentária:
- Projeto/Atividade: 17.102.04.131.0113-2414 - Edição de Publicações e Impressões, no Elemento de Despesa: 3.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
- Projeto/Atividade: 17.102.04.131.0113-2415 - Encargos com publicidade de atuação da Administração Pública, no Elemento de Despesa: 3.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Tendo sido emitida(s) a(s) Nota(s) de Empenho n°(s). E os recursos para cobertura das despesas referentes ao exercício subsequente, pela rubrica própria classificada à época, indicando-se os créditos em empenhos para a sua cobertura.
Da Publicidade: Será publicado em forma de extrato no DOE, contendo as informações determinadas pela Resolução n° 15.831/99 do Tribunal de Contas do Estado (D.O.E de 17.03.99), no prazo de 10 (dez) dias de sua assinatura.
Data da assinatura: 03 de abril de 2000
Ordenador Responsável: José Nêlio Silva Palheta
Presidente da Funtelpa
Foro: Belém, Estado do Pará

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/99 - CCG
EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO N° 13/2000 - CCG**

PARTES: CONTRATANTE: O Estado do Pará, através da Casa Civil da Governadoria - CNPJ/MF n° 05.054.861/0003-38 e a Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTEIPA - CGC/MF n° 05.441.704/0001-13. CONTRATADA: OMG-COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. (Empresa CLAP Assessoria de Marketing Ltda.) CNPJ/MF n° 15.293.780/0001-82. Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de Publicidade Modalidade de Licitação: Concorrência Pública n° 01/99 - CCG, nos termos do art. 22, Inciso I, § 1º, combinado com art. 23, § 3º da Lei n° 8.666/93 e suas alterações (Processo n° 160351/1999). Vigência do Contrato: 03 de abril de 2000 a 02 de abril de 2001, prorrogável, por iguais e sucessivos períodos, conforme fundamenta o art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, mediante a celebração de Termo Aditivo. Valor do Contrato: Estimado para 12 (doze) meses:
- Edição de Publicações e Impressões - R\$46.875,00 (Quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais);
- Encargos com publicidade de atuação da Administração Pública - R\$2.058.750,00 (Dois milhões, cinqüenta e oito mil e setecentos e cinqüenta reais).
Dotação Orçamentária:

- Projeto/Atividade: 17.102.04.131.0113-2414 - Edição de Publicações e Impressões, no Elemento de Despesa: 3.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
 - Projeto/Atividade: 17.102.04.131.0113-2415 - Encargos com publicidade de atuação da Administração Pública, no Elemento de Despesa: 3.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
 Tendo sido emiúda(s) a(s) Nota(s) de Empenho n°(s). E os recursos para cobertura das despesas referentes ao exercício subsequente, pela rubrica própria classificada à época, indicando-se os créditos em empenhos para a sua cobertura.
 Da Publicidade: Será publicado em forma de extrato no DOE, contendo as informações determinadas pela Resolução n° 15.831/99 do Tribunal de Contas do Estado (D.O.E de 17.03.99), no prazo de 10 (dez) dias de sua assinatura.
 Data da assinatura: 03 de abril de 2000
 Ordenador Responsável: José Nélio Silva Pálheta
 Presidente da Funtelpa
 Foro: Belém, Estado do Pará

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

PORTARIA N° 0061/2000-CMG, DE 11 DE ABRIL DE 2000.
 O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
 CONSIDERANDO o ofício n° 0025/2000-RG/GI datado de 04 de abril do corrente ano.
R E S O L V E :
 Dispensar a pedido, a contar de 04 de abril do corrente ano, a servidora temporária MARTA SUELI OLIVEIRA DA SILVA, matrícula funcional n° 5768438-010, ocupante do cargo de Agente de Artes Práticas, lotada neste Órgão.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 de abril de 2000.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA N° 0062/2000-CMG, DE 11 DE ABRIL DE 2000.
 O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
 Considerando a parte s/n°/00-CM datada de 03 de abril do corrente ano.
R E S O L V E :
 Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 2½ (duas e meia) diárias ao CAP PM RG 18067 ROBSON WILSON DOS SANTOS e ao 2º SGT PM RG 9995 RONALDO SOUZA DA COSTA, por terem viajado para os Municípios de Altamira e Itaituba, no período de 10 a 12/01/2000, a serviço do Governo do Estado.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 de abril de 2000.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA N° 0063/2000-CMG, DE 11 DE ABRIL DE 2000.
 O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
 Considerando a parte s/n°/00-CM datada de 03 de abril do corrente ano.
R E S O L V E :
 Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 1½ (uma e meia) diária aos policiais militares abaixo relacionados, por terem viajado para o Município de São Domingos do Capim, nos dias a serviço do Governo do Estado.

NOME	PERÍODO
CB PM RG 13495 GILVANDRO DA SILVA MOURA	19 e 20/03/2000
SD PM RG 17174 MÁRIO GOMES COSTA JUNIOR	20 e 21/03/2000

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 de abril de 2000.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA N° 0064/2000-CMG, DE 11 DE ABRIL DE 2000.
 O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
 Considerando o ofício n° 046/2000 do Serviço de Transporte Aéreo, datado de 05 de abril do corrente ano;
R E S O L V E :
 Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias aos Pilotos de Aeronaves relacionados em anexo, por terem viajado a serviço do Governo do Estado.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 de abril de 2000.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

ANEXO A PORTARIA N°064/2000-CMG, DE 11 DE ABRIL DE 2000.
LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ

LOCALIDADE(S)	PERÍODO	QUANTIDADE
Baião	22/03/2000	½ (meia)
Marabá/Xinguara	25/03/2000	½ (meia)
Óbidos/Santarém	28 e 29/03/2000	01 (uma)
Altamira/Marabá	01 e 02/04/2000	1½ (uma e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS.....		3½ (três e meia)

LOCALIDADE(S)	PERÍODO	QUANTIDADE
Baião	22/03/2000	½ (meia)
Marabá/Xinguara	25/03/2000	½ (meia)
Óbidos/Santarém	28 e 29/03/2000	01 (uma)
Altamira/Marabá	01 e 02/04/2000	1½ (uma e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS.....		3½ (três e meia)

LOCALIDADE(S)	PERÍODO	QUANTIDADE
Tucuruí/Santarém	22, 23 e 24/03/2000	02 (duas)
Marabá/Xinguara	25/03/2000	½ (meia)
Altamira/Marabá	01 e 02/04/2000	1½ (uma e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS.....		04 (quatro)

LOCALIDADE(S)	PERÍODO	QUANTIDADE
Tucuruí/Santarém	22, 23 e 24/03/2000	02 (duas)
Marabá/Xinguara	25/03/2000	½ (meia)
Tucuruí	31/03/2000	½ (meia)
Altamira/Marabá	01 e 02/04/2000	1½ (uma e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS.....		4½ (quatro e meia)

LOCALIDADE(S)	PERÍODO	QUANTIDADE
Altamira/Marabá	01 e 02/04/2000	1½ (uma e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS.....		1½ (uma e meia)

LOCALIDADE(S)	PERÍODO	QUANTIDADE
Altamira/Marabá	01 e 02/04/2000	1½ (uma e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS.....		1½ (uma e meia)

PORTARIA N° 0065/2000-CMG, DE 11 DE ABRIL DE 2000.
 O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
 Considerando a parte s/n°/00 datada de 05 de abril do corrente ano.
R E S O L V E :
 Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 1½ (uma e meia) diária ao CAP PM FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA, por ter viajado para os Municípios de Altamira e Marabá, nos dias 01 e 02/04/2000, a serviço do Governo do Estado.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 de abril de 2000.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA N° 0066/2000-CMG, DE 11 DE ABRIL DE 2000.
 O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
 Considerando a parte n° 037/DS/00 datada de 29 de março do corrente ano.
R E S O L V E :
 Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 3½ (três e meia) diárias aos policiais militares abaixo relacionados, por terem viajado no período de 30/03 a 02/04/2000, a serviço do Governo do Estado.

NOME	MUNICÍPIOS
MAJ PM RG 12688 CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA	MARABÁ
MAJ PM RG 9246 WALCI LUIZ TRAVASSOS DE QUEIROZ	ALTAMIRA
CAP PM RG 12877 DENNER JEFERSON DA SILVA MACÉDO	ALTAMIRA
SUB TEN PM RG 9778 RONALDO MONTEIRO DE LIMA	MARABÁ
2º SGT PM RG 7825 EMILTON CHAVES DE SOUZA	MARABÁ

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 de abril de 2000.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA N°0067/2000-CMG, DE 11 DE ABRIL DE 2000.
 O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
 Considerando a parte n° 042/DS/00 datada de 04 de abril do corrente ano.
R E S O L V E :
 Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 3½ (três e meia) diárias aos policiais militares abaixo relacionados, por terem viajado para os Municípios de Tucuruí e Breu Branco, no período de 05 a 08/04/2000, a serviço do Governo do Estado.

CAP PM RG 12877 DENNER JEFERSON DA SILVA MACÉDO
CAP PM RG 18044 JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JUNIOR
SUB TEN PM RG 9778 RONALDO MONTEIRO DE LIMA
SD PM RG 18864 JOÃO MARCOS PEREIRA DE MATOS

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 de abril de 2000.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA N° 0068/2000-CMG, DE 11 DE ABRIL DE 2000.
 O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
 Considerando a parte n° 020/2000-CM datada de 04 de abril do corrente ano.
R E S O L V E :
 Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 3½ (três e meia) diárias ao CAP QOPM RG 16222 PAULO SÉRGIO SANTANA GARCIA e ao SD PM RG 11100 RICARDO DE MELO BEZERRA, por terem viajado para o Município de Tucuruí, no período de 05 a 08/04/2000, a serviço do Governo do Estado.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 de abril de 2000.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

RESULTADO DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
MODALIDADE: CARTA CONVITE N° 001/00-CMG
OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
PROCESSO: 2000/41372
EMPRESAS VENCEDORAS:
 A - CREDIAL COMERCIAL LTDA, NOS ITENS: 02, 03, 08, 11, 15, 24, 28, 32, 35, 36, 38, 40, 42, 43, 44, 50, 53, 54, 55, 62, 63, 73, 74, 75, 89 e 100.
 B - IMPULSO COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA., NOS ITENS: 04, 05, 07, 09, 12, 13, 23, 29 (sorteio), 47, 57, 59, 68, 72, 98 e 99.
 C - INTERFRIOS LTDA, NOS ITENS: 25, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 91, 95 e 96.
 D - A. A. COMERCIAL DE NEGÓCIOS LTDA., NOS ITENS: 01, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 26, 27, 30, 31, 33, 34, 37, 39 (sorteio), 41, 45, 48, 49, 52, 56, 58, 61 (sorteio), 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 90, 93, 94, 97, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108.
 E - MERCADINHO NOVO MUNDO, NOS ITENS: 06, 20, 21, 22, 46, 51, 60, 86 e 92.
 Belém-PA, 12 de abril de 2000
 EDVALDO PASCOAL DO CARMO - MAJ QOPM RG 7799
 Presidente da Comissão de Licitação

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 25, "CAPUT" da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores e incluídos todos os pressupostos legais justificadores do INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da hipótese configurada no processo em tela e considerando a inexistência de competição por se tratar de serviços públicos explorados com exclusividade pela Empresa de Telecomunicações do Pará S/A - TELEMAR (fornecimento de Telefonia Fixa Comutada) RATIFICO o parecer de TEN CEL QOPM PAULO ELAYR NOGUEIRA LIMA - Diretor Administrativo da Casa Militar.
 De acordo com o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, determino a publicação no Diário Oficial do Estado, desta decisão e do parecer constante do aludido processo.
 Belém - Pa, 11 de abril de 2000.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
 Preenchidos os pressupostos legais justificadores de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO previsto no caput do art. 25 da Lei n° 8.666/93, e alterações superiores

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 27 de Abril de 2000, para julgamento na SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 14:30 horas, no prédio do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART, sito à rua dos Mundurucus, nº 2710, do Recurso abaixo mencionado:

RECURSO N.º 095 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente VIAÇÃO PERPETUO SOCORRO LTDA, I. E. n.º 15.001.910 -6, advogada Maria Caflina Feitosa de Vasconcelos OAB/PA 7822P e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 12 de abril de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 27 de Abril de 2000, para julgamento na SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 14:30 horas, no prédio do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART, sito à rua dos Mundurucus, nº 2710, do Recurso abaixo mencionado:

RECURSO N.º 318 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente BELÉM IMPORTADOS LTDA, I. E. n.º 15.190.772-2, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 12 de abril de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
ACÓRDÃO N.º 114 - 2.º CPJ**

RECURSO N.º 195 - VOLUNTÁRIO (Proc. n.º 13.678/97-1.ª RF)
RECORRENTE: TRANABRASIL S/A - LINHAS AÉREAS, I. E. n.º 15.144.167-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO WALMIR HUGO DOS SANTOS
REVISOR: CONSELHEIRO AFONSO JOFREI MACEDO FERRO
JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2000

EMENTA:

1. ICMS - Auto de Infração;
2. Não pode prosperar autuação que considera indevido o crédito presumido concedido pela Cláusula Primeira do Convênio 120/96 às companhias aéreas, nas prestações internas de transporte de passageiros.
3. Lançamento irregular de crédito tributário, torna a infração inexistente e improcedente a ação fiscal.
4. Recurso Voluntário e provido.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário, em que é recorrente TRANBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, I. E. n.º 15.144.167-7, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, acordam os membros da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, na conformidade do relatório, pareceres e votos, que ficam integrados ao presente julgado, por unanimidade pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu provimento, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, ora recorrida. Sala de Sessões da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 28 de março de 2000.

HÉLDER BOTELHO FRANCÊS

Presidente
WALMIR HUGO DOS SANTOS
Conselheiro Relator

Tomaram parte no julgamento os Conselheiros Afonso Jofrei Macedo Ferro, Cezar Bechara Nader Mattar, Walmir Hugo dos Santos e Hélder Botelho Francês. Presente o Procurador do Estado Paulo de Tarso Dias Klautau Filho

ACÓRDÃO N.º 115 - 2.º CPJ

RECURSO N.º 288 - VOLUNTÁRIO (Proc. n.º 0031/98 - 8.ª RF)
RECORRENTE: PILÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, I. E. n.º 15.152.013-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO WALMIR HUGO DOS SANTOS
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLDER BOTELHO FRANCÊS
JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2000

EMENTA:

1. ICMS - Auto de Infração;
2. Não caracteriza denúncia espontânea, a comunicação do descumprimento de obrigação acessória que não possa ser reparada no prazo legal;
3. O extravio de Notas Fiscais cuja autorização de impressão foi devidamente concedida antes da Lei n.º 5.931/95 (Lei do Seló), fica sujeito às penalidades da Lei n.º 5.530/89;
4. Recurso voluntário provido.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário, em que é Recorrente: PILÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, I. E. n.º 15.152.013-5, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, acordam os membros da Segunda

Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, na conformidade do relatório, pareceres e votos, que ficam integrados ao presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu provimento, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, sem prejuízo de novo procedimento fiscal.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 28 de março de 2000.

HÉLDER BOTELHO FRANCÊS

Presidente
WALMIR HUGO DOS SANTOS
Conselheiro Relator

Tomaram parte no julgamento os Conselheiros Francisco das Chagas Fontenelle Feijó Junior, Hélder Botelho Francês, Jaime Soares e Walmir Hugo dos Santos. Presente o Procurador do Estado Paulo de Tarso Dias Klautau Filho

ACÓRDÃO N.º 117 - 2.º CPJ

RECURSO N.º 42 - VOLUNTÁRIO (Proc. n.º 9344/96 - 9.ª RF)
RECORRENTE: PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES, I. E. n.º 15.169.223-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO WALMIR HUGO DOS SANTOS
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLDER BOTELHO FRANCÊS
JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2000

EMENTA:

1. ICMS - Auto de Infração.
2. Falta de recolhimento de ICMS sobre mercadorias tributadas, em razão de lançamento indevido nos livros fiscais, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita às penalidades legais.
3. Recurso voluntário improvido.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário, em que é recorrente PARADIESEL S/A - VEÍCULOS E MOTORES, I. E. n.º 15.169.223-8, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, acordam os membros da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, na conformidade do relatório, pareceres e votos, que ficam integrados ao presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu improvinimento, no sentido de manter integral a decisão ora recorrida.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 4 de abril de 2000.

HÉLDER BOTELHO FRANCÊS

Presidente
WALMIR HUGO DOS SANTOS
Conselheiro Relator

Tomaram parte no julgamento os Conselheiros Hélder Botelho Francês, Cezar Bechara Nader Mattar, Walmir Hugo dos Santos e Afonso Jofrei Macedo Ferro. Presente o Procurador do Estado Paulo de Tarso Dias Klautau Filho.

ACÓRDÃO N.º 116 - 2.º CPJ

RECURSO N.º 196 - VOLUNTÁRIO (Proc. n.º 1935/98 - 1.ª RF)
RECORRENTE: TRANBRASIL S/A LINHAS AÉREAS I. E. n.º 15.144.167-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO AFONSO JOFREI MACEDO FERRO
REVISOR: CONSELHEIRO WALMIR HUGO DOS SANTOS
JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2000

EMENTA:

1. ICMS - Auto de Infração.
2. A utilização de alíquota inferior, divergente da estabelecida por ato normativo, sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto.
3. Ao transporte aéreo de passageiros, em operações internas, até a decisão proferida pelo STF, liminarmente na ADIN n.º 1601-6, devem ser aplicadas as disposições estabelecidas pelo Convênio 120/96.
4. Cabe a Administração Pública cobrar, mediante a lavratura de novo Auto de Infração, diferente de imposto em que o contribuinte apurou a menos, contrariando as disposições previstas pelo Convênio 120/96.
5. Recurso voluntário conhecido e improvido.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário, em que é Recorrente TRANBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - I. E. n.º 15.144.167-7, e Recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, acordam os membros da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, na conformidade do relatório, pareceres e votos, que ficam integrados ao presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento e improvinimento do recurso voluntário mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância, ressaltando que caberá ao fisco estadual realizar novo lançamento para cobrar a diferença do imposto, a fim de atingir a carga tributária estabelecida pelo Convênio 120/96.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 28 de março de 2000.

HÉLDER BOTELHO FRANCÊS

Presidente
AFONSO JOFREI MACEDO FERRO
Conselheiro Relator

Tomaram parte no julgamento os Conselheiros Afonso Jofrei Macedo Ferro, Cezar Bechara Nader Mattar, Hélder Botelho Francês, e Walmir Hugo dos Santos. Presente o Procurador do Estado Paulo de Tarso Dias Klautau Filho

ACÓRDÃO N.º 118 - 2.º CPJ

RECURSO N.º 334 - EX OFFÍCIO/VOLUNTÁRIO (Proc. n.º 5233/96 - 15.ª RF)
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL I. E. n.º 15.076.395-6.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR BECHARA NADER MATTAR
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLDER BOTELHO FRANCÊS
JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2000

EMENTA:

1. ICMS - Auto de Infração.
2. Lançamento indevido de Nota Fiscal destinada a outra empresa, exige o seu valor estornado do total do AINF.
3. O pagamento do diferencial de alíquota por contribuinte concessionário de serviço público de transporte urbano de passageiros, é uma exigência legal, conforme preceitua a Constituição Federal, Lei 5.530/89, Convênio 66/88, Decreto 6.469 e falta jurisprudência administrativa e o seu não pagamento sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação.
4. Recurso ex officio e voluntário improvidos.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ex Officio e Voluntário, em que é Recorrente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA - I. E. n.º 15.076.395-6 Recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, acordam os membros da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, na conformidade do relatório, pareceres e votos, que ficam integrados ao presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento e improvinimento dos recursos ex officio e voluntário, para ratificar a decisão de Primeira Instância Administrativa, para fins de direito. Observar os benefícios da Lei 6.011.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 04 de abril de 2000.

HÉLDER BOTELHO FRANCÊS

Presidente
CEZAR BECHARA NADER MATTAR
Conselheiro Relator

Tomaram parte no julgamento os Conselheiros Hélder Botelho Francês, Afonso Jofrei Macedo Ferro, Walmir Hugo dos Santos e Cezar Bechara Nader Mattar. Presente o Procurador do Estado Paulo de Tarso Dias Klautau

ACÓRDÃO N.º 100 - 2.º CPJ

RECURSO N.º 131 - VOLUNTÁRIO (Proc. n.º 301/93 - 4.ª RF)
RECORRENTE: CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S.A., I. E. n.º 15.092.342-2

ADVOGADO: ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO - OAB Nº 530

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLDER BOTELHO FRANCÊS
REVISOR: CONSELHEIRO WALMIR HUGO DOS SANTOS
JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2000

EMENTA:

1. ICMS - Auto de Infração.
2. A prova pericial deve ser desconsiderada, parcial ou totalmente, quando ocorrer equívoco na indicação dos valores que aproveita.
3. No levantamento fiscal - contábil, os valores relativos a estoques inicial e final, devem ser extraídos do Livro Registro de Inventário, salvo se inexistentes ou desconstituídos.
4. A atualização monetária é acréscimo autorizado pelo art. 91, da Lei n.º 5.530/89.
5. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário, em que é recorrente CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S.A., I. E. n.º 15.092.342-2, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, acordam os membros da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, na conformidade do relatório, pareceres e votos, que ficam integrados ao presente julgado, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, por voto de qualidade, para excluir do AINF 17,449m³ de madeira Ipê serrada, e manter a cobrança sobre a diferença de 215,514m³, apurada no confronto entre os valores apontados pela perícia e os constantes do Livro Registro de Inventário de fls. 25/38, calculando-se o crédito com base no preço médio adotado no levantamento fiscal e demais acréscimos legais. Voltaram pelo provimento do recurso, os Conselheiros Cezar Bechara Nader Mattar e Walmir Hugo dos Santos.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 2 de março de 2000.

HÉLDER BOTELHO FRANCÊS

Presidente
HÉLDER BOTELHO FRANCÊS
Conselheiro Relator

Tomaram parte no julgamento os Conselheiros Afonso Jofrei Macedo Ferro, Cezar Bechara Nader Mattar, Hélder Botelho Francês e Walmir Hugo dos Santos. Presente o Procurador do Estado Fábio Theodorico Ferreira Góes.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO
SECRETARIA DE EXECUTIVA DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO
DEMONSTRATIVO RESUMIDO DA RECEITA E DESPESA - MÊS FEVEREIRO 2000

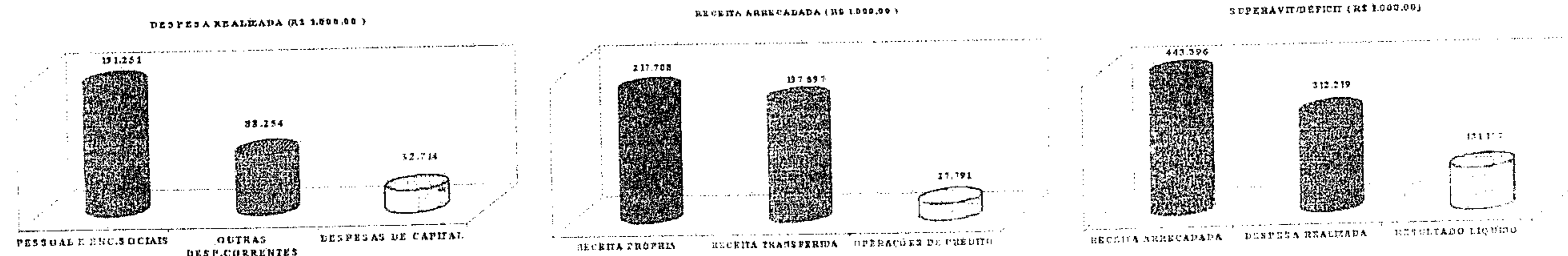
CÓDIGO	TÍTULO	NO MÊS	ATÉ O MÊS	CÓDIGO	TÍTULO	NO MÊS	ATÉ O MÊS
4.0.0.00.00.00	RECEITA	212.185.614,58	443.395.451,76	3.0.0.00.00.00	DESPESA	174.121.512,34	312.219.478,01
4.1.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	197.590.837,66	405.687.219,86	3.3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	147.504.068,50	279.505.267,63
4.1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	84.940.450,87	182.726.782,30	3.3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	96.690.946,80	191.250.838,75
4.1.1.00.00.01	RECEITA TRIBUTÁRIA A CLASSIF.	(175.586,03)	496.554,21	3.3.1.10.00.00	TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	87.360,34	171.327,61
4.1.1.10.00.00	IMPOSTOS	83.882.914,39	179.807.976,99	3.3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	96.603.586,46	191.079.511,14
4.1.1.12.00.00	IMPS/PATRIM.RENDA	2.275.214,51	4.077.187,41	3.3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS E REFORMAS	22.570.454,46	44.796.363,03
4.1.1.12.05.00	IMPS/PROPR.VEHICULO AUTOMOT.	2.241.638,69	4.017.906,97	3.3.1.90.03.00	PENSÕES	5.175.800,50	10.028.297,47
4.1.1.12.07.00	IMPS/TRANSM.CMORTIS	33.575,82	59.280,44	3.3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO/ TEMPO DETERMINADO	9.625.132,41	18.964.068,89
4.1.1.13.00.00	IMPS/CIRCUL.MERC.SERVIÇOS	81.607.699,88	175.730.789,58	3.3.1.90.09.00	SALÁRIO - FAMÍLIA	1.920.193,70	3.525.668,10
4.1.1.13.02.00	IMPS/CIRCUL.MERC.SERVIÇOS- ICMS	90.896.349,66	187.059.600,42	3.3.1.90.11.00	VENC. VANTAG. FIXAS - PESS. CIVIL	38.273.784,08	79.074.647,44
4.1.1.13.99.00	DEDUÇÃO DO ICMS P/FUNDEF	(9.288.649,78)	(11.328.810,84)	3.3.1.90.12.00	VENC. VANTAG. FIXAS - PESS. MILITAR	6.248.213,17	10.596.818,01
4.1.1.20.00.00	TAXAS	1.233.122,51	2.422.251,10	3.3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.166.532,99	4.359.067,52
4.1.2.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	6.128.403,71	7.156.265,16	3.3.1.90.16.00	OUTRAS DESP.VARIÁVEIS - PESS.CIVIL	5.617.689,16	10.679.730,96
4.1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	3.299.432,21	5.776.974,91	3.3.1.90.17.00	OUTRAS DESP.VARIÁVEIS - PESS.MILITAR	3.340.183,35	6.184.828,02
4.1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	10.633,95	18.000,53	3.3.1.90.19.00	AUXÍLIO FARDAMENTO	24.485,94	24.485,94
4.1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	149.122,30	288.764,70	3.3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	1.041.591,99	1.512.379,08
4.1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	3.942.201,98	9.196.161,19	3.3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	599.524,71	1.333.156,68
4.1.7.00.00.00	TRANSF.CORRENTES	95.041.793,56	188.646.477,65				
4.1.7.20.00.00	TRANSF.INTERGOVERNAMENTAL	93.419.941,91	185.097.488,23				
4.1.7.21.00.00	TRANSF. DA UNIÃO	93.419.941,91	185.097.488,23				
4.1.7.21.01.00	PARTICIPNA RECEITA DA UNIÃO	90.902.589,15	186.575.900,87	3.3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	6.417.535,38	17.252.247,64
4.1.7.21.09.00	OUTRAS TRANSF DA UNIÃO	15.285.262,82	24.646.723,18	3.3.3.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	139.360,35	139.360,35
4.1.7.21.99.00	DEDUÇ.RECE.TRANSF/FUNDEF	(12.767.910,06)	(26.125.135,82)				
4.1.7.30.00.00	TRANSFE INST.PRIVADAS		26.928,30				
4.1.7.60.00.00	TRANSE DE CONVÊNIOS	1.621.851,65	3.522.061,12	3.3.4.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	44.256.225,97	70.862.820,89
4.1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.078.799,08	11.877.793,42	3.3.4.10.00.00	TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	180,00	60.420,00
4.1.9.10.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	481.070,08	1.010.666,47	3.3.4.20.00.00	TRANSF. A UNIÃO	1.791,49	1.791,49
4.1.9.20.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.550.018,75	3.179.038,18	3.3.4.40.00.00	TRANSF. AOS MUNICÍPIOS	1.326.439,53	1.326.439,53
4.1.9.30.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	80.596,43	161.576,56	3.3.4.50.00.00	TRANSF. A INSTITUIÇÕES PRIVADAS	23.038,37	23.038,37
4.1.9.31.00.00	REC.DIVATIVA TRIBUTÁRIA	73.155,14	149.544,98	3.3.4.90.00.00	APLIC.DIRET.(OUTR.DESP.CORRENTES)	42.904.776,58	69.451.131,50
4.1.9.32.00.00	REC.DIVATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	7.441,29	12.031,58				
4.1.9.90.00.00	RECEITAS DIVERSAS	1.967.113,82	7.526.512,21	3.4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	26.617.443,84	32.714.210,38
4.2.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	14.596.459,43	37.731.135,17	3.4.5.00.00.00	INVESTIMENTOS	13.656.841,14	13.704.738,84
4.2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	9.710.786,62	27.790.642,57	3.4.5.10.00.00	TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	9.199.566,24	9.199.566,24
4.2.1.10.00.00	OPERAÇ.DE CRÉD.INTERNAS	511.220,38	18.591.076,33	3.4.5.10.00.00	APLIC.DIRETAS(INVESTIMENTOS)	4.457.274,90	4.505.172,60
4.2.1.20.00.00	OPERAÇ.DE CRÉD.EXTERNAS	9.199.566,24	9.199.566,24	3.4.5.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.429.929,58	2.429.929,58
4.2.3.00.00.00	AMORTIZ.DE EMPRÉSTIMOS	354.657,83	689.784,66	3.4.5.90.52.00	EQUIP. E MAT. PERMANENTE	286.519,60	334.417,30
4.2.4.00.00.00	TRANSFE DE CAPITAL	4.531.014,98	9.250.707,94	3.4.5.90.92.00	DESP. EXERC. ANTER. INVEST. APLIC. DIRETA	1.600.000,00	1.600.000,00
4.2.4.20.00.00	TRANSF. INTERGOV. DA UNIÃO	3.906.181,66	7.934.540,40	3.4.5.90.99.00	REG. EXEC. ESP. INVEST. APLIC. DIRETA	140.825,72	140.825,72
4.2.4.21.01.00	PARTICIPNA RECEITA DA UNIÃO	3.906.181,66	7.934.540,40	3.4.6.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	5.291.733,29	6.299.941,60
4.2.4.70.00.00	TRANSE DE CONVÊNIOS	624.833,32	1.316.167,54	3.4.7.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	7.323.160,91	12.333.821,44
4.9.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA	(1.682,51)	(22.903,27)	3.4.9.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	345.708,50	375.708,50

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios - SIAFEM

OBS: Integram o demonstrativo todas as entidades da Administração Direta e Indireta, exceto às Empresas Controladas (COSANPA, BANPARÁ, ENASA E COHAB), devido estarem fora do Orçamento Fiscal e Seguridade Social

RUI GUILHERME SOARES NORONHA
Diretor de Contabilidade e Controle Interno

HÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Coordenador de Contabilidade



QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

CADERNO 1 - PÁGINA 11

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO
DEMONSTRATIVO RESUMIDO DA RECEITA E DESPESA - MÊS DEZEMBRO 1999 - REPUBLICAÇÃO

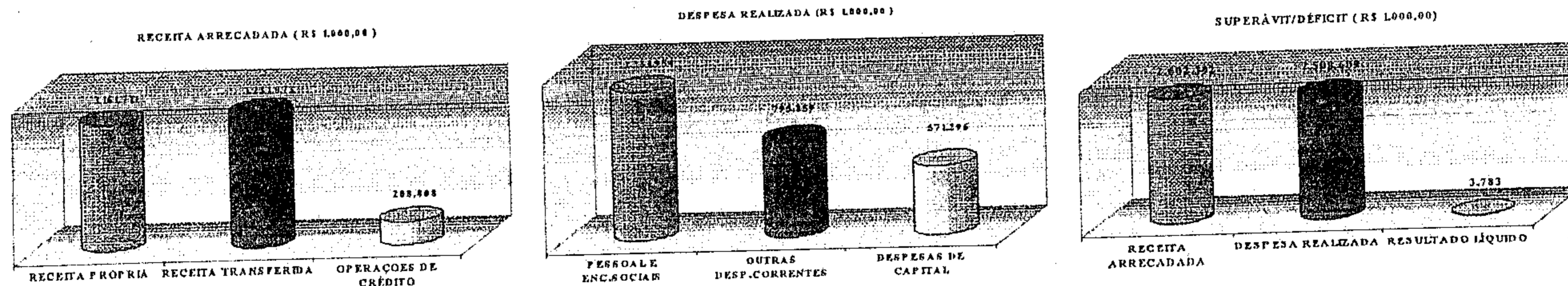
CÓDIGO	TÍTULO	NO MÊS	ATÉ O MÊS	CÓDIGO	TÍTULO	NO MÊS	ATÉ O MÊS
4.0.0.00.00.00	RECEITAS	273.930.657,04	2.602.392.229,91	3.0.0.00.00.00	DESPESAS	454.996.199,22	2.598.609.464,83
4.1.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	260.418.523,11	2.263.431.976,17	3.3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	339.626.243,88	2.027.313.197,40
4.1.1.00.00.00	RECEITAS TRIBUTÁRIAS	77.377.764,96	857.658.118,97	3.3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	201.955.158,05	1.231.953.958,41
4.1.1.00.00.01	RECEITA TRIBUTÁRIA A CLASSIF.	(277.432,14)		3.3.1.10.00.00	TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	2.555.955,79	14.458.748,15
4.1.1.10.00.00	IMPOSTOS	72.073.813,48	841.159.466,97	3.3.1.20.00.00	TRANSF. À UNIÃO	17.485,00	17.485,00
4.1.1.12.00.00	IMPS/PATRIM.RENDA	3.563.251,55	44.553.029,71	3.3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	199.381.717,26	1.217.477.725,26
4.1.1.12.05.00	IMPS/PROPR.VEÍCULO AUTOMOT.	3.512.906,53	44.035.152,66	3.3.1.90.01.00	APOSENTADORIA E REFORMA	44.809.780,12	273.277.644,76
4.1.1.12.07.00	IMPS/TRANSM.CMORTIS	50.345,02	517.877,05	3.3.1.90.03.00	PENSÕES	9.482.210,12	60.785.631,78
4.1.1.13.00.00	IMPS/CIRCUL.MERC.SERVIÇOS	68.510.561,93	796.606.437,26	3.3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO/ TEMPO DETERMINADO	17.798.957,27	118.546.439,66
4.1.1.13.02.00	IMPS/CIRCUL.MERC.SERVIÇOS- ICMS	88.462.429,08	898.216.417,50	3.3.1.90.09.00	SALÁRIO - FAMÍLIA	1.621.320,87	19.746.008,65
4.1.1.13.99.00	DEDUÇÃO DO ICMS P/FUNDEF	(19.951.867,15)	(101.609.980,24)	3.3.1.90.11.00	VENC. VANTAG. FIXAS - PESS. CIVIL	87.073.551,37	519.927.616,89
4.1.1.20.00.00	TAXAS	5.581.383,62	16.498.652,00	3.3.1.90.12.00	VENC. VANTAG. FIXAS - PESS. MILITAR	13.078.265,03	69.632.224,38
4.1.2.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	18.970.689,20	78.444.406,09	3.3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.207.103,90	25.297.221,06
4.1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	11.736.034,68	61.599.991,22	3.3.1.90.16.00	OUTRAS DESP.VARIÁVEIS - PESS.CIVIL	9.407.319,08	73.442.703,41
4.1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	7.900,82	64.592,05	3.3.1.90.17.00	OUTRAS DESP.VARIÁVEIS - PESS.MILITAR	2.928.461,03	39.648.942,42
4.1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	281.109,68	2.900.454,60	3.3.1.90.19.00	AUXÍLIO FARDAMENTO	1.937,91	94.171,15
4.1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	7.187.013,64	44.649.260,46	3.3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	7.025.999,54	7.877.607,20
4.1.7.00.00.00	TRANSFCORRENTES	139.375.895,94	1.147.330.800,02	3.3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.946.811,02	9.201.513,90
4.1.7.20.00.00	TRANSF. INTERGOVERNAMENTAL	96.701.780,56	1.072.872.134,95	3.3.2.00.00.00	JUROS E ENC.DA DÍVID.INTERNA	5.639.698,06	84.944.051,16
4.1.7.21.00.00	TRANSF. DA UNIÃO	96.701.780,56	1.072.872.134,95	3.3.3.00.00.00	JUROS E ENC.DA DÍVID.EXTERNA	580.295,77	14.638.844,14
4.1.7.21.01.00	PARTICIPNA RECEITA DA UNIÃO	118.174.506,61	986.633.739,09	3.3.4.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	131.451.092,00	695.776.343,69
4.1.7.21.09.00	OUTRAS TRANSF. DA UNIÃO	(9.051.515,40)	226.602.416,82	3.3.4.10.00.00	TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	3.201.209,34	9.731.579,94
4.1.7.21.99.00	DEDUÇÃO RECEITA TRANSF. FUNDEF	(12.421.210,65)	(140.364.020,96)	3.3.4.20.00.00	TRANSF. À UNIÃO	3.010,53	239.962,94
4.1.7.30.00.00	TRANSE DE INST.PRIVADAS	135.000,00	810.997,53	3.3.4.40.00.00	TRANSF. AOS MUNICÍPIOS	39.900.402,02	279.866.748,37
4.1.7.50.00.00	TRANSE DE PESSOAS	(272,44)	28.397,07	3.3.4.50.00.00	TRANSF. ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS	399.547,84	2.250.155,60
4.1.7.60.00.00	TRANSE DE CONVÊNIOS	42.539.387,82	73.619.270,47	3.3.4.70.00.00	TRANSF. AO EXTERIOR		2.341.060,40
4.1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.482.114,19	70.784.352,76	3.3.4.90.00.00	APLIC.DIRET.(OUTR.DESP.CORRENTES)	87.946.922,27	401.346.836,74
4.1.9.10.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	2.086.641,09	6.553.868,44	3.4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	115.369.955,34	571.296.267,43
4.1.9.20.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.489.861,28	16.733.672,08	3.4.5.00.00.00	INVESTIMENTOS	91.126.033,84	329.906.684,01
4.1.9.30.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	79.567,32	956.954,12	3.4.5.10.00.00	TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	1.523.565,95	81.201.025,19
4.1.9.31.00.00	REC.DÍV.ATIVA TRIBUTÁRIA	71.999,45	875.202,51	3.4.5.20.00.00	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO		15.991,71
4.1.9.32.00.00	REC.DÍV.ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	7.567,87	81.751,61	3.4.5.40.00.00	TRANSF. P/ MUNICÍPIOS	3.093.548,04	4.362.507,12
4.1.9.90.00.00	RECEITAS DIVERSAS	1.826.044,50	46.539.858,12	3.4.5.50.00.00	TRANSF. ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS	631.413,10	783.226,10
4.2.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	13.512.133,93	338.960.253,74	3.4.5.70.00.00	TRANSF. AO EXTERIOR	2.935.350,00	4.092.550,32
4.2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	3.250.329,68	208.808.002,79	3.4.5.90.00.00	APLIC.DIRETAS(INVESTIMENTOS)	82.942.156,75	239.451.383,57
4.2.1.10.00.00	OPERAÇÃO DE CRÉD.INTERNAS	3.250.329,68	148.176.251,33	3.4.5.90.41.00	CONTRIBUIÇÕES	51.000,00	51.000,00
4.2.1.20.00.00	OPERAÇÃO DE CRÉD.EXTERNAS		60.631.751,46	3.4.5.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	45.708.673,95	114.219.967,64
4.2.2.00.00.00	ALIENAÇÕES DE BENS	175.318,50	38.594.619,46	3.4.5.90.52.00	EQUIP. E MAT. PERMANENTE	15.873.610,74	30.207.598,44
4.2.3.00.00.00	AMORTIZ.DE EMPRÉSTIMOS	646.639,04	7.015.797,99	3.4.5.90.92.00	DESP. DE EXERC. ANTERIORES	1.585.912,10	23.815.584,50
4.2.4.00.00.00	TRANSE DE CAPITAL	9.439.846,71	84.541.833,50	3.4.5.90.99.00	REGIME EXECUÇÃO ESPECIAL	19.722.959,96	71.157.232,99
4.2.4.20.00.00	TRANSF. INTERGOV. DA UNIÃO	778.520,02	67.613.227,70	3.4.6.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	10.891.884,78	172.483.720,13
4.2.4.21.01.00	PARTICIPNA RECEITA DA UNIÃO	5.671.585,10	67.041.461,98	3.4.7.00.00.00	AMORTIZ.DA DÍVID.INTERNA	10.728.048,52	52.907.752,00
4.2.4.21.09.00	OUTRAS TRANSF. DA UNIÃO	(4.893.065,08)	571.765,72	3.4.8.00.00.00	AMORTIZ.DA DÍVID.EXTERNA	2.552.988,20	15.250.362,89
4.2.4.30.00.00	TRANSF. DE INST.PRIVADAS	160.000,00	208.633,00	3.4.9.00.00.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL	71.000,00	747.748,40
4.2.4.70.00.00	TRANSE DE CONVÊNIOS	8.501.326,69	16.719.972,80				

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios - SIAFEM

OBS: As Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, não integram o Demonstrativo. Os valores informados, referem-se ao Setor Governamental, formado pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos.

RUI GUILHERME SOARES NORONHA
Diretor de Contabilidade e Controle Interno

HÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Coordenador de Contabilidade



INTERNET: www.ioepa.com.br



SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

PORTARIA Nº 067 DE 7 DE ABRIL DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, no uso de competência delegada através do Decreto n.º 2.235 de 16/07/97, e CONSIDERANDO os termos do of n.º 043/2000-GAB.

RESOLVE:

Ceder à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, o servidor, CELSO BARRETO DUARTE, matrícula n.º 0014508-016, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade código GEP-B 05 AA AE CEB, lotado na Secretaria Executiva de Agricultura, sem ônus para o Órgão de Origem, a contar de 3-4-2000. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, 7-4-2000

PORTARIA Nº 068 DE 11 DE ABRIL DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do memº 033/2000-DAS

RESOLVE:

Dispensar a servidora, ARGINA DE FÁTIMA DE QUEIROZ TEIXEIRA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 0010758-010, da função de Secretária da Divisão de Comunicação, símbolo FG-2, do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria Executiva de Agricultura-SAGRI, a contar de 11-4-2000. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, 11-4-2000

PORTARIA Nº 069 DE 11 DE ABRIL DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do memº 033/2000-DAS

RESOLVE:

Designar o servidor, ODUVALDO RAIMUNDO FALAIS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 0011142-012, para exercer a função de Secretário da Divisão de Comunicação, símbolo FG-2, do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria Executiva de Agricultura-SAGRI, a contar de 11-4-2000. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, 11-4-2000

PORTARIA Nº 070 DE 11 DE ABRIL DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memº n.º 032/99-DAS.

RESOLVE:

Conceder a contar de 10 de abril de 2000, Gratificação de Tempo Integral ao servidor, DELMAR MIRANDA DE QUEIROZ, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 0011053-010. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, 11-4-2000

PORTARIA Nº 071 DE 11 DE ABRIL DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memº n.º 032/2000-DAS.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a portaria n.º 178 de 26 de outubro de 1999, que concedeu Gratificação de Tempo Integral a Servidora, ARGINA DE FÁTIMA DE QUEIROZ TEIXEIRA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 0010758-010, a contar de 10-4-2000. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, 11-4-2000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 024 DE 7 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando n.º 063/2000-DIT de 4-4-2000

RESOLVE:

Designar o Economista, CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, matrícula n.º 0012580-010 e Médico Veterinário, RODOLFO EUGÊNIO FONSECANUNES matrícula n.º 0015393-010, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio n.º 044/2000-SAGRI e a Associação Rural da Pecuária do Pará. Belém 7 de abril de 2000
REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVO DE AGRICULTURA, 7-4-2000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 025 DE 7 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando n.º 077/2000-DIT de 31-3-2000

RESOLVE:

Designar o Economista, CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, matrícula n.º 0012580-010 e Eng.º Agr.º, GERALDO DOS SANTOS TAVARES matrícula n.º 0018880-021, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio n.º 042/2000-SAGRI e a Associação Comunitária de Americano Belém 7 de abril de 2000
REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVO DE AGRICULTURA, 7-4-2000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 026 DE 7 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando n.º 078/2000-DIT de 31-3-2000

RESOLVE:

Designar o Economista, CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, matrícula n.º 0012580-010 e Eng.º Agr.º, RONALDO WLYSSES MELO DE CARVALHO, matrícula n.º 0022179-010, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio n.º 041/2000-SAGRI e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará/Pará. Belém 7 de abril de 2000
REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVO DE AGRICULTURA, 7-4-2000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 027 DE 7 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando n.º 079/2000-DIT de 31-3-2000

RESOLVE:

Designar o Economista, CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, matrícula n.º 0012580-010 e Eng.º Agr.º, MANOEL FERREIRA SALES matrícula n.º 0010596-010, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio n.º 043/2000-SAGRI e a Associação dos Produtores Agrícolas de Castanheiro de Bujaru. Belém 7 de abril de 2000
REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVO DE AGRICULTURA, 7-4-2000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 028 DE 7 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando n.º 080/2000-DIT de 4-4-2000

RESOLVE:

Designar o Economista, CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, matrícula n.º 0012580-010 e Eng.º Agr.º, ANTONIO DIONETO GOMES GUIMARÃES, matrícula n.º 0832200-015, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio n.º 045/2000-SAGRI e a Prefeitura Municipal de Sapucaia. Belém 7 de abril de 2000
REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVO DE AGRICULTURA, 7-4-2000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 029 DE 7 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando n.º 085/2000-DIT de 6-4-2000

RESOLVE:

Designar o Economista, CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, matrícula n.º 0012580-010 e Eng.º Agr.º, FLAVIO PINHEIRO VIANNA, matrícula n.º 0018066-010, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio n.º 047/2000-SAGRI e a Prefeitura Municipal de Moju. Belém 7 de abril de 2000
REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVO DE AGRICULTURA, 7-4-2000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 030 DE 7 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando n.º 086/2000-DIT de 6-4-2000

RESOLVE:

Designar o Economista, CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, matrícula n.º 0012580-010 e Eng.º Agr.º, EMANOEL GUIDO DE SOUZA NERI, matrícula n.º 0024376-019, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio n.º 046/2000-SAGRI e a Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Belém 7 de abril de 2000
REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVO DE AGRICULTURA, 7-4-2000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 031 DE 7 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando n.º 087/2000-DIT de 6-4-2000

RESOLVE:

Designar o Economista, CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, matrícula n.º 0012580-010 e Eng.º Agr.º, FLAVIO PINHEIRO VIANNA, matrícula n.º 0018066-010, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio n.º 048/2000-SAGRI e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Belém 7 de abril de 2000

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SECRETARIA EXECUTIVO DE AGRICULTURA, 7-4-2000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 032 DE 7 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando n.º 8/2000-DIT de 6-4-2000

RESOLVE:

Designar o Economista, CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, matrícula n.º 0012580-010 e Médico Veterinário, JOSÉ CALEXTO MIZIARA FILHO, matrícula n.º 0023108-013, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio n.º 011/2000-SAGRI e a Prefeitura Municipal de Piçarra. Belém 7 de abril de 2000
REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVO DE AGRICULTURA, 7-4-2000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 033 DE 12 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando n.º 094/2000-DIT

RESOLVE:

Designar o Economista CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO matrícula n.º 0012580-010 e o Eng.º Agr.º EMANOEL GUIDO DE SOUZA NERI matrícula n.º 0024376-019, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio N.º 053/99-SAGRI e a Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna. Belém, 12 de abril de 2000
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, 12-4-2000



SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Secretária: Rosineli Guerreiro Salame
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2000
FIRMA(VENCEDORA): DIST. AGUINELO LTDA. ITEM: ÚNICO
PRESIDENTE: ROSILENE FABIANA PINHEIRO
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 12.04.2000.
Belém, 12 de abril de 2000.

REVOGAÇÃO

A Secretaria Executiva de Educação / SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10 S/Nº, representada pelo Secretário Adjunto Executivo de Educação, Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA, no âmbito de suas atribuições legais resolve REVOGAR o CONVITE Nº 002/2000-CPL/SEDUC, referente ao processo Nº 30.947/2000, com fundamento no art. 49 da lei nº 8.666/93. Belém, 12 de abril de 2000.
Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO

COMUNICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2000

A Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, comunica aos interessados na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2000-CPL/SEDUC, que recebeu recurso da empresa DELTA GRÁFICA E EDITORA, contra o resultado da referida licitação. Belém, 12 de abril de 2000.
A Comissão.

PORTARIA Nº 156/00-GS

A Secretaria Executiva de Educação, usando de suas atribuições, e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 75100/1999 e anexos, SANTA MARIA DAS BARREIRAS/SEDUC
RESOLVE:
Designar os servidores SEBASTIÃO DE SOUSA MAIA, ANTONIETA MONTEIRO LOUREIRO e SIMONE MARIANO BOECHAT, para sob a presidência do primeiro compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, encarregada de apurar os fatos relatados no referido Processo.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 10 de abril de 2000.
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

CONTRATANTE : SEDUC
INSCRIÇÃO NO CGC Nº 05054937/0001-63
COTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 1610108421882048.3111.0100
VALOR DO CONTRATO MENSAL : 3,51 H/A
VIGÊNCIA DO CONTRATO : 07/04/00 A 03/10/00
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIO
OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO : 006/00-GS
ORDENADOR DE DESPESAS : DR. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
MUNICÍPIO : REDENÇÃO

NOME	C/NÍVEL	C/H	Nº/C
M. DO PERPETUO DO SOCORRO SILVA PIMENTEL	PROF/ANA	040 H	056/00

MUNICÍPIO : ITAITUBA

NOME	C/NÍVEL	C/H	Nº/C
JOELMA DO SOCORRO MELO LISBOA	PROF/ANA	115 H	057/00

CONTRATANTE : SEDUC
INSCRIÇÃO NO CGC Nº 05054937/0001-63
COTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 1610108421882048.3111.0100
VALOR DO CONTRATO MENSAL : 3,51 H/A
VIGÊNCIA DO CONTRATO : 07/04/00 A 03/10/00
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIO
OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO : 283/00-GS
ORDENADOR DE DESPESAS : DR. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

MUNICÍPIO : TUCURUÍ

NOME	C/NÍVEL	C/H	Nº/C
HELOISA MARTINS FARIAS	PROF/ANA	160 H	058/00

MUNICÍPIO : CAMETÁ

NOME	C/NÍVEL	C/H	Nº/C
ROSENILDA DO SOCORRO RAMOS DA SILVA	PROF/ANA	095 H	059/00
ENOCK MESQUITA FERRAZ	PROF/ANA	110 H	060/00

MUNICÍPIO : TAILÂNDIA

NOME	C/NÍVEL	C/H	Nº/C
MARIA ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS	PROF/ANA	100 H	062/00

CONTRATANTE : SEDUC
INSCRIÇÃO NO CGC Nº 05054937/0001-63
COTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 1610108421882048.3111.0100
VALOR DO CONTRATO MENSAL : 3,32 H/A
VIGÊNCIA DO CONTRATO : 07/04/00 A 03/10/00
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIO
OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO : 283/00-GS
ORDENADOR DE DESPESAS : DR. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

MUNICÍPIO : TAILÂNDIA

NOME	C/NÍVEL	C/H	Nº/C
ARTUR GORDO DA CUNHA	PROF/AUD	100 H	062/00

CONTRATANTE : SEDUC
INSCRIÇÃO NO CGC Nº 05054937/0001-63
COTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 1610108421882048.3111.0100
VALOR DO CONTRATO MENSAL : 1,85 H/A
VIGÊNCIA DO CONTRATO : 07/04/00 A 03/10/00
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIO
OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO : 283/00-GS
ORDENADOR DE DESPESAS : DR. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

MUNICÍPIO : TAILÂNDIA

NOME	C/NÍVEL	C/H	Nº/C
ABIEZER DA SILVA RODRIGUES	PROF/AUB	150 H	063/00

RESCISÃO CONTRATUAL

ADMISSÃO: 15/06/98

A Secretária Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo.

RESOLVE:

Rescindir o contrato administrativo firmado entre a Secretária Executiva de Educação

e ZILDA LAURA LEMOS RAMALHO, matrícula nº 5475953/027, cargo de PROFESSOR, lotado no município de CASTANHAL, publicado em D.O.E. nº 28.740 de 22/06/98, a partir de 11/02/00.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Secretária Executiva de Educação, em 10/04/00
ROSINELI GUERREIRO SALAME
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

RESCISÃO CONTRATUAL

ADMISSÃO: 10/06/96

A Secretária Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo.

RESOLVE:

Rescindir o contrato administrativo firmado entre a Secretária Executiva de Educação e CATARINA MACIEL DOS SANTOS, matrícula nº 5735637/019, cargo de PROFESSOR, lotado no município de ABAETETUBA, publicado em D.O.E. nº 28.236 de 18/06/96, a partir de 13/03/00.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretária Executiva de Educação, em 10/04/00
ROSINELI GUERREIRO SALAME
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

RESCISÃO CONTRATUAL

ADMISSÃO: 01/08/97

A Secretária Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo.

RESOLVE:

Rescindir o contrato administrativo firmado entre a Secretária Executiva de Educação e MARIA RAIMUNDA GUIMARÃES CUNHA, matrícula nº 5248256/027 cargo de PROFESSOR, lotado no município de OBRAS DO PARÁ, publicado em D.O.E. nº 28.518 de 01/08/97, a partir de 15/03/00.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretária Executiva de Educação, em 10/04/00
ROSINELI GUERREIRO SALAME
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS**

**APROVAÇÃO ESCALA DE FÉRIAS
PORTARIA Nº: 4722/00 DE 11.04.00**

NOME: BERNADETTE DE LOURDES MELLO ARRUDA
MATRÍCULA: 5060680.010
PERÍODO: 02.05.00 A 31.05.00
ANO: 2000
UNIDADE: DIVISÃO DE LOTAÇÃO / BELEM

PORTARIA Nº: 4719/00 DE 11.04.00

NOME: IEDA CLEONICE ARAUJO ROSSY
MATRÍCULA: 3226280.013
PERÍODO: 02.05.00 A 31.05.00
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESS. DE PLANEJAMENTO / BELEM

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº: 066/00 DE 24.02.00

NOME: MARIA APARECIDA RAMOS
MATRÍCULA: 5604575.010
CARGO/LOT.: SERV./EE. GETULIO VARGAS
PERÍODO: 01.08.99 A 01.02.00

PORTARIA Nº: 067/00 DE 24.02.00

NOME: NATHALIE MOURÃO CARNEIRO
MATRÍCULA: 0781908.017
CARGO/LOT.: PROF./EE. D. DE MELLO / MARABÁ
PERÍODO: 16.11.99 A 15.12.99

PORTARIA Nº: 091/00 DE 24.02.00

NOME: MARIA MATOS E SILVA
MATRÍCULA: 0211265.019
CARGO/LOT.: SERV./EE. PEDRO RODRIGUES/SÃO D. DO ARAGUAIA
PERÍODO: 05.03.99 A 05.09.99

PORTARIA Nº: 008/00 DE 17.01.00

NOME: MARIA EDI QUARESMA DOS SANTOS
MATRÍCULA: 0660159.012
CARGO/LOT.: SERV./ERC. CASA BEN TE VI/ABAETETUBA
PERÍODO: 06.01.00 A 20.02.00

PORTARIA Nº: 064/00 DE 24.02.00

NOME: VALDIRENE DUARTE SOUZA

MATRÍCULA: 5491282.011
CARGO/LOT.: PROF./EE. JUDITH G. LEITÃO / MARABÁ
PERÍODO: 20.01.99 A 20.11.99

PORTARIA Nº: 078/00 DE 24.02.00

NOME: IRISMAR SOARS PREITAS
MATRÍCULA: 0444758.012
CARGO/LOT.: PROF./EE. PAULO FREIRE / MARABÁ
PERÍODO: 22.10.99 A 22.04.00

PORTARIA Nº: 074/00 DE 24.02.00

NOME: BERNADINO SOUZA VIEIRA
MATRÍCULA: 5227704.018
CARGO/LOT.: VIGIA/EE. NSRA. DO P. SOCORRO/MARABÁ
PERÍODO: 08.02.00 A 08.06.00

PORTARIA Nº: 083/00 DE 24.02.00

NOME: DORIVAN DE SOUZA SOARES
MATRÍCULA: 5448840.018
CARGO/LOT.: PROF./EE. IDA VALMONT / MARABÁ
PERÍODO: 02.02.00 A 16.02.00

PORTARIA Nº: 0017/00 DE 31.01.00

NOME: MARIA VIEIRA DE CARVALHO
MATRÍCULA: 0445118.019
CARGO/LOT.: PROF./EE. ACY DE BARROS / MARABÁ
PERÍODO: 27.09.99 A 26.10.99

/ PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº: 002/00 DE 17.02.00

NOME: MARIA JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 0516546.017
CARGO/LOT.: SERV./EE. DUQUE DE CAXIAS/MARABÁ
PERÍODO: 20.10.99 A 20.01.00

PORTARIA Nº: 003/00 DE 26.01.00

NOME: ROSIVAN DE MOURA ARAUJO
MATRÍCULA: 6028314.018
CARGO/LOT.: PROF./EE. JARDIM PANORAMA / CURIONOPOLIS
PERÍODO: 13.06.99 A 27.06.99



**SECRETARIA EXECUTIVA DE
SEGURANÇA PÚBLICA**

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

**PORTARIA Nº 015/2000-DA/SEGUP
DE 05 DE ABRIL DE 2000**

Cancelando as férias do servidor RAIMUNDO BRAGA SARAIVA, motorista, concedida pela Port. nº 013/00 de 01.03.00, referente ao ex. 2000, que seriam usufruídas no período de 01 a 30.04.00.

**PORTARIA Nº 027/2000-DA/SEGUP
DE 06 DE ABRIL DE 2000**

Cancelando as férias da servidora DINAIR SANTOS DA SILVA, Servente, concedida pela Port. nº 011/00 de 28.02.00, referente ao ex. 2000, que seriam usufruídas no período de 01 a 30.03.00.

**PORTARIA Nº 029/2000-DA/SEGUP
DE 06 DE ABRIL DE 2000**

Concedendo ao servidor ORLANDO LIMA DA CONCEIÇÃO, Chefe de Serviço, sessenta (60) dias de Licença Prêmio, correspondente ao triênio de 96/99, a ser usufruída no período de 14.04 a 08.06.2000.

**PORTARIA Nº 030/2000-DA/SEGUP
DE 07 DE ABRIL DE 2000**

Cancelar o período de Licença Prêmio da servidora WALZENE CARDOSO COSTA, Agente Administrativo, concedida através da Portaria nº 055/99-DA de 20.09.99, referente ao triênio de 95/98, que seria usufruída no período de 14.06 a 30.07.2000.

**PORTARIA Nº 016/2000-DA
DE 06 DE ABRIL DE 2000**

Nome: PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA FILHO
Cargo: Coordenador de Informática

Nº de Diárias: 06 (seis) - Valor R\$ 360,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Redenção - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 10 a 13.04.2000

**PORTARIA Nº 017/2000-DA
 DE 06 DE ABRIL DE 2000**

Nome: CLEIDE TORRES DA CUNHA
 Cargo: Agente Operacional
 Nº de Diárias: 08 (oito) - Valor R\$ 400,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Conceição do Araguaia - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 10 a 17.04.2000

**PORTARIA Nº 018/2000-DA
 DE 06 DE ABRIL DE 2000**

Nome: FRANCISCO MARCELO SOUZA ROSAS
 Cargo: Aux. Administrativo
 Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 200,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Xinguara - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 10 a 16.04.2000

**PORTARIA Nº 019/2000-DA
 DE 06 DE ABRIL DE 2000**

Nome: FLÁVIO NASCIMENTO FEIO
 Cargo: Técnico
 Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 200,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Xinguara - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 10 a 16.04.2000

**PORTARIA Nº 020/2000/DA
 DE 06 DE ABRIL DE 2000**

Nome: FRANCISCO MARTINS MAIA
 CARGO: AG. PORTARIA
 Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 200,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Santarém - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 10 a 13.04.2000

**PORTARIA Nº 021/2000-DA
 DE 06 DE ABRIL DE 2000**

Nome: WILSON NEGRÃO PALHETA
 Cargo: Aux. Administrativo
 Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 200,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Santarém - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 10 a 13.04.2000

**PORTARIA Nº 115/00-OD
 DE 07 DE ABRIL DE 2000**

Nome: RÔMULO BRAGA FERNANDES
 Cargo: Técnico
 Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 200,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Xinguara, Redenção e Conceição do Araguaia - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 10 a 13.04.2000

**PORTARIA Nº 116/00-OD
 DE 07 DE ABRIL DE 2000**

Nome: RAIMUNDO BRAGA SARAIVA
 Cargo: Motorista
 Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 200,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Xinguara, Redenção e Conceição do Araguaia - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 10 a 13.04.2000

**PORTARIA Nº 117/00-OD
 DE 10 DE ABRIL DE 2000**

Nome: CELESTINO MENDES DE AZEVEDO
 Cargo: Diretor de Divisão
 Nº de Diárias: 07 (sete) - Valor R\$ 420,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Mãe do Rio - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 13 a 19.04.2000

**PORTARIA Nº 118/00-OD
 DE 10 DE ABRIL DE 2000**

Nome: LUIZ OTAVIO TOCANTINS ÁLVARES
 Cargo: DPC
 Nº de Diárias: 07 (sete) - Valor R\$ 420,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Rondon do Pará - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 13 a 19.04.2000

**PORTARIA Nº 119/00-OD
 DE 10 DE ABRIL DE 2000**

Nome: NELSON SOBREIRA DE OLIVEIRA
 Cargo: DPC
 Nº de Diárias: 08 (oito) - Valor R\$ 480,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Marabá - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 13 a 20.04.2000

**PORTARIA Nº 120/00-OD
 DE 10 DE ABRIL DE 2000**

Nome: JEFFERSON FREITAS DE LIMA
 Cargo: IPC
 Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 200,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Mãe do Rio - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 14 a 17.04.2000

**PORTARIA Nº 121/00-OD
 DE 10 DE ABRIL DE 2000**

Nome: DOUGLAS MIRANDA DE MELO
 Cargo: IPC
 Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 200,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Mãe do Rio - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 14 a 17.04.2000

**PORTARIA Nº 122/00-OD
 DE 10 DE ABRIL DE 2000**

Nome: GUIOMAR DIAS AZULAI
 Cargo: IPC
 Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 200,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Rondon do Pará - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 14 a 17.04.2000

**PORTARIA Nº 123/00-OD
 DE 11 DE ABRIL DE 2000**

Nome: ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES
 Cargo: DPC
 Nº de Diárias: 06 (seis) - Valor R\$ 360,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Augusto Corrêa e Bragança - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 12 a 17.04.2000

**PORTARIA Nº 124/00-OD
 DE 11 DE ABRIL DE 2000**

Nome: LUCÉLIA FERNANDES DAMASCENO
 Cargo: Assessora de Imprensa
 Nº de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 180,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Paragominas - "B"
 Objetivo: a serviço da SEGUP
 Período: 13 a 15.04.2000



**SECRETARIA EXECUTIVA
 DE OBRAS PÚBLICAS**

Secretário: Inácio Koury Gabriel Neto
 Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 135 DE 11 DE ABRIL DE 2000

O Secretário Executivo de Obras Públicas, usando de suas atribuições e, CONSIDERANDO o Processo nº. 2000/63001 de 10/04/00, aprovado pela Diretoria de Administração e Finanças.

RESOLVE:

CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, no valor de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), em nome do servidor REGINALDO COSTA CARDOSO, matrícula nº 5710693-034, lotado na Coordenadoria de Administração, para atender despesas emergenciais de custeio nos meses de abril e maio de 2000, sendo R\$ 500,00 (Quinhentos reais) - MATERIAL DE CONSUMO; R\$ 200,00 (Duzentos reais) - SERVIÇOS TERCEIROS/PESSOA FÍSICA e R\$ 300,00 (Trezentos reais) - SERVIÇOS TERCEIROS/PESSOA JURÍDICA.
 REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
 INÁCIO KOURY GABRIEL NETO
 Secretário Executivo de Obras Públicas



**SECRETARIA
 EXECUTIVA DE SAÚDE**

Secretário: Valry Bittencourt Ferreira
 Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DIRETORIA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 23 DE 27 DE MARÇO DE 2000.

O Secretário Executivo de Saúde Pública no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Com base no artigo 201, parágrafo único da Lei nº 5.810 / 94 (RJU), prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão de Sindicância Administrativa, instaurada pela Portaria nº 03 de 06 / 01 / 2000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETARIO EXECUTIVO DE SAÚDE / SESPA, em 27 de março de 2000.

VALRY BITTENCOURT FERREIRA

Secretário Executivo de Saúde Pública

PORTARIA Nº 24 DE 28 DE MARÇO DE 2000.

O Secretário Executivo de Saúde Pública no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

1 - COM BASE NO REQUERIMENTO S/Nº DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 70 DE 01.10.1999.

2 - Designar os servidores CARMEM LUCIA DA SILVA BASTOS, odontóloga, mat nº 011.7439-019 e MANOEL GILBERTO DA ROCHA TAVARES, agente administrativo, mat. nº 072.3673-016 para, sob a presidência da primeira compor comissão de sindicância administrativa, a fim de apurar o ocorrido com a menor L.S.K. no centro de Saúde da Pedreira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETARIO EXECUTIVO DE SAÚDE / SESPA, em 28 de março de 2000.

VALRY BITTENCOURT FERREIRA

Secretário Executivo de Saúde Pública

PORTARIA Nº 26 DE 28 DE MARÇO DE 2000

O Secretário Executivo de Saúde, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

1. Tornar sem efeito a portaria nº 75 de 14/10/1999

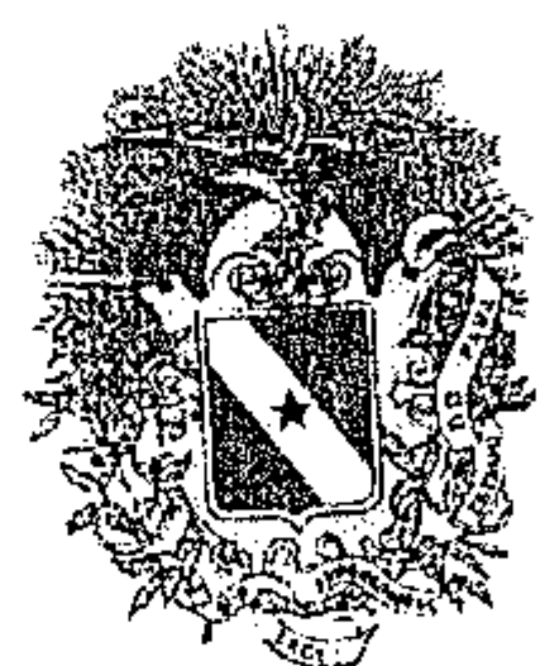
2. Designar os servidores EDER SANTIAGO DO CARVALHO, Médico Veterinário, Mat. Nº 513.4420-017, MARIA DE NAZARÉ LIMA MONTEIRO, Enfermeira, Mat. Nº 010.7492-012 e PAULO ROBERTO ESTUMANO BELTRÃO, Economista, mat nº 515.0558-019 para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar o enunciado no processo nº 97308/99, Prefeitura municipal de Muaná.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETARIO EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA / SESPA, em 28 de março de 2000.

VALRY BITTENCOURT FERREIRA

Secretário Executivo de Saúde Pública



Ano CVII da IOE
109ª da República
Nº 29.192

DIÁRIO OFICIAL

CADERNO 2

Belém, quinta-feira,
13 de abril de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ



SECRETARIA
EXECUTIVA DE SAÚDE
Secretário: Valry Bittencourt Ferreira
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

PORT. 112/09.03.2000 - CONCEDER
NOME : ZELINA MIRANDA PINHEIRO
MATRICULA: 0079413-015
CARGO : Ag. Administrativo
LOTAÇÃO : U.M. Mocajuba
TRIENIO : 01.04.95 a 01.04.98
PERÍODO : 01.03.2000 a 30.03.2000 (30) dias.

PORT. 113/09.03.2000 - CONCEDER
NOME : MARIA D ELOURDES OLIVEIRA
MATRICULA: 5148502-016
CARGO : Aux. Saúde
LOTAÇÃO : HCGV
TRIENIO : 25.05.96 a 25.05.99
PERÍODO : 01.03.2000 a 30.03.2000 (30) dias.

PORT. 010/15.03.2000 - CONCEDER
NOME : SILMA SIONE D ASILVA BARBOSA
MATRICULA: 5153411-014
CARGO : AG. PORTARIA
LOTAÇÃO : C.S. S. A. Tauá
TRIENIO : 02.07.96 a 02.07.99
PERÍODO : 10.03.2000 a 08.05.2000 (60) dias.

PORT. 014/01.03.2000 - CONCEDER
NOME : MARIA LEONILDE BORGES DOS REIS
MATRICULA: 0078204-010
CARGO : Aux. Informática
LOTAÇÃO : U.M. Ourem
TRIENIO : 28.11.96 a 28.11.99
PERÍODO : 10.03.2000 a 08.05.2000 (60) dias.

PORT. 34.03.2000 - CONCEDER
NOME : JOEL FERREIRA SANTANA
MATRICULA: 0099279-013
CARGO : AG. PORTARIA
LOTAÇÃO : U.M. Pacajá
TRIENIO : 12.11.94 a 12.11.97
PERÍODO : 01.03.2000 a 29.04.2000 (60) dias.

PORT. 010/23.03.2000 - CONCEDER
NOME : MARIA DA CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA
MATRICULA: 0112585-014
CARGO : Aux. Enfermagem
LOTAÇÃO : U.M. Jacundá
TRIENIO : 01.12.90 a 01.12.93
PERÍODO : 01.12.99 a 30.12.99 (30) dias.

PORT. 119/13.03.2000 - CONCEDER
NOME : MARGARETH CONCEIÇÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
MATRICULA: 0080756-011
CARGO : Ag. Saúde
LOTAÇÃO : U.M. Chaves
TRIENIO : 01.04.86 a 01.04.89
PERÍODO : 01.03.2000 a 29.04.2000 (60) dias.

PORT. 140/24.03.2000 - CONCEDER
NOME : ALÓDIO DE SOUZA FILHO
MATRICULA: 0097004-012
CARGO : Téc. Laboratório
LOTAÇÃO : LACEN
TRIENIO : 03.08.96 a 03.08.99
PERÍODO : 21.03.2000 a 20.03.2000 (60) dias.

PORT. 139/24.03.2000 - CONCEDER
NOME : KÁTIA SIMONE CORDEIRO FIGUEIREDO
MATRICULA: 5145147-012
CARGO : Ag. Administrativo
LOTAÇÃO : DAF
TRIENIO : 02.07.90 a 02.07.93
PERÍODO : 03.04.2000 a 01.06.2000 (60) dias.

PORT. 138/24.03.2000 - CONCEDER
NOME : ANTÔNIA DE SOUZA ROCHA
MATRICULA: 0090859-012
CARGO : Ag. Saúde
LOTAÇÃO : C.S. C. Poço
TRIENIO : 01.11.95 a 01.11.98
PERÍODO : 12.04.2000 a 10.06.2000 (60) dias.

PORT. 137/24.03.2000 - CONCEDER
NOME : LINDALVA CÉLIA SOUZA REIS
MATRICULA: 0083275-013
CARGO : Ag. Saúde
LOTAÇÃO : DASE/SESMA
TRIENIO : 20.09.92 a 20.09.95
PERÍODO : 01.12.99 a 29.01.2000 (60) dias.

PORT. 136/24.03.2000 - CONCEDER
NOME : AVELINA CORRÊA CUNHA
MATRICULA: 0084360-010
CARGO : Enfermeira
LOTAÇÃO : 7º CRS
TRIENIO : 01.08.86 a 01.08.89
PERÍODO : 13.03.2000 a 11.05.2000 (60) dias.

PORT. 128/17.03.2000 - DETERMINAR
NOME : RAIMUNDO ALVES BARBOSA
MATRICULA: 0724661-010
CARGO : Ag. Portaria
LOTAÇÃO : C.S. S.M. Pará
TRIENIO : 13.06.91 a 13.06.94
PERÍODO : 01.02.2000 a 01.03.2000 (30) dias.

PORT. 127/17.03.2000 - DETERMINAR
NOME : MARIA DO SOCORRO CARDOSO
MATRICULA: 3263797-019
CARGO : Aux. Técnico
LOTAÇÃO : URB / MIA
TRIENIO : 17.06.94 a 17.06.97
PERÍODO : 03.02.2000 a 03.03.2000 (30) dias.

PORT. 126/17.03.2000 - DETERMINAR
NOME : ROSELY SILVA
MATRICULA: 0722570-014
CARGO : Odontólogo
LOTAÇÃO : DAGP/DASE
TRIENIO : 13.06.94 a 13.06.97
PERÍODO : 10.01.2000 a 08.02.2000 (30) dias.

PORT. 125/17.03.2000 - DETERMINAR
NOME : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO ALMEIDA
MATRICULA: 0081922-019
CARGO : Farmacêutico
LOTAÇÃO : LACEN
TRIENIO : 21.10.90 a 21.10.93
PERÍODO : 21.02.2000 a 21.03.2000 (30) dias.

PORT. 124/17.03.2000 - DETERMINAR
NOME : MARI IZA RIBEIRO GEMAQUE
MATRICULA: 0087785-015
CARGO : Ag. Saúde
LOTAÇÃO : C.S. Sacramento
TRIENIO : 25.01.92 a 21.01.95
PERÍODO : 01.03.2000 a 30.03.2000 (30) dias.

PORT. 123/17.03.2000 - DETERMINAR
NOME : RAIMUNDA FERREIRA CARNEIRO
MATRICULA: 0723614-015
CARGO : Ag. Portaria
LOTAÇÃO : COSEMS/PA
TRIENIO : 13.06.94 a 13.06.97
PERÍODO : 03.01.2000 a 01.02.2000 (30) dias.

PORT. 122/17.03.2000 - DETERMINAR
NOME : MARIA SALETE SANTOS DA SILVA
MATRICULA: 0109150-015
CARGO : Ag. Saúde
LOTAÇÃO : U.M. Tailândia
TRIENIO : 02.01.93 a 02.01.96
PERÍODO : 08.12.99 a 06.01.2000 (30) dias.

PORT. 121/17.03.2000 - CONCEDER
NOME : MANOEL MARIA VIANA RODRIGUES
MATRICULA: 0099511-013
CARGO : Ag. Saúde
LOTAÇÃO : U.M. O. Pará
TRIENIO : 03.05.96 a 03.05.99
PERÍODO : 01.03.2000 a 29.04.2000 (60) dias.

PORT. 007/22.03.2000 - DETERMINAR
NOME : SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUSA
MATRICULA: 0113662-010
CARGO : AG. PORTARIA
LOTAÇÃO : U.M. S. G. Araguaia
TRIENIO : 13.08.92 a 13.08.95
PERÍODO : 01.04.2000 a 30.04.2000 (30) dias.

PORT. 008/22.03.2000 - CONCEDER
NOME : MARIA WILMA TORRES DA COSTA
MATRICULA: 5176654-010
CARGO : Ag. Art. Práticas
LOTAÇÃO : U.M. S. D. Araguaia
TRIENIO : 01.07.96 a 01.07.99
PERÍODO : 01.03.2000 a 30.04.2000 (60) dias.

PORT. 009/22.03.2000 - CONCEDER
NOME : MARIA DA AJUDA SANTOS AMARAL
MATRICULA: 0113557-014
CARGO : Ag. Portaria
LOTAÇÃO : U.M. S.G. Araguaia
TRIENIO : 01.09.92 a 01.09.95
PERÍODO : 01.04.2000 a 30.05.2000 (60) dias.
PUBLICQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
DDV/DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA
EXECUTIVA DE SAÚDE, em 10.04.2000.
ROSANGELA ROCHA PIRES
Diretora do DRH/SESPA

LICENÇAS EM VENCIMENTOS
PORTARIA N.º 153 DE 06 DE ABRIL DE 2000
O Diretor Administrativo e Financeiro, no uso da competência delegada através da Portaria n.º 046/17.03.99, publicado no D.O.E. n.º 28.927/22.03.99 e considerando os termos do processo n.º 47702/2000.
RESOLVE:
CONCEDER de acordo com o art.93 da Lei n.º 5810/24.01.94 a Licença sem Vencimento a funcionária Auricélia de Castro Oliveira = 5167442-019, ocupante do cargo de Auxiliar de Informática, GEP.ANM.814.1, Classe "A", lotada no Centro de Saúde de Castanhal/3º CRS, no período de 02 (dois) anos, a contar de 03.04.2000
Publicque-se, Registre-se e Cumpra-se
Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Executiva de Saúde Pública em 06.04.2000
Paulo Percira
Diretor Administrativo e Financeiro

COMISSÃO ADMINISTRATIVA
PORTARIA N.º 011/05.04.2000

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIANº 140/2000-SEEL, DE 11.04.2000.
Nome: Sérgio Ricardo Saraiva Costa
Cargo: Assessor
Mat: 3246060-068 CPF: 056.437.082-72
Nº de Diárias: 03 (três) diárias
Origem: Belém
Destino: Rondon do Pará
Período: 13 a 15.04.2000.
Objetivo: Representar o Senhor Secretário, no encontro de Futebol de Salão.

PORTARIANº 141/2000-SEEL, DE 11.04.2000.
Nome: Alba Lúcia Feio Pereira Leão
Cargo: Gerente Técnica de Esporte e Lazer
Mat: 5394538-040 CPF: 071.663.972-68
Nº de Diárias: 02 (duas) diárias
Origem: Belém
Destino: Soure
Período: 16 e 17.04.2000.
Objetivo: Acompanhar o Gerente do INDESP, Senhor Paulo Jukoski, em viagem de reconhecimento ao município, para a implantação do Projeto Navegar.

PORTARIANº 142/2000-SEEL, DE 11.04.2000.
Nome: Ana Júlia Brito Chermont
Cargo: Assessora
Mat: 500000-131 CPF: 385.059.247-20
Nº de Diárias: 02 (duas) diárias
Origem: Belém
Destino: Soure
Período: 16 e 17.04.2000.
Objetivo: Acompanhar o Gerente do INDESP, Senhor Paulo Jukoski, em viagem de reconhecimento do município de Soure, para implantação do Projeto Navegar.

PORTARIANº 143/2000-SEEL, DE 11.04.2000.
Nome: Alba Lúcia Feio Pereira Leão
Cargo: Gerente Técnica de Esporte e Lazer
Mat: 5394538-040 CPF: 071.663.972-68
Nº de Diárias: 01 (uma) diária
Origem: Belém
Destino: São Domingos do Capim
Período: 19.04.2000.
Objetivo: Acompanhar o Gerente do INDESP, Senhor Paulo Jukoski, no encerramento das atividades do Projeto Navegar, naquele município.

PORTARIANº 144/2000-SEEL, DE 11.04.2000.
Nome: Ana Júlia Brito Chermont
Cargo: Assessora
Mat: 500000-131 CPF: 385.059.247-20
Nº de Diárias: 01 (uma) diária
Origem: Belém
Destino: São Domingos do Capim
Período: 19.04.2000.
Objetivo: Acompanhar o Gerente do INDESP, Senhor Paulo Jukoski, no encerramento das atividades do Projeto Navegar, naquele município.

ERRATA
Errata ao Extrato do Contrato Administrativo nº 002/2000-SEEL, de 03.04.2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 29.191, de 12.04.2000.
Onde se lê: Funcional Programática UG: 08101 27.243.00992.358
Leia-se: Funcional Programática UG: 08101 27.243.00992.358
Fonte: 001 e Elemento de Despesa: 3490.36

INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ

EXTRATO - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 603/2000-IAP
Partes: INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ - CNPJ/MP 03319513/0001-58
NORAUTO RENT A CAR'S/C LTDA - CGC/MP 83368837/0001-15
Nº Contrato originário: 001/2000-IAP de 03-01-2000
Objeto do Contrato: Locação de Veículo
Data de assinatura do Termo de Rescisão: 05-04-2000.

**RESUMO/PORTARIANº 040/2000-IAP,
DE 12.04.2000 - SUPRIM. DE FUNDOS**
Nome do Servidor: RUY DENILSON CARVALHO DE LIMA, Matrícula nº 3255220-014, Valor: 500,00 (quinhentos reais).
Estreito/Elemento de Despesa: 82201.13.122.0125.2992 - 3490.34
Período de Aplicação: 30 dias a contar de recebimento

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PORTARIANº 059/00 PGE-G-BELÉM, 11 DE ABRIL DE 2000
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...
CONSIDERANDO a necessidade, no exercício de nosso mister, de constante atualização com os temas jurídicos relevantes constantemente merecedores de modificações;
CONSIDERANDO que torna-se completamente impossível a concretização da eficiência sem que sejam incentivados e efetivados treinamentos, cursos e especializações permanentes dos que elaboram no poder público, que conforme a necessidade de seus serviços, deverão, de forma constante, aprimorar os conhecimentos técnicos que tenham utilidade direta ou indireta com as funções exercidas;
CONSIDERANDO que o treinamento de pessoal, em face a sua natureza eminentemente técnica e singular, está previsto nos art. 13, VI e 25, II da Lei 8.666/93, como serviços técnicos profissionais especializados.

RESOLVE:
AUTORIZAR e DECLARAR a INEXIBILIDADE de certame licitatório para efetuar a contratação da FADESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, para a prestação de serviços educacionais, especificamente em relação ao I Curso Especialização Direito Processual Civil, referente à inscrição de 04 (quatro) Procuradores do Estado, no valor de R\$17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPA-SE
JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
Procurador Geral do Estado

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA PRÊMIO

PORTARIANº 060/00 PGE-G DE 03 DE ABRIL DE 2000
Nome: ROLAND RAAD MASSOUD
Cargo: Procurador do Estado; Mat: 5660920-018;
Trênio: (1ª parcela) 1994-97; Período: 24.04 a 23.05.2000

NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

SECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO
NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - NAF
DIÁRIAS

PORTARIANº 185/2000 DE 11/04/2000.
Servidor: MARCOS XIMENES PONTE
Cargo: Secretário Especial de Estado de Promoção Social.
Matrícula Funcional: 5815878-013
Diárias: 02 (duas) no período de 15 a 16/04/2000.
Destino: Cachoeira do Arari/Pa
Objetivo: a serviço do Governo do Estado

PORTARIANº 186/2000 DE 11/04/2000.
Servidor: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES
Cargo: Motorista de Gabinete da SEPROS
Matrícula Funcional: nº 0182605-014
Diárias: 02 (duas) no período de 15 a 16/04/2000.
Destino: Cachoeira do Arari/Pa
Objetivo: a serviço da Secretaria.

PORTARIANº 187/2000 DE 12/04/2000
Servidor: MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Cargo: Secretária Especial de Estado de Proteção Social
Matrícula Funcional: 0081370-056
Diárias: 04 (quatro) no período de 13 a 16/04/2000
Destino: Tucuruí/Pa
Objetivo: a serviço do Governo do Estado.

MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
Secretária do NAF

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
EXTRATO DE PORTARIA
PORTARIANº 430/2000 - DS/DAF/DRH

Resolve:
Nomear, o senhor FRANCIMERES TRAJANO DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-05, de Diretor Administrativo Financeiro, deste Departamento de Trânsito.
Os efeitos desta Portaria retroagirão a 10.04.2000.
Gabinete da Superintendência, em 11 de abril de 2000.

ROSAMARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO RESIDENCIAL ULISSES
GUIMARÃES

No DOE 29.187, de 06.04.2000 - Marcada anteriormente para o dia 13.04.2000, fica transferida para o dia 10.05.2000, nos mesmos horários e local.
Complementação de Publicação
No DOE nº 29.021, de 04.08.99 - Extrato do Contrato nº 008/99
Incluir Vigência: 04.08.99 a 04.08.2002
No DOE nº 29.185, de 04.04.2000 - Tomar sem efeito a publicação 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/98, por ter sido publicado em duplicidade.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DESPACHOS DECISÓRIOS

A Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, com base na Portaria nº 0196/99 datada de 10-12-99, torna público que encontra-se disponível no Balcão dos Usuários, localizado no recinto de atendimento ao público, na sede e nas Unidades Desconcentradas, a Ata Diária dos DESPACHOS DECISÓRIOS em processos de arquivamento de atos ocorridos no mês de março de 2000. Belém, 12 de abril de 2000
DILERMANDO GUEDES CABRAL Secretário Geral FORMDRM-99-03 REV.
01 DATA: 12-04-00
Instruções de Preenchimento - FORMDRM-99-03
Citar o mês e ano a que se refere este aviso
Mencionar a data do preenchimento no formulário.
Assinatura do Secretário Geral.

EDITAL

O Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA no exercício de sua competência, com amparo no que dispõe o Art. 60 da Lei nº 8.934/94 e seus § 1º e 2º c/c Art. 48 do Decreto 1.800/96 que a regulamentou, e fulcrado no Art. 3º da Instrução Normativa-DNRC nº 72/98, NOTIFICA a empresa PINTO LIMA COMERCIO LTDA NIRE 15.200158026, para no prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação, requerer o arquivamento da "COMUNICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO", consoante modelo à disposição neste Órgão, ou competente alteração. O não atendimento no prazo estabelecido ensejará o cancelamento de seu registro, e conseqüente perda automática da proteção do nome empresarial. Belém, 12 de abril de 2000 DILERMANDO GUEDES CABRAL Secretário Geral FORMDRM-99-01REV.00DATA: 03-04-00
Instruções de Preenchimento - FORMDRM-99-01
Mencionar o da empresa e/ou RI.
Mencionar o Número de Identificação de Empresa - NIRE.
Mencionar data do preenchimento no formulário.
Assinatura do Secretário Geral

0416

COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - MT

AV. PRESIDENTE VARGAS, 41
Belém - Pará - CGC.: 04.933.552/0001-03
Relatório da Administração

A Diretoria da Companhia Docas do Pará - CDP, tem a satisfação de apresentar o Relatório de Gestão do Exercício de 1999, atendendo às diretrizes constantes do Programa de Reforma Administrativa do Governo Federal. A Empresa tem sob sua responsabilidade a exploração dos portos organizados de Belém (incluindo o Terminal Petroquímico de Miramar), Santarém e Vila do Conde no Estado do Pará e Macapá no Estado do Amapá. Administra também os portos de Altamira, Itaituba, Obidos, São Francisco e Marabá e, por força do convênio firmado com o Ministério dos Transportes, supervisiona as Administrações das Hidrovias da Amazônia Oriental - AHIMOR e do Tocantins/Araguaia - AHITAR. O Programa de Modernização Portuária apresentou em 1999, avanços cada vez mais significativos, com a CDP assumindo seu caráter de Autoridade Portuária e desenvolvendo investimentos e ações administrativas e operacionais na direção de proporcionar serviços de qualidade e baixo custo aos usuários. Dentro das diretrizes do Governo Federal, a Diretoria da Companhia Docas do Pará - CDP, demonstra, no presente Relatório, através da análise dos indicadores de desempenho, estar atendendo às necessidades de economia operacional e engajamento na busca de custos menores para seus usuários, com maior eficiência operacional e melhoria na qualidade dos produtos e serviços sob a sua responsabilidade. É importante registrar que, assim como em 1998, não ocorreu em 1999 nenhuma elevação tarifária, tendo havido, pelo contrário, até redução em alguns segmentos. Na área operacional, em 1999, os portos da CDP atenderam 5.518 embarcações que movimentaram cerca de 9,0 milhões de toneladas o que representa uma redução de 14,3% do número de embarcações porém com um decréscimo de apenas 1,83% na quantidade de carga movimentada resultando na melhoria do carregamento médio das embarcações que passou de 1.423 toneladas para 1.631 toneladas em 1999. Isso significa um melhor aproveitamento da capacidade das embarcações, fruto de operações mais eficientes e racionais, o que ficou comprovado na área de carga geral containerizada que apresentou em 1999, no Porto de Belém, o expressivo incremento de 58,4% tendo sido operados 47.283 unidades contra 29.843 do ano anterior. No que se refere a investimentos na área portuária, a CDP com recursos da União implementou a ampliação das instalações de acostagem do Porto de Macapá com a construção do pier n.º 2 com 136,25 metros de extensão. No Porto de Vila do Conde foi concluída a 1ª fase da ampliação do pier e a estrutura de proteção contra impactos. Deu-se continuidade a construção dos dolphins para granéis sólidos no Porto de Santarém. Dentro do Programa de Modernização dos Portos Brasileiros, em todas as Unidades da CDP então atuando normalmente os OGMO's - Órgãos Gestores de Mão de Obra, Turístico Estação das Docas do Porto de Belém, de parceria com o Governo do Estado do Pará, utilizando o antigo galpão Mosquito e Soure e os armazéns 1, 2 e 3, obra essa que constitui a primeira do Brasil nesse Programa. Na extremidade norte do Porto de Belém, foi inaugurado em 1999 o projeto Ver-O-Rio de parceria com a Prefeitura de Belém utilizando uma área ociosa de 4.000 m² que transformou-se em praça de lazer para a população. Na área administrativa cabe destacar a redução do comprometimento de despesa com pessoal em relação à receita, que baixou de 45,1% em 1998 para 39,4% em 1999, com a redução de 5,36% no número de empregados que passou de 317 para 300 até o final do ano. Queremos ainda destacar como fato marcante para o futuro da Empresa, a aprovação pelo CAP - Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Belém, Vila do Conde e Santarém, dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos respectivos portos, assim como do Porto de Macapá. Tais planos foram procedidos de várias consultas aos segmentos ligados à área portuária e realizadas através de audiências públicas, dando chance para uma maior interação porto/comunidade na defesa de interesses recíprocos. Esses são, senhores acionistas os destaques que queremos registrar relativamente as atividades da CDP no ano de 1999, na certeza de que, com a colaboração sempre presente de seus dedicados funcionários, a Diretoria tudo tem feito para elevar cada vez mais o conceito da Empresa no cenário portuário e hidroviário de nosso país.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO

Table with columns for 1999 (RS), 1998 (RS), and PASSIVO. Rows include ATIVO CIRCULANTE, ATIVO REALIZ. LONGO PRAZO, ATIVO PERMANENTE, and TOTAL DO ATIVO.

do Balanço de 1993; e
i) As causas trabalhistas, no valor de R\$ 6.972.839,19, refere-se a provisão para cobrir as possíveis perdas relacionadas com as ações movidas contra a empresa.
NOTA 4 - CONVÊNIOS
Foi celebrado com a União, por intermédio do Departamento Nacional de Transportes Aquaviários - DNTA, com a interinência da Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, órgãos extintos, o Convênio de Descentralização de Serviços Hidroviários n.º 003/90 de 19 de novembro de 1990, que transferiu para CDP a responsabilidade gerencial na Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental - AHIMOR e Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia - AHITAR, a partir de 1 de dezembro de 1990, com prazo de duração de 01 (hum) ano. A CDP, registrou em seus Ativos e Passivos os direitos e obrigações que se encontravam registrados na AHIMOR e na AHITAR em 30 de novembro de 1990 e o Ativo Permanente em conta de compensação, como de responsabilidade por valores de terceiros. Em 16 de janeiro de 1991, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 003/90-SNT/DNTA, o qual vem sendo prorrogado. Sua última alteração foi realizada através do Sétimo Termo Aditivo de 15 de dezembro de 1999 que estendeu o prazo do Convênio até 31 de dezembro de 2003.
NOTA 5 - DEVEDORES POR CONVÊNIO
Esses valores registrados em contas a receber da União, correspondem aos repasses efetuados pela CDP, para cobrir as despesas correntes com essas unidades, nos termos do Convênio n.º 003/90 SNT/DNTA, e seus Termos Aditivos, não ressarcidos até 31.12.99.

Table with columns for 1999, 1998, and VALOR CORRIGIDO. Rows include DEPRECIÇÃO AMORTIZAÇÃO, VALOR CORRIGIDO, and VALOR LÍQUIDO.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO

Table with columns for 1999 (RS) and 1998 (RS). Rows include TÍTULOS, 1- ORIGENS DE RECURSOS, and 2- APLICAÇÕES DE RECURSOS.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO

Table with columns for 1999 (RS) and 1998 (RS). Rows include TÍTULOS, RECEITA OPERACIONAL, and OUTRAS REC. OPERACIONAIS.

NOTA 6 - COMPOSIÇÃO DO ATIVO PERMANENTE
O Ativo Permanente apresenta a seguinte composição:
1- INVESTIMENTOS VALOR CORRIGIDO
Partic. Outras Sociedades 114.847,97
Incentivos Fiscais 18.944,30
TOTAL 133.792,27
2- IMOBILIZADO VALOR CORRIGIDO
BENS MÓVEIS 830.543,39
Móveis e Utensílios 250.050,91
Veículos 5.025.161,83
Máquinas e Equipamentos
BENS IMÓVEIS 33.070.209,82
Edifícios e Prédios Diversos 14.594.368,31
Obras 29.368.242,62
Bens de Natureza Industrial 97.195.094,18
Imobilizações em Curso 20.829.068,44
TOTAL 189.720.467,54
VALOR CORRIGIDO 60.619.689,82
DEPRECIÇÃO AMORTIZAÇÃO VALOR LÍQUIDO
994.121,47
NOTA 7 - DESPESAS E RECEITAS (CONVÊNIO 003/90 SNT/DNTA)
Em 1999, as despesas de custeio das unidades conveniadas, AHIMOR e AHITAR, foram contabilizadas como despesas operacionais, enquanto os valores ressarcidos pela União, foram contabilizados como receitas de subvenção econômica.
NOTA 8 - EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
O saldo de R\$ 1.840.619,06, registrado em parcelamento de encargos/tributos corresponde as parcelas vencíveis a longo prazo, da dívida para com o PORTUS.
NOTA 9 - SEGUROS
A CDP, mantém apólice de seguros em montante suficiente para a cobertura dos seus bens, em caso de incêndio.

EXERCÍCIO DE 1999

Dividendos Propostos	31.702,00	92.553,13	VARIÁÇÕES MONET. PASSIVAS	2.200.019,48
Redução do Exigível a Longo Prazo	5.977.334,36	314.658,38	VARIÁÇÕES MONET. ATIVAS	76.126,57
Aumento do Investimento	0,00	9.433,08	RESULTADO OPERAC. LÍQUIDO	(438.772,27)
Aumento do Diferido	0,00	994.121,47	RECEITA (DESP) NÃO OPERAC.	217.743,00
TOTAL DAS APLICAÇÕES	14.843.975,35	15.082.572,69	Receitas	230.539,40
3- RED/AUM CAP CIRC LIQ (1-2)	(8.074.377,88)	(7.438.678,78)	Despesas	12.796,40
4- MODIF. POS FINANC. 31.12.99	31.12,98	REVERSÃO DE PROVISÃO	991.636,17	
Ativo Circulante	25.429.538,03	21.025.913,00	RES EX ANTES DO IRC SOCIAL	770.606,90
Passivo Circulante	19.991.094,93	7.513.092,02	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	49.118,28
Red/Aum Cap. Circ.	5.438.443,10	13.512.820,98	IMPOSTO DE RENDA	594.410,00
			RESULT. LÍQ. DO EXERCÍCIO	127.078,62
			Lucro/Prejuízo por Ação	0,000007

funcionamento os veículos estão segurados contra roubo e responsabilidade civil.

NOTA 10 - RESULTADO

Consolidando os resultados do exercício das unidades conveniadas, houve o seguinte reflexo nas demonstrações contábeis da CDP, no exercício de 1999 e de 1998.

	1999	1998
UNIDADES		
Companhia Docas do Pará	468.733,17	3.609,86
Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental	(140.176,90)	176.920,55
Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia	(201.477,65)	188.810,10
TOTAL	127.078,62	369.340,51

NOTA 11 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

11.1 - CAPITAL SOCIAL

O capital social autorizado em 31 de dezembro de 1999, é representado por 1.705.587.512 ações, sem valor nominal, sendo 852.793.756 ações ordinárias e 852.793.756 ações preferenciais, ambas espécies nominativas e de classe única. As ações preferenciais, sem direito a voto são inconversíveis em ordinárias, porém asseguram a seus detentores prioridade no caso de reembolso de capital e na distribuição do dividendo obrigatório.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDO EM 31 DE DEZEMBRO

DETAHAMENTO	CAP. SOCIAL REALIZADO	ADIANT. P/ AUM DE CAP. UNIÃO	RESERVA LEGAL	LUCROS/PREJ. ACUMULADOS	TOTAL
SALDO EM 31.12.97 - RS	93.335.640,51	13.686.136,11	1.111,78	22.654.816,78	129.677.705,18
Ajustes de Exercícios Anteriores				(843.695,25)	0,00
Aumento de Capital	13.255.143,00	(13.255.143,00)			336.000,00
Adiantamento para Aumento de Capital		336.000,00			41.118,14
Atualização Crédito Aumento de Capital		41.118,14			369.340,51
Resultado do Exercício			18.467,03		(18.467,03)
Reserva Legal					(92.335,13)
Dividendos Propostos	106.590.783,51	808.111,25	19.578,81	22.069.659,88	129.488.133,45
SALDO EM 31.12.98 - RS				(3.230.777,68)	(3.230.777,68)
Ajustes de Exercícios Anteriores					0,00
Aumento de Capital	377.436,53	(377.436,53)			318,39
Atualização Crédito aumento de Capital		318,39			(430.993,11)
Transf. p/ Passivo Circulante Creds Acionistas		(430.993,11)			127.078,62
Resultado do Exercício			6.353,93		(6.353,93)
Reserva Legal					(31.769,66)
Dividendo Propostos	106.968.220,04	0,00	25.932,74	18.927.837,23	125.921.990,01
SALDO EM 31.12.99 - RS					

11.2 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Os ajustes de exercícios anteriores, decorrem basicamente do aprimoramento das práticas contábeis, estando assim sumariados:

	1999	1998
Ajustes de Receitas		82.111,77
Reclassificação de Despesas		(136.691,83)
Ajustes de Depreciação		(441.829,02)
Reversão Provisão causas trabalhistas		3.531.000,00
Atualização Créditos de Acionistas		(6.265.368,60)
TOTAL		(3.230.777,68)

11.3 - CRÉDITOS DA CONTROLADORA PARA AUMENTO DE CAPITAL

Classificado no Patrimônio Líquido como Crédito para Aumento de Capital de acordo com a Norma de Execução Conjunta n.º 20 de 29 de novembro de 1990, da Coordenadoria de Contabilidade do Departamento do Tesouro Nacional, sendo transferido em 1999 para o Passivo Circulante, conforme instrução da Secretaria do Tesouro Nacional.

NOTA 12 - REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E EMPREGADOS

Na forma do Art. 3º do Decreto n.º 95524, de 21 de dezembro de 1987, foram registrados os seguintes valores como maior e menor remuneração pagas aos administradores e empregados com base em 31 de dezembro de 1999 e 1998.

	1999	1998
ADMINISTRADORES		
Maior	6.400,00	5.660,70
Menor	6.400,00	5.660,70
EMPREGADOS		
Maior	5.624,84	4.595,80
Menor	359,84	455,69
Valor Médio	1.293,33	1.592,63

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1999 E 1998 (EM REAIS)

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A Companhia Docas do Pará - CDP, é uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes, com sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com prazo de duração indeterminado. A CDP tem por objeto social realizar, em harmonia com os planos e programas do Ministério dos Transportes, a administração e exploração comercial dos portos organizados e demais instalações portuárias do Estado do Pará. E por força do convênio n.º 003/90-SNT/DNTA e seus Termos Aditivos, executar a supervisão administrativa das Hidrovias da Amazônia Oriental (AHIMOR) e da Tocantins e Araguaia (AHITAR), sediadas nas cidades de Belém e Goiânia, respectivamente.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas observados os critérios definidos na Lei n.º 6.404/76 e Normas Complementares pertinentes.

NOTA 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

- As aplicações financeiras da CDP foram feitas em Fundo de Curto Prazo de conformidade com a Resolução BACEN n.º 2.108 demonstradas ao custo de aquisição, atualizadas e acrescidas dos rendimentos apropriados pró-rata até 31 de dezembro de 1999;
- Os ativos realizáveis e os passivos exigíveis em prazos inferiores a 365 dias são apresentados como circulantes;
- O estoque é avaliado ao custo médio de aquisição que não excede ao valor de mercado;
- Os investimentos são demonstrados ao custo de aquisição, acrescidos da correção monetária até dezembro de 1995;
- O Imobilizado é demonstrado ao custo de aquisição ou construção, acrescido da correção monetária até dezembro de 1995, menos a depreciação, sendo os percentuais de depreciação aplicados pelo método linear. As principais taxas anuais utilizadas são: edificações (4%), atracadouros (5,46%), máquinas especializadas (10%), veículos (20%), móveis e utensílios (10%), cais e anexos (1,43%), instalações (5%), arruamentos e áreas pavimentadas (6,67%) e acesso ferroviários (3,30%). As taxas de depreciação dos bens específicos foram aplicadas de acordo com a vida útil estimada dos bens, alguns específicos da operação portuária, bem como, de conformidade com o regulamento do Imposto de Renda;
- Atualização monetária de ativos e passivos indexados como contrapartida em receitas e despesas financeiras a título de variações monetárias;
- Os ativos circulantes e a longo prazo quando aplicáveis, são reduzidos, mediante provisão, aos seus valores prováveis de realização;
- Por força da Lei n.º 8.200/91, Decreto n.º 332/91 e a Instrução Normativa n.º 114/91, da Secretaria da Receita Federal, foi efetuada a Correção Monetária Complementar n.º 190, correspondente ao diferencial IPC/BTNF, cujo resultado, saldo credor, é tratado como lucro inflacionário, a partir

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Srs. Administradores e Acionistas da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

Examinamos os Balanços Patrimoniais da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, em 31 de dezembro de 1999 e 1998 e as respectivas demonstrações dos resultados, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é de emitir opinião sobre essas demonstrações contábeis. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendemos: a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume das transações e o sistema contábil e de controles internos da entidade; b) A constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; c) e) A avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas no primeiro parágrafo, representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, em 31 de dezembro de 1999 e 1998, os resultados de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido e as origens e as aplicações dos seus recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade. Rio de Janeiro 13 de março de 2000.

AUDIVA AUDITORES INDEPENDENTES S/C - CRC - RJ 896 - CNPJ: 27.281.229/0001 - 06

ANTONINO RODRIGUEZ PEREZ - Contador - CRC - RJ 054781-8

DELIBERAÇÃO N.º 02/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, no uso das atribuições, legais e estatutárias e, de acordo com a deliberação tomada na 265ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, DELIBERA Manifestar-se favoravelmente sobre o Relatório da Administração e as Contas da Empresa relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1999, com base nos pareceres das Auditorias Interna e Externa e do Conselho Fiscal da CDP, emitidos em 21 de março de 2000.

Belém, 21 de março de 2000.

NOBORU UFUGI - Presidente do Conselho de Administração - CONSAD

CONSELHO FISCAL - PARECER SOBRE RELATÓRIO ANUAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O CONSELHO FISCAL da Companhia Docas do Pará - CDP, no uso das atribuições legais e estatutárias, tendo examinado o Relatório Anual de Auditoria da AUDIVA - Auditores Independentes S/C e mediante parecer da Auditoria Interna da Companhia, é de opinião que os referidos documentos refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da CDP, estando assim, em condições de serem submetidos a apreciação da Assembléia Geral de Acionistas. Belém 21 de março de 2000.

ARISTARTE GONÇALVES LEITE JUNIOR - Presidente

MONTESQUIEU TARGINO ALVES - Membro

CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Membro

0417

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

CADERNO 2 - PÁGINA 9

DOCUMENTO CORTADO

Dividendos Propostos	31.769,88	92.335,13	VARIACÖES MONET. PASSIVAS	2.208.079,75	144.137,90	Mantimento de veículos e seguro contra roubo e responsabilidade civil		
Redução do Exigível a Longo Prazo	5.977.334,36	314.658,38	VARIACÖES MONET. ATIVAS	76.126,57	52.715,67	NOTA 10 - RESULTADO		
Aumento do Investimento	0,00	9.433,08	RESULTADO OPERAC. LÍQUIDO	(438.772,27)	689.843,84	Consolidando os resultados do exercício das unidades conveniadas, houve o seguinte reflexo nas demonstrações contábeis da CDP, no exercício de 1999 e de 1998.		
Aumento do Diferido	0,00	994.121,47	RECEITA (DESP) NÃO OPERAC.	230.539,40	833.735,79	UNIDADES	1999	1998
TOTAL DAS APLICAÇÕES	14.843.975,35	15.082.572,69	Despesas	12.796,40	1.008.152,80	Companhia Docas do Pará	468.733,17	3.609,86
3- RED/AUM CAP CIRC LIQ (1-2)	(8.074.377,88)	(7.438.678,78)	REVERSÃO DE PROVISÃO	991.636,17	174.417,01	Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental	(140.176,90)	176.920,55
4- MODIF. POS FINANÇ. 31.12.99	31.12.98	VARIACÃO	RES EX ANTES DO IR/C SOCIAL	770.606,90	1.694.508,72	Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia	(201.477,65)	188.810,10
Ativo Circulante	25.429.538,03	4.403.625,03	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	49.118,28	179.795,94	TOTAL	127.078,62	369.340,51
Passivo Circulante	19.991.094,93	12.478.002,91	IMPOSTO DE RENDA	594.410,00	1.145.372,27	NOTA 11 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Red/Aum Cap. Circ.	5.438.443,10	(8.074.377,88)	Lucro/ Prejuízo por Ação	0,00007	0,00021	11.1- CAPITAL SOCIAL		

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDO EM 31 DE DEZEMBRO					TOTAL	
DETAHAMENTO	CAP. SOCIAL REALIZADO	ADIAN. P/ AUM DE CAP. UNIÃO	RESERVA LEGAL	LUCROS/PREJ. ACUMULADOS	1999	1998
SALDO EM 31.12.97 - R\$	93.335.640,51	13.686.136,11	1.111,78	22.654.816,78 (843.695,25)	129.677.705,18 (843.695,25)	
Ajustes de Exercícios Anteriores						82.111,77
Aumento de Capital	13.255.143,00	(13.255.143,00)			336.000,00	(136.691,83)
Adiantamento para Aumento de Capital					41.118,14	(441.829,02)
Atualização Crédito Aumento de Capital					369.340,51	3.531.000,00
Resultado do Exercício			18.467,03	(18.467,03)	0,00	(6.265.368,60)
Reserva Legal				(92.335,13)	(92.335,13)	(3.230.777,68)
Dividendos Propostos				22.069.659,88 (3.230.777,68)	129.488.133,45 (3.230.777,68)	
SALDO EM 31.12.98 - R\$	106.590.783,51	808.111,25	19.578,81	22.069.659,88 (3.230.777,68)		
Ajustes de Exercícios Anteriores						
Aumento de Capital	377.436,53	(377.436,53)			318,39	
Atualização Crédito Aumento de Capital					(430.993,11)	
Transf. p/ Passivo Circulante Creds Acionistas					127.078,62	
Resultado do Exercício			6.353,93	(6.353,93)	0,00	
Reserva Legal				(31.769,66)	(31.769,66)	
Dividendo Propostos				18.927.837,23	125.921.990,01	
SALDO EM 31.12.99 - R\$	106.968.220,04	0,00	25.932,74	18.927.837,23		

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1999 E 1998 (EM REAIS)

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL
A Companhia Docas do Pará - CDP, é uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes, com sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com prazo de duração indeterminado. A CDP tem por objeto social realizar, em harmonia com os planos e programas do Ministério dos Transportes, a administração e exploração comercial dos portos organizados e demais instalações portuárias do Estado do Pará. E por força do convênio n.º 003/90-SNT/DNTA e seus Termos Aditivos, executar a supervisão administrativa das Hidrovias da Amazônia Oriental (AHIMOR) e da Tocantins e Araguaia (AHITAR), sediadas nas cidades de Belém e Goiânia, respectivamente.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
As Demonstrações Contábeis foram elaboradas observados os critérios definidos na Lei n.º 6.404/76 e Normas Complementares pertinentes.

NOTA 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

- As aplicações financeiras da CDP foram feitas em Fundo de Curto Prazo de conformidade com a Resolução BACEN n.º 2.108 demonstradas ao custo de aquisição, atualizadas e acrescidas dos rendimentos apropriados pró-rata até 31 de dezembro de 1999;
- Os ativos realizáveis e os passivos exigíveis em prazos inferiores a 365 dias são apresentados como circulantes;
- O estoque é avaliado ao custo médio de aquisição que não excede ao valor de mercado;
- Os investimentos são demonstrados ao custo de aquisição, acrescidos da correção monetária até dezembro de 1995;
- O Imobilizado é demonstrado ao custo de aquisição ou construção, acrescido da correção monetária até dezembro de 1995, menos a depreciação, sendo os percentuais de depreciação aplicados pelo método linear. As principais taxas anuais utilizadas são: edificações (4%), atracadouros (5,46%), máquinas especializadas (10%), veículos (20%), móveis e utensílios (10%), cais e anexos (1,43%), instalações (5%), arruamentos e áreas pavimentadas (6,67%) e acesso ferroviários (3,30%). As taxas de depreciação dos bens específicos foram aplicadas de acordo com a vida útil estimada dos bens, alguns específicos da operação portuária, bem como, de conformidade com o regulamento do Imposto de Renda;
- Atualização monetária de ativos e passivos indexados como contrapartida em receitas e despesas financeiras a título de variações monetárias;
- Os ativos circulantes e a longo prazo quando aplicáveis, são reduzidos, mediante provisão, aos seus valores prováveis de realização;
- Por força da Lei n.º 8.200/91, Decreto n.º 332/91 e a Instrução Normativa n.º 114/91, da Secretaria da Receita Federal, foi efetuada a Correção Monetária Complementar n.º 190, correspondente ao diferencial IPC/BTNF, cujo resultado, saldo credor, é tratado como lucro inflacionário, a partir de 1998.

DELIBERAÇÃO N.º 02/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, no uso das atribuições, legais e estatutárias e, de acordo com a deliberação tomada na 265ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, DELIBERA Manifestar-se favoravelmente sobre o Relatório da Administração e as Contas da Empresa relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1999, com base nos pareceres das Auditorias Interna e Externa e do Conselho Fiscal da CDP, emitidos em 21 de março de 2000.

Belém, 21 de março de 2000.
NOBORU OFUGI - Presidente do Conselho de Administração - CONSAD

CONSELHO FISCAL - PARECER SOBRE RELATÓRIO ANUAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
O CONSELHO FISCAL da Companhia Docas do Pará - CDP, no uso das atribuições legais e estatutárias, tendo examinado o Relatório Anual de Administração e as Demonstrações Contábeis da Empresa, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1999, com base no parecer de auditoria da AUDIVA - Auditores Independentes S/C, e mediante parecer da Auditoria Interna da Companhia, é de opinião que os referidos documentos refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da CDP, estando assim, em condições de serem submetidos a apreciação da Assembleia Geral de Acionistas. Belém 21 de março de 2000.

ARISTARTE GONÇALVES LEITE JUNIOR Presidente	MONTESSQUIEU TARGINO ALVES Membro	CLAUDIA REGINA GUSMÃO Membro
--	--------------------------------------	---------------------------------

0417

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

CADERNO 2 - PÁGINA 9

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

RESUMO DE PORTARIA DIÁRIA

PORTARIA N.º 340/2000-DAFSUSIPE, DE 23/03/2000
 Nome: Abílio Tavares Ferreira Fonseca
 Cargo: Ag. Prisional
 N.º de Diárias: 03(três)
 Origem: Belém
 Destino: Tucuruí
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 28-03-2000 a 30-03-2000

PORTARIA N.º 341/2000-DAFSUSIPE, DE 23/03/2000
 Nome: Marcos Eric Serrão Puzza
 Cargo: Ag. Prisional
 N.º de Diárias: 03(três)
 Origem: Belém
 Destino: Tucuruí
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 28-03-2000 a 30-03-2000

PORTARIA N.º 347/2000-DAFSUSIPE, DE 28/03/2000
 Nome: Rosinaldo da Silva Conceição
 Cargo: Vice Diretor
 N.º de Diárias: 04(quatro)
 Origem: Belém
 Destino: Marabá
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 24-03-2000 a 28-03-2000

PORTARIA N.º 353/2000-DAFSUSIPE, DE 28/03/2000
 Nome: Gilson Loureiro Macola
 Cargo: Dir. Dptº de Saúde
 N.º de Diárias: 02(duas)
 Origem: Belém
 Destino: Marabá
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 29-03-2000 a 30-03-2000

PORTARIA N.º 358/2000-DAFSUSIPE, DE 30/03/2000
 Nome: Gilson José Couto da Rocha
 Cargo: Ag. Prisional
 N.º de Diárias: 04(quatro)
 Origem: Belém
 Destino: Itaituba
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 21-03-2000 a 24-03-2000

PORTARIA N.º 364/2000-GAB.SUSIPE, DE 30/03/2000
 Nome: Amaury Budamaqui Bendahan
 Cargo: Diretor do Dptº de Comercialização
 N.º de Diárias: 02(duas)
 Origem: Belém
 Destino: Belo Horizonte
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 30-03-2000 a 31-03-2000

PORTARIA N.º 367/2000-DAFSUSIPE, DE 03/04/2000
 Nome: Eliane Belém Pinheiro
 Cargo: Advogada
 N.º de Diárias: 02(duas)
 Origem: Belém
 Destino: Bragança
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 12-04-2000 a 13-04-2000

PORTARIA N.º 369/2000-DAFSUSIPE, DE 03/04/2000
 Nome: Francisca Evangelista Ramos
 Cargo: Advogada
 N.º de Diárias: 01(uma)
 Origem: Belém
 Destino: Abaetetuba
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Data: 12-03-2000

PORTARIA N.º 370/99-DAFSUSIPE, DE 03/04/2000
 Nome: Gilvan da Silva Moura
 Cargo: Motorista
 N.º de Diárias: 03(três)
 Origem: Belém
 Destino: Abaetetuba
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 31-01-03-2000 a 02-04-2000

PORTARIA N.º 372/99-DAFSUSIPE, DE 04/04/2000
 Nome: Silvestre de Jesus Ferreira
 Cargo: Vice Diretor
 N.º de Diárias: 03(três)
 Origem: Belém
 Destino: Altamira
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 05-04-2000 a 08-04-2000

PORTARIA N.º 373/99-DAFSUSIPE, DE 04/04/2000
 Nome: Silvana Maria de Azevedo Cunha
 Cargo: Assist. Social
 N.º de Diárias: 03(três)
 Origem: Belém
 Destino: Altamira
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 06-04-2000 a 08-04-2000

PORTARIA N.º 374/99-DAFSUSIPE, DE 04/04/2000
 Nome: Jorge Gonçalves Wanzeler
 Cargo: Inspetor Geral Penitenciário
 N.º de Diárias: 03(três)
 Origem: Belém
 Destino: Altamira
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 06-04-2000 a 08-04-2000

PORTARIA N.º 375/99-DAFSUSIPE, DE 04/04/2000
 Nome: Ênio Rodrigues Bezerra
 Cargo: Ag. Prisional
 N.º de Diárias: 02(duas)
 Origem: Belém
 Destino: Santarém
 Objetivo: A serviço deste Órgão
 Período: 01-02-2000 a 03-02-2000

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/00- COSANPA

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, neste ato representada por seu Diretor de Planejamento Administração e Negócios, MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA no uso de suas atribuições, resolve reconhecer a DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no Artigo 24, Inciso IV, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, cujo objeto é a contratação de firma para prestação de serviços de locação de mão de obra qualificada na categoria de motorista, de acordo com a Justificativa Técnica, Parecer Nº 57/00 - PJ e demais documentos contidos no processo administrativo tramitado nesta Empresa.
 Belém (Pa) 07 de Abril de 2000

MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA
 Diretor de Planejamento Administração e Negócios

RATIFICAÇÃO

Ratifico a presente DISPENSA DE LICITAÇÃO pelas razões acima expostas.

RAMIRO JAYME BENTES
 Diretor Presidente

JULGAMENTO DE RECURSO

ORGÃO: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Carta Convite nº 03/00
 JULGAMENTO: Manter a desclassificação da firma WATER INTERPRISES COMERCIAL LTDA
 Belém, 12 de abril de 2000
 Companhia de Saneamento do Pará

CONVOCAÇÃO

O Conselho de Administração convoca os acionistas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, para as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, a se realizarem, cumulativamente, na Sede Social da Empresa, à Av. Magalhães Barata, 1201, nesta Cidade às 17:00 horas do dia 27 de abril de 2.000 a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

I - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

- Prestação de contas dos administradores, Demonstrações Financeiras e pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal, relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1999.

- Eleição dos Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração da Cia., com a fixação das respectivas remunerações, nos termos dos artigos 28, parágrafo 6º, arts. 40 e 42 do Estatuto Social da Cia.

- Ratificação da Assembleia Geral Ordinária, convocada extraordinariamente e realizada em 06/12/1999, às 17:00 horas.

II - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

- Deliberação sobre o aumento do Capital Social.

- Alterações do Estatuto.

III - O QUE OCORRER

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DESOUSA LEÃO
 Presidente do Conselho de Administração

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 191 DE 11.04.2000

CONCEDER, aos servidores ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA, Presidente deste Instituto, Código DAS-01.6, Matrícula Nº 5703468-014, lotado no Gabinete da Presidência, PAULO SÉRGIO PIRES DA SILVA, Matrícula Nº 5705177-040, ocupante do Cargo de Supervisor Administrativo, Código DAS-01.2, lotado no Gabinete da Presidência, Diárias para fazer face as despesas com Alimentação e Pousada, nos Municípios de Soure, Salvaterra, São Sebastião da Boavista e Limoeiro do Ajurú, no período de 12 a 14.04.2000, em vista técnica as Unidades deste Órgão. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 12.04.2000.

PORTARIA Nº 178 DE 06.04.2000

EXCLUIR, o nome da servidora BETHÂNIA JULIETA DE LIMA SOARES RIBEIRO, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.2, Matrícula Nº 3200108-037, lotada no Gabinete da Presidência, da Portaria Coletiva Nº 119 de 16.03.2000, que concedeu 30 (TRINTA) dias de férias, no período de 03.04 a 02.05.2000, referente ao período aquisitivo de 15.04.99 a 14.04.2000. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.04.2000.

POTARIA Nº 179 de 06.04.2000

PORTARIA Nº 180 DE 06.04.2000

PORTARIA Nº 181 DE 06.04.2000

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO RESCISÃO DO CONTRATO S/Nº DE 14/11/1995

Partes: IPASEP e a GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

Objeto: Prestação de Serviços de Propaganda e Publicidade.

Justificativa: Rescindir de conformidade com o Art. 79, II da Lei nº 8.666/93 e alterações.

DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO: 03/04/2000

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
 Presidente do IPASEP

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 025/2000

MODALIDADE: Concorrência Pública nº 01/99

PARTES: IPASEP e a AGÊNCIA MENDES PUBLICIDADE LTDA

CNPJ/ME nº 04.908.281/0001-36

OBJETO: Prestação dos Serviços inerentes a uma Agência de Propaganda, conforme definido na Lei nº 4.680/65, regulamentada pelo Decreto nº 57.690/66, tais como estudar, planejar, criar, finalizar, produzir, distribuir para veiculação, controlar e acompanhar os serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais e/ou institucionais sobre atividades do anunciante através da contratação de espaço, tempo e local em veículos de divulgação, promover e desenvolver pesquisas de opinião pública que fundamentem o planejamento de

Servidor: CLODOALDO AUGUSTO PINTO RIBEIRO
Matrícula: 3170713-013
Período Aquisitivo: 17.06.98/16.06.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidor: EDVALDO AFONSO PINHEIRO PINTO
Matrícula: 3167100-018
Período Aquisitivo: 04.06.98/03.06.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidor: FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA
Matrícula: 3167089-019
Período Aquisitivo: 01.07.98/30.06.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidor: JOSÉ LUIZ DE MORAES PANTOJA
Matrícula: 3170578-014
Período Aquisitivo: 17.06.98/16.06.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidora: JURACI OLIVEIRA DE LIMA
Matrícula: 3170284-015
Período Aquisitivo: 04.06.98/03.06.99
Período de Gozo: 05.05 a 03.06.00
Servidor: JUSTO MARQUES DA COSTA FILHO
Matrícula: 3170519-013
Período Aquisitivo: 17.06.98/16.06.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidora: LÚCIA HELENA MATOS
Matrícula: 3170276-013
Período Aquisitivo: 02.06.98/01.06.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidor: LUIZ NONATO DA SILVA
Matrícula: 3166376-012
Período Aquisitivo: 02.06.98/01.06.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidora: MARIA DAS GRAÇAS GOMES HENRIQUES
Matrícula: 3167062-015
Período Aquisitivo: 06.06.98/05.06.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidora: OSMARINA OLIVEIRA SARMENTO
Matrícula: 3170233-016
Período Aquisitivo: 02.06.98/01.06.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidor: PAULO SÉRGIO DE SOUZA CASTRO
Matrícula: 5632692-019
Período Aquisitivo: 30.03.99/29.03.00
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidor: RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES
Matrícula: 3165868-013
Período Aquisitivo: 06.09.98/05.09.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidor: RAIMUNDO HUGO DE MORAES FILHO
Matrícula: 3167054-013
Período Aquisitivo: 26.06.98/25.06.99
Período de Gozo: 02 a 31.05.00
Servidor: RUY GUILHERME DE CARVALHO CARREIRA
Matrícula: 3169847-011
Período Aquisitivo: 09.04.99/08.04.00
Período de Gozo: 02 a 31.05.00

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

ALTERAÇÃO DE TRIÊNIO

PORTARIA N° 478/00-PG DE, 07 DE ABRIL DE 2000
Servidora: ELIZABETH MARIA MARQUES FERNANDES
Matrícula: 3167232-017
Percentual: De 25% para 30%
Servidora: IRACEMA FÁTIMA DA SILVA
Matrícula: 3166287-010
Percentual: De 30% para 35%
Servidor: PAULO EDSON DA SILVA ALVES
Matrícula: 3169006-015
Percentual: De 20% para 25%.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

AUTORIZAÇÃO DE SUPRIMENTO

PORTARIA N° 479/2000 BELÉM, 10 DE ABRIL DE 2000
SERVIDOR: JOSÉ DE ARIMATÉIA FERREIRA LIMA

VALOR: 120,00 (CENTO E VINTE REAIS)
PROJ/ATIV: 2163110051114 - REG.FUNDIÁRIA DE PARC RURAIS
PERÍODO DE APLICAÇÃO :10(DEZ) dias, a contar do recebimento dos numerários.

DATA DA CONCESSÃO: 10.04.2000
DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA N° 480/2000 DE, 10 DE ABRIL DE 2000

Servidor: SAMUEL SILVA DE ALMEIDA
Cargo: Eng° Florestal Matrícula: 3168948-010
Local: Parauapebas Período: 07 a 14/04/2000
N° de Diárias: 7 ½
Valor: R\$ 375,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)
Servidor: JOSÉ DE ARIMATÉIA FERREIRA LIMA
Cargo: Motorista Matrícula: 3169685-011
Local: Breu Branco Período: 10 a 18/04/2000
N° de Diárias: 8 ½
Valor: R\$ 425,00 (QUATROCENTOS E VINTE ECINCO REAIS)

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

PORTARIA N° 481/2000 DE, 10 DE ABRIL DE 2000

Servidor: IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA
Cargo: Diretor Matrícula: 5747864-010
Local: Brasília Período: 13 a 14/04/2000
N° de Diárias: 1 ½
Valor: R\$ 228,00 (DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS)

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

PORTARIA N° 483/2000 DE, 11 DE ABRIL DE 2000

Servidor: OZIAS GUEDES DE AQUINO
Cargo: Assessor de Planejamento Matrícula: 3177530-039
Local: Barcarena Período: 13.04.2000
N° de Diárias: ½
Valor: R\$ 37,50 (TRINTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS)
Servidor: PEDRO JORGE ANDRADE
Cargo: Motorista Matrícula: 3167615-018
Local: Barcarena Período: 13.04.2000
N° de Diárias: ½
Valor: R\$ 25,00 (VINTE E CINCO REAIS)

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE E LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N° 475/00 DE, 12 DE ABRIL DE 2000.

Servidor: MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA
Matrícula: 3169359-015
Período: 07.04 a 06.05.00
Servidor: ANTÔNIO JÚLIO DA SILVA ARAÚJO
Matrícula: 3166830-010
Período: 30.03 a 07.04.00

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N° 521/00 DE, 12 DE ABRIL DE 2000.

Servidor: ANA MARIA MARQUES DE ARAÚJO
Matrícula: 3166961-012
Período: 03 a 07.04.00

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA N° 522/00 DE, 12 DE ABRIL DE 2000.

Servidor: EDVALDO AFONSO PINHEIRO PINTO
Matrícula n° 3167100-018
Período de 01 a 30.04.00.
Servidor: MARIA DE JESUS DA SILVA ROSA
Matrícula: 3166457-012
Período: 10.04 a 09.05.00.
Servidor: MARCUS VALÉRIO DIAS DA SILVA
Matrícula: 3167739-015
Período: 10.04 a 09.05.00.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

ERRATA

Publicação no DOE n° 29.190, dia 11/04/2000 - Resultado de Licitação, Tomada de Preços n° 004/2000-EPOL, Material de Consumo Hospital, Onde se lê:
- União Com. Ltda, itens: 02, 16, 20, 21, 46.
- Artfio Com. Rep. Ltda, itens: 18, 19.
Leia-se:
- União Com. Ltda, item: 16
- Plasquima Com. Rep. Plást. Quím. Ltda, itens: 20, 21, 46.
- Recomath Com. Rep. Mat. Hosp. Ltda, itens: 18, 19.
Belém, 12 de abril de 2000
A COMISSÃO

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO N.º 001

CONTRATO DE LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PARTES: PARATUR - CNPJ/MF - 04.834.305/001-50 e Serviços de Equipamentos de Telefonia Ltda. - SERTELE LTDA-ME-CNPJ/MF - 013.859.320/0001-62
OBJETO: Tem por objetivo a alteração da cláusula segunda e terceira do contrato de locação e manutenção n.º 002.
VIGÊNCIA: Terá a duração de 12 meses a contar de 01.04.2000 a 31.03.2001
VALOR: R\$ 315,00 (Trezentos e quinze reais) mensal.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 733030/343039, Fonte 001
FORO: Belém - Pará
Data da Assinatura: 01 de abril de 2000

Assinaturas:

ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES
Diretor Presidente da Paratur
RAINÉRIO DA COSTA BACELAR
SERTELE LTDA-ME

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO N.º 001

CONTRATO DE LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PARTES: PARATUR - CNPJ/MF - 04.834.305/001-50 e XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ/MF - 02.773.629/0001-08
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do item 1, Cláusula Quarta e item 2 da Cláusula Quinta, do Contrato original.
VALOR: R\$ 547,94 (Quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) mensal.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 733030/343039, Fonte 001
FORO: Belém - Pará
Data da Assinatura: 01 de abril de 2000

Assinaturas:

ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES
Diretor Presidente da Paratur
JOSÉ LUIZ RIBEIRO ROCHA
Xerox Comércio e Indústria Ltda.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA N° 16.814 DE 06/04/2000

Organizar a Escala de Férias dos servidores abaixo relacionados: Adeleirno José Maciel Leal, matrícula n° 0100023; 03.04.2000, Celina de Amorim Segtovich, matrícula n° 0178292, 03.04.2000; João da Costa Favacho, matrícula n° 0100032, 03.04.2000; José Maria Marinho da Mota, matrícula n° 0178370, 03.04.2000; Justino dos Santos de Oliveira, matrícula n° 0100422, 03.04.2000; Maria Cristina Pina Galvão Maués, matrícula n° 0695483, 03.04.2000; Mônica Maués Naif Daibes, matrícula n° 0100285, 03.04.2000; Raimundo Sérgio dos Santos Magalhães, matrícula n° 0100322, 03.04.2000; Raul Renato dos Santos Marques, matrícula n° 0100324, 03.04.2000; Waldeci Rodrigues dos Santos, matrícula n° 0100431, 10.04.2000.

ACÓRDÃO N° 8.851, DE 16.03.2000
 Processo n° 9810393-00
 Assunto: Decretos n°s 33.217, 33.655, 33.657, 33.673, 33.726, 34.076 e 34.078/98-PMB, que nomeiam servidores em virtude de aprovação em concurso público, para o cargo de Auxiliar de Administração-AUX.19, Referência 11, Subgrupo III do Grupo Auxiliar.
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Relator: Auditor convocado Sérgio Dantas
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.853, DE 16.03.2000
 Processo n° 980188-00
 Assunto: Contratos Administrativos n°s 001 e 002/97, por prazo determinado de servidor temporário, firmados com Orlene da Costa Soares e Sandm Sueli Sidim dos Santos, para os cargos que especificam.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marituba
 Relator: Auditor convocado Sérgio Dantas
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.856, DE 23.03.2000
 Processo n° 9810151-00
 Assunto: Contratos por tempo determinado
 Origem: Prefeitura Municipal de Patagonimas
 Relator: Auditor convocado Sérgio Dantas
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.858, DE 28.03.2000
 Processo n° 976372-00
 Assunto: Decreto n° 31.073/97-PMB, que nomeiam servidores em virtude de aprovação em concurso público, para o cargo de Guarda Municipal-GM.01, Referência 11, Subgrupo I.
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Relator: Auditor convocado Sérgio Dantas
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.860, DE 30.03.2000
 Processo n° 19990157-00
 Assunto: Aposentadoria
 Interessado: Osmar Coutinho Amaral
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: Registrar. Unanimidade

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO
 CONTRATO N° 002/2000 - UEPA
 PARTES: Universidade do Estado do Pará - UEPA e Edivaldo Pedrosa Bezerra.
 OBJETO: Locação de um imóvel localizado no Município de Altamira (Pa).
 VALOR: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
 PROGRAMA DE TRABALHO: 74201.12.122.0125.2900 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis.
 FONTE: 001 (Recursos do Tesouro).
 ELEMENTO DE DESPESA: 349036
 VIGÊNCIA: Vigorará por um período de 12 (doze) meses.
 DATA DA ASSINATURA: 10 de fevereiro de 2000.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª Maria Isabel Castro Amazonas.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
 CONVÊNIO N° 003/00
 PARTES: Universidade do Estado do Pará - UEPA e o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET.
 OBJETO: O presente convênio tem como objeto estabelecer e regular a cooperação, intercâmbio e apoio mútuo entre a UEPA e o CEFET-PA, nas seguintes áreas: Ensino de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão Universitária.
 VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a partir da data de sua publicação.
 FORO: Belém/Pa
 DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2000.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª Maria Isabel Castro Amazonas.

INTERNET: www.ioepa.com.br

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
 AVISO - RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO
 CONCORRÊNCIA N° 001/2000 - ARCON
 A AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON, através da Comissão Especial de Licitação, torna público a desistência da empresa Navegação Nova Fronteira Ltda na CONCORRÊNCIA N° 001/2000 - ARCON destinada à Concessão dos serviços públicos de transporte hidroviário Intermunicipal de passageiros e veículos pertencentes a linha ICOARACY (BELÉM) - CAMARÁ (SALVATERRA) e travessias SOURE - SALVATERRA E SALVATERRA - CACHOEIRA DO ARARI e o uso de bens públicos, ficando estabelecido o dia 14 de abril de 2000, às 09h00, para abertura dos envelopes da proposta financeira, na sala de reuniões da ARCON, situada na Rua dos Tamoios n° 1578 - Batista Campos - Belém - Pará, em sessão pública.
 Belém, 11 de abril de 2000.

ANTÔNIO COSTA MONTERO VALDEZ
 Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO
 TOMADA DE PREÇOS N° 005/2000
 A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucuruí torna público, que fará realizar em sua sede à Rua Siqueira Campos, n° 159 - Centro, a seguinte licitação: Tomada de Preços n° 005/2000 que tem como objeto Construir 04 praças públicas, 02 complexos urbanísticos, 01 prédio para instalação sanitário público e 04 Urbanizações em Logradouros públicos, todas no perímetro urbano do Município de Tucuruí, Estado do Pará. Data de Abertura: 28/04/2000 às 9:30 horas. Os editais e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos em sua sede, na Cidade de Tucuruí, mediante o pagamento do valor do edital.
 Tucuruí, 13 de abril de 2000
 JOSÉ MAGALHÃES DE OLIVEIRA
 Presidente da Comissão de Licitação

ACQUA FÉRTIL S.A.

CNPJ/MF 03.196.438/0001-85
 COMPLEMENTO DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 25 02/2.000 DE 2.000
 Em aditamento, tornamos público que, conforme assinado e lavrado em livro próprio, assinam pela empresa os Srs. Ass.) DANIELA FERREIRA DE ARAÚJO e daniel-nunes monteiro e, pelo FINAM os Srs. EDUARDO SÉRGIO H. ARAÚJO E ANA MARIA F. TOSCANO.

CARAJÁS AGRO FLORESTAL S.A.

CNPJ 04.702.445/0001/74. CONVOCAÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. O Conselho de Administração da CARAJÁS AGROFLORESTAL S/A, convoca os senhores acionistas a se reunirem em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, dia 28 de Abril de 2000 às 10:00 horas, em sua sede social sito no Distrito Industrial de Icoaraci, Lote 2, Quadra 1, Setor A, Belém-Pará, a fim de deliberarem sobre o seguinte: A - Examinar, Discutir e Votar as demonstrações financeiras; B - Deliberar sobre a Destinação do Resultado do Exercício findo em 31.12.99; C - Outros assuntos de interesse social. Belém, 06 de Abril de 2000. Geraldo de Aranda Pentead Jr - Presidente do Conselho de Administração - CIC n.º 124.023.972-68.

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
 ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
 C.G.C. - MF 04.932.547/0001-86 INSC. EST. - 15000282-3
 EXTRATOS DE CONTRATOS
 ERRATA: Referente à publicação datada de 09/11/99, no Diário Oficial do Estado do Pará; Caderno 2, Página 08, do Contrato C-020/99, onde se lê: ENASA x TELENORTE - Telecomunicações e R. G. SOFTWARE, leia-se: ENASA & R. G. SOFTWARE.
 ESPÉCIE: Contrato C-007 para prestação de serviços; CONTRATANTE: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A; CONTRATADA: BRASIL SERVICE - Conservação e Serviços, C.G.C. 83.371.487/001-68; OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gerais, na execução de serviços de limpeza, higienização e conservação das instalações internas e externas dos prédios da ENASA e nos navios quando armados ou em viagem; Modalidade de Licitação: Carta Convite n° 16/99; Data de Assinatura: 11/02/00; Prazo: 12 (doze) meses; Valor Global: R\$ 38.260,08 (Trinta e Oito Mil, Duzentos e Sessenta Reais e Oito Centavos); Signatários: Lorival Rei de Magalhães e Maria José Ribeiro Maués, Diretor Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da ENASA, respectivamente e Antônio Pereira Filho, titular, representante da Brasil Service - Conservação e Serviços.

CONTRATO N° A-002/00
 Partes: ENASA C.G.C. 04.932.547/0001-86 x COISA NOSSA LTDA, C.G.C. 03.192.114/0001-79; OBJETO: fornecimento de material de limpeza e outros produtos, para os diversos setores da Empresa; Modalidade de Licitação: Carta Convite n° 09/00, Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 com suas especificações e descrições no Anexo I referente aos itens: 02, 06, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 29, 31, 33, 40, 41, 42, 43, 44 e 46. Termo inicial: 30/03/00; Termo final: 29/03/01; Valor global: R\$ 14.787,04 (Quatroze Mil, Setecentos e Oitenta e Sete Reais e Quatro Centavos); Data de Assinatura: 30/03/00; Ordenador Responsável: Lorival Rei de Magalhães; Foro: Belém.

CONTRATO A-003/00
 Partes: ENASA C.G.C. 04.932.547/0001-86 x Impulso Comércio e Representação Ltda, C.G.C. 83.930.495/0001-85; Objeto: fornecimento de material de limpeza e outros produtos, para os diversos setores da Empresa; Modalidade de Licitação: Carta Convite n° 09/00, Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 com suas especificações e descrições conforme Anexo I referente aos itens 01, 03, 07, 09, 20, 21, 26, 27, 28, 30, 32, 34, 37, 38, 48, 49 e 50; Termo inicial: 30/03/00; Termo final: 29/03/01; Valor global: R\$ 29.103,23 (Vinte e Nove mil, cento e três reais e vinte e três centavos); Data de assinatura: 30/03/00; Ordenador Responsável: Lorival Rei de Magalhães; Foro: Belém.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
 N° 001 AO CONTRATO C-008/00
 Partes: ENASA C.G.C. 04.932.547/0001-86 x BAG SERVICE CORPORATION C.G.C. 83.579.490/0001-50; Objeto do Aditamento: 1) retirada de parte do Ramal de AT com postes de concreto que foi desativado (200 m) e da antiga rede de postes de ferro que atende a carpintaria; 2) Construção de nova rede de distribuição área em 13.800 V, aproveitamento de parte dos materiais do ramal AT desativado, em postes de concreto, condutor de alumínio, cruzetas de madeira, ferragens galvanizadas, chaves fusíveis, pára-raios, isoladores de porcelana, aterramento com hastes Copertweld e acessórios, com aproximadamente 180 m de comprimento, desde a cabine de medição até próximo ao trapiche a ser construído, com instalação de 02 transformadores tarifários sendo um de 440V e outro de 220V para atender os pontos de força para os navios e a iluminação do trapiche; 3) Substituição de cantoneiras de ferro, isoladores, parafusos e acessórios danificados da estrutura metálica externa da SE de 1000 KVA; Modalidade de Licitação: com fundamento no art. 65, II, parágrafo 1° da Lei n° 8.666/93; Valor do Contrato Inicial: R\$ 22.918,00 (Vinte e dois mil e novecentos e dezoito reais); Termo inicial: 04/04/2000; Termo final: 03/05/2000; Valor do Aditamento: R\$ 28.481,00 (Vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta e um reais); Data de assinatura: 04/04/2000; Ordenador Responsável: Lorival Rei de Magalhães.

INDÚSTRIA DE CAFÉ OURO PRETO S.A.

INDÚSTRIA DE CAFÉ OURO PRETO S/A CNPJ/MF: 03.049.481/0001-18:
 EXTRATO DA AGE DE 28/03/2000, as 16 horas, reuniram-se em primeira convocação na sede social, localizada em Altamira-PA, a totalidade do capital social, conforme livro presença de acionistas, convocados por carta convite, Lei 6.404/76. Presidida por Silvana Vieira dos Santos, secretariada por Francisco Adailson Nobre Mendonça que deliberaram e aprovaram, por unanimidade: 1) Emissão especial de Debêntures, com valor de emissão de R\$ 1,00 cada, totalizando R\$ 812.000,00 a serem subscritas pelo FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM, com base na Lei 8.167, de 16/01/91, conforme autorização da SUDAM, OF. SAA/DAF 138/00 de 28/03/2000, sendo 609.000 de Debêntures Convertíveis em Ações e 203.000 de Debêntures Inconvertíveis em Ações ref. ano calendário 1995. Aprovada por unanimidade e o Boletim de 07/04/2000, assinado por Silvana Vieira dos Santos pela Empresa, Eduardo Sérgio H. Araújo Dir. Financeiro e Natalina P. Ataíde ChC do DEFS representando o FINAM. A ATA encerrada em 07/04/2000, teve seu texto integral lavrado em livro próprio e arquivada na JUCEA sob o N° 20000004823 em 12/04/2000. Dilermando Guedes Cabral. - Secretário Geral.



Ano CVIII da IOE
109ª da República
Nº 29.192

DIÁRIO OFICIAL

1

Belém, quinta-feira,
13 de abril de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2000

O Doutor RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO, Juiz do Trabalho, em Exercício na Presidência da 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM. Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica a reclamada QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo 011-344/00-0 em que é reclamante ALMIRALMEIDA DE SOUZA, a comparecer perante esta Justiça, no endereço, data e hora abaixo mencionados, para audiência relativa a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, na qual o autor, em resumo, declarou: Que foi admitido na 1ª reclamada em 01/11/1999, na função de vendedor de assinaturas de revistas e demais produtos da 2ª reclamada EDITORA GLOBO S/A, recebendo salário mínimo mensal, mais comissões, sendo dispensado imotadamente em 30/12/1999; que não teve sua CTPS anotada nem pagos seus direitos, bem como as comissões e salários do período; que a média de comissões no período foi R\$216,00, que somada ao mínimo, alcançava o valor de R\$352,00, que requer seja considerado como salário-base; postula assim a condenação solidária das ora reclamadas, referente às parcelas de: ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS; SALÁRIO RETIDO (R\$704,00) REQUERENDO SEU PAGAMENTO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL, AVISO PRÉVIO E PROJEÇÕES LEGAIS; FÉRIAS PROPORCIONAIS (3/12) + 1/3; 13º SALÁRIO (3/12); MULTADO ART. 477 DA CLT, NO VALOR DE 1 SALÁRIO-BASE; DEPÓSITOS DE FGTS + 40%; INDENIZAÇÃO REFERENTE A VALES-TRANSPORTE (8 VALES/DIA); COMUNICAÇÕES À DRT E INSS; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nessa audiência deverá Vossa Senhoria estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigam o proponente. Solicitamos a Vossa Senhoria manter seu endereço atualizado, durante o decorrer do processo, na Secretaria da Junta abaixo. Solicita-se também, organizar os documentos apresentados como prova em ordem cronológica e reunidos em pastas com até 50 documentos ou folha por pasta. INFORMO QUE A AUDIÊNCIA ESTÁ DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 02.05.2000, ÀS 15:15hs, VALENDO COMO INAUGURAL, DEVENDO COMPARECER NA MM. 11ª VARA DO TRABALHO, NA TV. D. PEDRO I, 746, TÉRREO, PÇA. BRASIL. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume na Sede da Junta. Aos CINCO dias do mês de ABRIL de 2000. Eu, (ALEX SALES MAIA, Analista Judiciário) lavrei o presente e eu, (BENEDITO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria) subscrevi.

O JUIZ: RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
Juiz do Trabalho

11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 011-0019/2000

O Doutor RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO, Juiz do Trabalho Substituto na Titularidade da 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM. Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica NOTIFICADA a empresa QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, reclamada, ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do PROC 011-0343/2000-9, em que é reclamante JOSÉ DE ARAÚJO BRITO, e EDITORA GLOBO S/A e OUTRA, reclamadas a comparecer perante esta Justiça, no endereço, data e hora abaixo mencionados, para a audiência relativa a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, na qual o autor, em resumo, declarou: Que foi admitido em 01.06.99 nos quadros funcionais da primeira reclamada, mediante o salário mínimo mensal, e demitido, sem justa causa, no dia 30.08.99, sem que a reclamada anotasse a sua CTPS. Ao despedir o Reclamante, a Reclamada não lhe pagou, também, as verbas rescisórias, nem os salários e, muito menos, as comissões auferidas. Limitou-se a fornecer-lhe o extrato das comissões

pendentes e determinar: "vai procurar os seus direitos"; Que o período laborado pelo reclamante, este produziu vendas à reclamada que lhe propiciou (ao reclamante), a comissão de R\$1.111,80, discriminadas no extrato anexa à presente; Que a média mensal das comissões é de R\$370,60 (1.111,80 : 3), que acrescida do salário mínimo (R\$136,00), totaliza R\$506,60, que é o salário base do Reclamante; Que nada recebeu durante o pacto laboral, constituindo assim, salário devido, o salário, propriamente dito, mais as comissões, que totaliza R\$1.519,80 que se postula seja pago durante a audiência inaugural, sob pena de paga em dobro, conforme prevê o artigo 467 da CLT; Que foi demitido sem justa causa, o mesmo não recebeu à título de aviso prévio, daí postular o seu pagamento e a projeção legal do mesmo; Que a reclamada não pagou as férias proporcionais, o que se postula nesta ocasião referente a 4/12 + 1/3, face a projeção do Aviso Prévio; Que não recebeu o 13º salário, o que igualmente se requer através desta, também, referente a 4/12; Que a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, referente ao período, no prazo de lei, portanto com base no artigo 477, §§ 6º e 8º da CLT, deve ser condenado ao pagamento de um salário-base do Reclamante; Que o reclamado, não anotando a CTPS do Reclamante, obviamente não efetuou os depósitos de FGTS do mesmo, pelo que requer-se que o pagamento seja efetuado diretamente ao Autor, acrescidos ainda da multa legal de 40% sobre o total daquilo que deveria ser depositado, face a rescisão sem justa causa; Que apesar da atividade do reclamante ter sido toda dedicada a venda externas, tipo "porta a porta", a Reclamada nunca lhe forneceu o vale transporte. Mesmo assim, o reclamante postula a indenização referente, pelo menos, o equivalente a sua locomoção de casa para os escritórios da empresa e vice-versa - dois ônibus para cada trajeto - no total de oito ônibus por dia. Assim, requer-se a indenização equivalente; Que entre as Reclamadas foi firmado contrato para prestação de serviços, conforme consta impresso no topo dos contratos de venda, anexos. As tarefas exercidas pelo Reclamante eram ligadas diretamente ao objeto da segunda; Que em decorrência do exposto, requer-se que Vossa Excelência condene a Segunda Reclamada Solidariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas eventualmente reconhecidos. Diante do exposto requer-se: anotação e baixa na CTPS; Comunicação a Delegacia Regional do Trabalho e INSS; Salário Retido, na forma do artigo 467 da CLT R\$1.519,80; Aviso Prévio; Férias Proporcionais 3/12; 1/3 das Férias Proporcionais; 13º Salário proporcional; Multa do artigo 477, §§ 6º e 8º; FGTS; 40% do FGTS; Indenização Vale transporte; jcm. Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (Três). Devendo apresentar também, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou o número do Cadastro de Inscrição de Contribuintes (CIC). O não comparecimento de Vossa Senhoria a referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá Vossa Senhoria estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigam o proponente. Solicitamos a Vossa Senhoria manter seu endereço atualizado, durante o decorrer do processo, na Secretaria da Junta abaixo. Solicita-se, também, organizar os documentos apresentados como prova em ordem cronológica e reunidos em pastas com até 50 documentos ou folha por pasta. Informo que a audiência está designada para o próximo dia 02.05.2000 às 15:00 HORAS, na Tv. D. Pedro I, 746, térreo, Pça. Brasil. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume na sede da Junta. Aos 06 dias do mês de Abril de 2000. Eu, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, Assistente Chefe da Seção de Processo, lavrei o presente e eu, BENEDITO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO

Juiz do Trabalho Substituto na Titularidade da MM.11ª VT de Belém.

11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NÚMERO 20/2000 PROCESSO Nº 11-296/93-5

O Doutor RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO, Juiz do Trabalho Substituto, na Titularidade da 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM. Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica NOTIFICADO BANCO ECONÔMICO S/A ora em lugar incerto e não sabido, credor hipotecário, nos autos do PROC.-011-296/1993-3, em que é exequente FABIANO DE CASTRO VELOSO, e executado ENDECO ENGENHARIA LTDA., para Tomar ciência de que foi sucedido na arrematação do imóvel, que tem seu registro assentado perante

o Cartório de Registro de Imóveis do 2º ofício, L-2-fls.292, matrícula 292, em 23.04.91, pelo Sr. ALDO HENRIQUE RISUENHO GARCIA, arrematante do referido bem perante esta Justiça Especializada.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume na sede da Vara. Aos SETE dias do mês de ABRIL de 2000. Eu, (MARIA DE FÁTIMA ROSAL ELICES), Técnica Judiciária, digitei o presente e eu, (BENEDITO MARQUES DE MATOS), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
Juiz do Trabalho Substituto

11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NR 21/2000
PROCESSO Nº 011-1634/1995-5

O Doutor RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO, Juiz do Trabalho, na Titularidade da 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM. FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica o Senhor PAULO ANTONIO FURTADO REBELO, CPF/CIC NR 057.118.352-20, que encontram-se em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 011-1634/1995-5, em que é exequente LINDOLFO VALENTE DE ANDRADE PAIVA, para tomar ciência de que foi designado o dia 17.04.2000, às 13:05 horas para a 1ª audiência de Praça e no dia 03.05.2000, às 13:05 horas, para a 2ª audiência de Praça, no Processo supra. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume na sede da Junta. Aos ONZE dias do mês de ABRIL do ano de 2000. Eu, MARIA DE FÁTIMA ROSAL ELICES, Técnica Judiciária, lavrei o presente e eu, BENEDITO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
Juiz do Trabalho Substituto

10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EXPEDIENTES

Processo 10-VT-287/2000-3

Reclamante: AFONSO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
Reclamado: ESQUAMIL-MILLESQUADRIAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado:
Despacho: "DO EXPOSTO, DECIDE A MM. 10ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL, POR UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE INTEGRA ESTE DISPOSITIVO, AS SEGUINTE VERBAS, A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO (R\$-214,28); 6/12 DE FÉRIAS PROPORCIONAIS (R\$-107,14) + 1/3 (R\$-35,71); 2/12 DE 13º SALÁRIO/2000 (R\$-35,71); DEPÓSITOS DE FGTS DO PERÍODO TRABALHADO (R\$-140,53) + MULTA 40% (R\$-56,21); MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT (R\$-214,28). DEFERE-SE A ANOTAÇÃO DE CTPS COM SEGUINTE DADOS: ADMISSÃO EM 04/07/1999, DISPENSA EM 20/01/2000, CARGO DE VIGIA E SALÁRIO DE R\$-50,00 POR SEMANA QUE DEVE SERVIR COMO BASE CÁLCULO. IMPROCEDEM OS DEMAIS PLEITOS. CUSTAS DO RECLAMADO NO VALOR DE R\$-20,00, CALCULADAS SOBRE R\$-1.000,00, QUE ORA SE ARBITRA PARA A CONDENAÇÃO. CUSTAS DO RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$-40,00, CALCULADAS SOBRE R\$-2.000,00, TAMBÉM ARBITRADO PARA A MESMA FINALIDADE, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO AUTOR. OFICIE-SE AO AO INSS, NOS TERMOS DO ART. 43, DA LEI Nº 8.212/91 E DO PROVIMENTO 02/93 DA D. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFICIE-SE A RECEITA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 8.541/92 E DO PROVIMENTO 01/93, DA D. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFICIE-SE À DRT EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCONTOS FISCAIS, DETERMINO AO RECLAMADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 01/96, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA SÚMULA 01 DO E.TRT DA OITAVA REGIÃO, QUE CALCULE, DEDUZA E

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

ser consideradas e remuneradas como hora extraordinária, pois trata-se de imposição legal contida no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal/88. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA, DEFERIR AO RECLAMANTE O PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE COMO EXTRAS, APURADAS COM O ADICIONAL LEGAL MÍNIMO DE CINQUENTA POR CENTO (50%), MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 797/2000. RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DE MARIA. Doutora Nanira Januária Silva de Souza. RECORRIDOS: JANETE GOÊS DASILVA, AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Doutor Gilson Ribamar Monteiro da Silva. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. EMENTA: "Estatuado 331, da Súmula de Jurisprudência do Colendo TST: (-); I (-); II (-); III (-); IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA, REINCLUIR NA LIDE, NA CONDIÇÃO DE RESPONSABILIZÁVEL SUBSIDIÁRIA, A RECLAMADA LITISCONSORTE AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL, E DEFERIR AO RECLAMANTE O PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE COMO EXTRAS, APURADAS COM O ADICIONAL LEGAL MÍNIMO DE CINQUENTA POR CENTO (50%), MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 564/2000. RECORRENTE: PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA. Doutor Mauro Mendes da Silva. RECORRIDO: JOSÉ NEVES DE QUEIROZ. Doutor Washington dos Santos Caldas. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA. Para ver reconhecida a imputação de ato de improbidade, ensejador da despedida por justa causa, que é a pior punição que se pode dar ao empregado, a empresa deve apresentar prova robusta, que não deixe dúvida quanto à existência de tal ato, o que não ocorreu no caso concreto. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, FUNDADA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA, REDUZIR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO PARA 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, MANTENDO A R. DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 925/2000. RECORRENTE: INOCÊNCIA PINHEIRO DA COSTA. Doutor Ronaldo Tavares Carrera. RECORRIDA: MARIA DAS FLORES VIEIRA RAMOS. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICA. Tendo a reclamada emitido carta de recomendação em favor da reclamante, seu conteúdo deve ser presumido como verdadeiro, a teor do artigo 368 do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER A RELAÇÃO DE EMPREGO E DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS À MM. VARA DE ORIGEM, PARA QUE APRECIE O MÉRITO, COMO ENTENDER DE DIREITO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 744/2000. RECORRENTE: RIO CAFIM CAULIM S/A. Doutor Antônio Olivio Rodrigues Serrano. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ. Doutora Mary Machado Scardéno. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O fato de o empregador fornecer Equipamento de Proteção Individual (o chamado EPI) e dar treinamento sobre seu uso, além de monitorar a saúde de seus trabalhadores, embora sejam procedimentos louváveis, não retiram a presunção da existência da insalubridade por conta do laudo pericial juntado pelo sindicato demandante neste sentido, ainda que em níveis toleráveis, uma vez que a contraprova definitiva, um outro laudo pericial mais recente atestando a inexistência de agente insalubre, não foi juntado aos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO RECLAMANTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, POR MAJORIA DE VOTOS, VENCEDOS OS EXMOS. JUÍZES HAROLD DA GAMA ALVES E RELATOR, RATIFICAR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO DEMANDANTE, EM SEUS DEMAIS ASPECTOS, E AO RECURSO DA RECLAMADA, INTEGRALMENTE, MANTENDO A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 991/2000. RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. Doutora Adriana da Cássia Ferro Martins. RECORRIDO: PAULO FERNANDO SILVA DA ROCHA. Doutor Jalvo Arantes Granhen. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. EMENTA: DESCONTOS - "RESSARCIMENTO DE DANOS" - Não pode a lei ser interpretada como se encerrassem termos inúteis. Logo, não estando a modalidade do desconto praticado elencada dentre as hipóteses previstas pelo art. 462 da CLT, é de se concluir que tal desconto atenta contra a proteção legal e expressa do salário.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 687/2000. RECORRENTE: NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Doutora Ocilda Maria Pereira Nunes. RECORRIDO: JEAN MARE DIAS CARDOSO. Doutor Cleiston Fernando Fernandes Rocha. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - Restando provado que o reclamante exercia a função de vigilante de escolta, deve ser-lhe pago o adicional de risco no importe de 20% (vinte por cento) do seu salário base. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3045/2000. RECORRENTE: MARLY DE OLIVEIRA CÂMARA. Doutora Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues. RECORRIDOS: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP. Doutor Carlos Thadeu Vaz Moreira. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Doutor Mauro Costa dos Santos. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - O contrato nulo, a rigor, não deveria gerar quaisquer efeitos, pois o interesse do particular não prevalece sobre o interesse público. Contudo, as orientações jurisprudenciais vêm expressando o entendimento de que em se tratando do básico salarial correspondente a período já trabalhado, impõe-se excepcionar para deferir a parcela, conclusão que não se aplica quando outra é a natureza das verbas reclamadas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 838/2000. RECORRENTE: COMECE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Doutor Gilberto Alves de Araújo. RECORRIDO: NELSON MOURÃO BARROSO. Doutor Odando Maciel Rodrigues. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DO TRABALHO - O labor desenvolvido por vendedores externos sob subordinação da empresa, que fixa área de atuação e ainda oferece veículo com sua logomarca, constitui relação empregatícia, gerando os direitos dela decorrentes. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL E NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. DECISÃO, REDUZIR A INDENIZAÇÃO PELO SEGURO-DESEMPREGO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO, MANTIDA A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. DEFERIDO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUANTO OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 879/2000. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Doutora Susana Fignatari de Barros Coimbra. AGRAVADO: SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: COISA JULGADA - Nos termos do art. 836 da CLT, nenhum juiz conhecerá de questões já decididas, salvo em se tratando de ação rescisória. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DEFERIR O PLEITO DO AGRAVADO E PROIBIR O ORA AGRAVANTE DE FALAR NOS AUTOS ATÉ QUE SEJA EFETUADA A PENHORA, CONSOANTE APLICAÇÃO DO ART. 881, C/C ART. 601, DO CPC, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 845/2000. AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA). Doutor Arlindo Diniz Melo. AGRAVADO: JOSÉ AILTON MARTINS MONTEIRO. Doutor Rui Evaldo da Cruz. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. PENHORA DE BENS HIPOTECADOS - Está equivocada a tese sustentada quanto a impenhorabilidade de bens dados em garantia à aludida instituição financeira, sob o fundamento de ser a mesma integrante da administração pública. Por sua natureza jurídica, como sociedade de economia mista, conta, de fato, com a conjunção do capital público, porém isso não a retira do rol das instituições financeiras, nem transforma a discussão a respeito da penhora de bens que lhe são dados em garantia, como matéria de ordem pública. Na hipótese em questão, a agravante agiu na qualidade de mera administradora do Fundo Constitucional do Norte - FNO, de acordo com a Lei

7.827/89, competindo-lhe diligenciar quanto a correta aplicação do capital. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 1092/2000. AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA). Doutor José Ubiraci Rocha Silva. AGRAVADOS: MARLENE GOMES VINENTE E RAIMUNDO NONATO SOUSA DA COSTA. Doutora Maria Dulce Amarel Mousinho. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EXECUÇÃO DO JULGADO - Ainda que existam divergências entre a ementa de uma decisão e a sua parte conclusiva, não é aquela que prevalece, sobretudo se os embargos declaratórios oferecidos não foram admitidos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 638/2000. RECORRENTE: CRATON ENGENHARIA LTDA. Doutor Cláudio Aládio de Sousa Ferreira. RECORRIDO: GENILSON ORFÃO DA SILVA. Doutor José Heina do Carmo Maus. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa. EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - COMPROVAÇÃO - TESTEMUNHA - Se a testemunha presta seu depoimento de forma segura, informando ao juízo fatos que se prestam ao total esclarecimento dos fatos ligados à lide - ex scientia - deve ser esse meio de prova plenamente admitido para formação do convencimento do magistrado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 739/2000. RECORRENTES: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Doutora Yolene de Azevedo Barros. ANTENOR DOS PRAZERES MELO. Doutora Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa. EMENTA: HORAS EXTRAS - SÁBADOS - Em dias de sábado deve ser considerada como de quatro horas a jornada de trabalho. O trabalho após esse período caracteriza labor extraordinário se o autor, durante a semana, pratica a jornada de oito horas diárias (art. 7º, XIII, CF/88). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONSIDERAR A JORNADA DE TRABALHO AOS SÁBADOS COMO QUATRO HORAS, E DEFERIR O TOTAL DE OITO HORAS AOS SÁBADOS, COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) INCIDENTE SOBRE AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAS E 60% (SESENTA POR CENTO) SOBRE AS SEIS HORAS EXTRAS RESTANTES LABORADAS AOS SÁBADOS, CONFORME CLÁUSULA VIDA CONVENCIONAL COLETIVA, E ELEVAR O VALOR DA MULTA CONVENCIONAL COMO REQUERIDO NA INICIAL, CONFORME OS FUNDAMENTOS, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 595/2000. RECORRENTE: EDMILSON SIMÕES RODRIGUES. Doutora Eliana Helena Monteiro das Neves. RECORRIDAS: AGRONINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA. Doutor Sístenes Luiz Marques Ferreira, JARCEL CELULOSE S.A. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa. EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL - CONTRADIÇÃO - Cabe ao juiz examinar e avaliar a prova de cunho testemunhal, pois pode ele, durante a realização do interrogatório, observar a performance desta, a convicção de suas declarações, seu nervosismo, isto é, analisar de forma geral e ampla se a testemunha está agindo de boa ou má-fé, se está omitindo ou alargando os fatos ligados ao litígio. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/REXOFF 717/2000. RECLAMANTE: LEONILDES SARMENTO DE SOUSA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa. EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - RETIFICAÇÃO DA CTPS - PRESCRIÇÃO - I - Quando se tratar de pedido de retificação de CTPS, a prescrição não produz seus efeitos em virtude de ser o pedido meramente declaratório, de acordo com o § 1º do art. 11 da CLT. II - Prova da prestação do serviço de forma contínua e ininterrupta, sem solução efetiva dos contratos a prazo, deve ser reconhecido como único o contrato de trabalho celebrado com o reclamado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

INTERNET: www.ioepa.com.br

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 930/2000. AGRAVANTE: MARÍLIA DA SILVA PROGENE. Doutora Ana Maria Cunha de Mello. AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Doutora Eliane Sabbá Lopes. RELATORA: Juíza Francisca Fomigosa. EMENTA: 1 - CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - No processo trabalhista, por questão de celeridade processual, não há obrigatoriedade de notificação do exequente para tomar ciência dos cálculos elaborados. O prazo de dez dias para impugnação da conta estabelecido no § 2º do art. 879 da CLT é facultativo e pouco tem sido utilizado pelos magistrados, em razão de favorecer o protelamento do feito. O prazo para o exequente impugnar os cálculos de liquidação é de cinco dias (CLT, art. 884), contados da data em que tomou conhecimento, direta ou indiretamente, da conta elaborada. II - DEPÓSITO ATUALIZAÇÃO - Descreve falar-se em atualização do período posterior ao pagamento do valor integral da condenação, posto que, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei 6830/90, o depósito judicial feito pela executada em instituição oficial bancária "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 931/2000. AGRAVANTE: ADAIR RISUENHO BERNAL. Doutor Nilton Maranhão. AGRAVADA: ANA LOURDES LAUNE PEREIRA. Doutora Osceirina de Miranda Bruno. RELATORA: Juíza Francisca Fomigosa. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - PENA DE NÃO CONHECIMENTO - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98), que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, não será conhecido o agravo de instrumento que não tenha observado o traslado de todas as peças obrigatórias previstas no inciso I do dispositivo consolidado. O objetivo do legislador foi imprimir maior celeridade a esse recurso, possibilitando o imediato julgamento do recurso trancado, caso provido o agravo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRADO, POR INSUFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 881/2000. AGRAVANTE: LEONIDASSOARES DA SILVA FILHO. Doutor Júlio César Sousa Costa. AGRAVADO: J. AVANCINI E AVANCINE LTDA. Doutora Leslie Fernandes Fronchet. RELATORA: Juíza Francisca Fomigosa. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - PENA DE NÃO CONHECIMENTO - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98), que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, não será conhecido o agravo de instrumento que não tenha observado o traslado de todas as peças obrigatórias previstas no inciso I do dispositivo consolidado. O objetivo do legislador foi imprimir maior celeridade a esse recurso, possibilitando o imediato julgamento do recurso trancado, caso provido o agravo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRADO, PELA INSUFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO E POR ESTAR SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 833/2000. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN. Doutor Sérgio Oliva Reis. AGRAVADOS: MANOEL FRANCISCO FIGUEIREDO, NELSON ROSA DA COSTA, ORLANDO SIMÕES FARIAS, PAULO FERNANDO DE QUADROS CASTANHO, RAIMUNDO MOURA NASCIMENTO E OUTROS. Doutor Walmir Moura Brelaz. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - Inobstante a Lei 9.289/96 estabeleça a isenção de custas, a prevalência ainda é do Decreto Lei 779/69, absolutamente claro quando isenta do pagamento apenas a União Federal, conferindo aos Estados o direito de pagar as custas ao final. Logo, é incabível inovar para reconhecer a pretensão. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 1068/2000. AGRAVANTE: NORSEGEREL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Doutora Helene Rosse Araújo Tavares. AGRAVADO: EUGÊNIO SAMPAIO QUEIROZ. Doutor Eliezer Francisco da Silva Cabral. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - Nos termos do § 1º, do art. 897, da CLT, não se conhece de agravo de petição que não delimite justificadamente valores e matéria controversas, impossibilitando o prosseguimento da execução e demonstrando o interesse de protelar o cumprimento da decisão. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO PORQUE DESRESPEITADO O § 1º, DO ART. 897, DA CLT, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 787/2000. AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Doutor Rui Lobato Bahia. AGRAVADO: SÍLVIO ROMERO BUARQUE DE GUSMÃO. Doutora Mildred Lima Pitman. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - Os juros de mora, são decorrentes do atraso com que é feito o pagamento dos valores devidos, não com base na data legalmente prevista para tal. Final ao fixar a data de 1º de julho para atualização dos valores e consequente inclusão desses créditos no orçamento, o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, objetiva fazer constar naquelas peças um valor definitivo, tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, mas

não fixa que a responsabilidade se esgota na mesma data. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 939/2000. AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Doutor Rui Lobato Bahia. AGRAVADOS: SALOMÃO LOPES AZULAY, ANA MARIA ORLANDINA TANCREDI CARVALHO, OLGAISES CABRAL MAUÉS, NORBERT FENZIL JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES E OUTROS. Doutora Mildred Lima Pitman. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - Os juros de mora, são decorrentes do atraso com que é feito o pagamento dos valores devidos, não com base na data legalmente prevista para tal. Final ao fixar a data de 1º de julho para atualização dos valores e consequente inclusão desses créditos no orçamento, o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, objetiva fazer constar naquelas peças um valor definitivo, tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, mas não fixa que a responsabilidade se esgota na mesma data. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 664/2000. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Doutora Maria de Fátima de Oliveira. AGRAVADO: ANTÔNIO RITO DAS GRAÇAS TAVARES. Doutora Mildred Lima Pitman. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS - A atualização do precatório requisitório, através da expedição do complementar, expedido após o pagamento do primitivo, é coerente com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo incabível a perpetuidade da execução. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ENUNCIADO 193 DO C. TST, EMBORA MANTENDO OS CÁLCULOS, QUE ESTÃO COERENTES COM A ALUDIDA ORIENTAÇÃO. INDEFERIDA A APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 1029/2000. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (EX-INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS). Doutor João José Aguiar Carvalho. AGRAVADOS: JOSÉ WALTER DE SOUZA CASTRO MOURA E MARIA DAS GRAÇAS DA MOTA LOPES. Doutor Antônio dos Reis Pereira. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - Os juros de mora, são decorrentes do atraso com que é feito o pagamento dos valores devidos, não com base na data legalmente prevista para tal. Final ao fixar a data de 1º de julho para atualização dos valores e consequente inclusão desses créditos no orçamento, o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, objetiva fazer constar naquelas peças um valor definitivo, tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, mas não fixa que a responsabilidade se esgota na mesma data. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 996/2000. AGRAVANTE: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Doutor Sérgio Augusto de Souza Lélis. AGRAVADO: ESPÓLIO DE DAVID JÚLIO SERRA FILHO. Doutor Ubirajá Mendes Santana. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - O comportamento da parte ao manejar recurso com o nítido intuito de se opor maliciosamente a entrega da prestação jurisdicional já reconhecida, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, provocando a aplicação de multa nos termos do art. 601, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. É de se notar que ao recorrer a agravante sequer se reporta aos termos da decisão recorrida, insistindo nas razões de seus embargos, embora o julgamento tenha sido claro, demonstrando matematicamente a correção dos valores. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, RECONHECER A OCORRÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ART. 600, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E APLICAR À AGRAVANTE A MULTA FIXADA NO ART. 601, DO CPC, NO VALOR EQUIVALENTE A 5% SOBRE O TOTAL ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, TUDO DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 711/2000. AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Doutora Maria Deusdeth Marques Vieira. AGRAVADOS: MANOEL DAS GRAÇAS REGO RIBEIRO, MARIA SEBASTIANA CARDOSO MARTINS, MARIA DE NAZARÉ SILVA PANTOJA E DURVAL DE SOUZA FILHO. Doutor Vilina Aparecida de Souza Chavaglia. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA:

CARTA PRECATÓRIA - PEÇAS OBRIGATORIAS - A norma contida no § 1º, do art. 202, do CPC, sem dúvida, deve levar em conta as circunstâncias de cada caso em concreto, daí porque sendo a dívida constituída apenas pela atualização dos valores, totalmente despicando o traslado de outras peças relativas nos cálculos primitivos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 1074/2000. AGRAVANTE: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM. Doutor Sérgio Augusto de Souza Lélis. AGRAVADA: NEUSA SANTA ROSA PINHEIRO. Doutor Antônio Henrique Forte Moreno. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: RECURSOS - PRESSUPOSTOS OBJETIVOS PARA CONHECIMENTO - Não se pode confundir a obrigação concernente ao depósito "ad recursum", com a garantia da ampla defesa fixada no art. 5º, LV e o direito de livre acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV do mesmo dispositivo da Constituição Federal. Aquela é pressuposto objetivo para conhecimento do apelo, estes integram o direito subjetivo da parte de defender-se, que não se pode considerar obstado se essa não cumpre o dever de garantir a obrigação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE MANTER O R. DESPACHO AGRAVADO.

Belém, 11 de abril de 2000.
ANA DINÂMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma do TRT da 8ª Região.

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA DO E. TRT DA 8ª REGIÃO

DO DIA 17.04.2000, SEGUNDA-FEIRA
COM INÍCIO A PARTIR DAS 15:00 HORAS.

- 01. PROCESSO TRT/8ª AI 1243/2000.** AGRAVANTE: CLEIDELENE BORGES BRITO. Dr. Osvaldo Pinto Coelho. AGRAVADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. RELATOR: Juiz Elizário Bentes. ORIGEM: VT de Tucuruí.
- 02. PROCESSO TRT/8ª AP 874/2000.** AGRAVANTE: CARLOS NASCIMENTO LEVY. Dr. Adilson Galvão Verçosa. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A. Dr. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. RELATOR: Juiz Elizário Bentes. REVISORA: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: 1ª VT de Belém.
- 03. PROCESSO TRT/8ª REXOFF 857/2000.** RECLAMANTE: JOÃO SOARES MOTA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Elizário Bentes. REVISOR: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: VT de Capatema.
- 04. PROCESSO TRT/8ª RO 947/2000.** RECORRENTE: TECHINT ENGENHARIA S/A. Dr. Angelo Ricardo Tavares e outros. RECORRIDOS: PAULO DA SILVA SANTOS. Dr. Maria Divoney Carneiro Léo e outros. MEM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Dr. Miguel Gustavo Carvalho Brasil Cunha e outros. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Dr. Armando Paraguassu de Sá Filho e outros. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISOR: Juiz Elizário Bentes. ORIGEM: 3ª VT de Belém.
- 05. PROCESSO TRT/8ª RO 1079/2000.** RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Dr. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros. RECORRIDAS: RAIMUNDA DAS GRAÇAS ANDRADE MELO E OUTRAS. Dr. Edilson Araújo dos Santos. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISOR: Juiz Elizário Bentes. ORIGEM: 7ª VT de Belém.
- 06. PROCESSO TRT/8ª RO 1112/2000.** RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Dr. Luiz Carlos de Souza e outros. RECORRIDO: JOÃO DA SILVA SANTOS. Dr. José Jurandir Bentes da Silva. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISOR: Juiz Elizário Bentes. ORIGEM: 1ª VT de Macapá.
- 07. PROCESSO TRT/8ª RO 809/2000.** RECORRENTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BELÉM. Dr. José Humberto Ribeiro Martins e outros. RECORRIDA: CESARINA SANTA BRÍGIDA MARIA. Dr. Kátia Regina Pereira Américo e outros. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISOR: Juiz Elizário Bentes. ORIGEM: 7ª VT de Belém.
- 08. PROCESSO TRT/8ª AP 805/2000.** AGRAVANTE: MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A. Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo e outros. AGRAVADO: FRANCISCO JÚLIO GOMES DO NASCIMENTO. Dr. Maria do Socorro Gomes do Nascimento. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 3ª VT de Belém.
- 09. PROCESSO TRT/8ª AP 933/2000.** AGRAVANTE: SANTANA COSTA. Dr. Elias Pinto de Almeida e outro. AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Adão Paes da Silva. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 2ª VT de Belém.
- 10. PROCESSO TRT/8ª AP 680/2000.** AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. Dr. Nívea Sumire da

Silva Kato. AGRAVADOS: MARIA IMACULADA CÂMARA AMÉRICO REGISE OUTROS. Dr. Maria Celina Menezes Vieira e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 7.ª VT de Belém.

11. PROCESSO TRT/8.º RO 948/2000. RECORRENTE: ELIAS DUARTE DA SILVA. Dr. Antônio Henrique Forte Moreno e outros. RECORRIDO: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM. Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Wilson Schubert. ORIGEM: 1.ª VT de Belém.

12. PROCESSO TRT/8.º RO 861/2000. RECORRENTE: JOSÉ RONALDO SANTIAGO DA SILVA. Dr. Edilson Araújo dos Santos. RECORRIDO: RICARDO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA. Dr. Emília de Fátima da Silva Farinha Santos e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Wilson Schubert. ORIGEM: 14.ª VT de Belém.

13. PROCESSO TRT/8.º RO 1040/2000. RECORRENTE: Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Dr. José Figueiredo de Sousa e outros. RECORRIDA: ROSÂNGELA DA SILVA REIS. Dr. Ovídio de Moura Bara e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Wilson Schubert. ORIGEM: 7.ª VT de Belém.

14. PROCESSO TRT/8.º RO 956/2000. RECORRENTES: OSCAR DA COSTA FARIA E GILDA GOMES FELIZ FARIA. Dr. Jorge Otávio Lemos Mendonça e outros. RECORRIDA: LEONICE TEIXEIRA DE ALFAIA. Dr. Benedito Cortez Neves e outro. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Wilson Schubert. ORIGEM: 11.ª VT de Belém.

15. PROCESSO TRT/8.º RO 552/2000. RECORRENTE: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA. Dr. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros. RECORRIDO: FÁTIMA DAS DORES DO CARMO MELO. Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Wilson Schubert. ORIGEM: 7.ª VT de Belém.

16. PROCESSO TRT/8.º AI 1234/2000. AGRAVANTE: IVETE DO CARMO CORRÊA BAUMA. Dr. Cristovina Pinheiro de Macedo. AGRAVADOS: RESTAURANTE PICHANHA NA BRASA E MARIA BENEDITA PANTOJA FARIAS. Dr. Olga Bayma da Costa. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: 12.ª VT de Belém.

17. PROCESSO TRT/8.º AI 880/2000. AGRAVANTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva e outros. AGRAVADO: UBIRAELCIO FARIAS MACIEL. Dr. Márcio Valério Picanço Rêgo e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: 2.ª VT de Macapá.

18. PROCESSO TRT/8.º AI 1075/2000. AGRAVANTE: MAURIANE CASTRO NASSAR. Dr. Wady Dahas Rossy e outros. AGRAVADA: SELMA BARBOSA SACRAMENTO. Dr. José Marinho Gemaque Júnior e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: 14.ª VT de Belém.

19. PROCESSO TRT/8.º RO 1016/2000. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO - ECT. Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros. RECORRIDO: ANTÔNIO SÉRGIO PINHEIRO E SILVA. Dr. Meire Costa Vasconcelos e outros. RELATOR: Juiz Wilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: VT de Castanhal.

20. PROCESSO TRT/8.º RO 1009/2000. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA MODA UNISSEX DE BELÉM. Dr. Hilma Lima de Oliveira. RECORRIDO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. RELATOR: Juiz Wilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 8.ª VT de Belém.

21. PROCESSO TRT/8.º REXOFF/RO 878/2000. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Rejane Pessoa de Lima e outros. RECORRIDOS: HELAINE KELLER SOUZA DA SILVA E OUTROS. Dr. Orlando Barata Milão Júnior. RELATOR: Juiz Wilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: VT de Santarém. IMPEDIDO: Juiz Elizário Bentes.

22. PROCESSO TRT/8.º RO 834/2000. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Luciana Pinto Passos e outros. RECORRIDO: VALTER JOSÉ BARBOSA SAMPAIO. Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Wilson Schubert. ORIGEM: 4.ª VT de Belém. IMPEDIDOS: Juízes Elizário Bentes, Raimundo Machado e Wilson Schubert.

Belém, 12 de abril de 2000
NÁDIA AMRILIA RICKMANN FOLHA
Secretária da 2ª Turma

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT RO Nº 509/2000
RECORRENTE (S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A.
Advogado(s):
Dr.ª Marília Siqueira Rebelo e outros.
RECORRIDO (S) : JOSÉ LUIZ DE MELO E SILVA.
Advogado (s) :
Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros.
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Regional, que confirmando, integralmente, a r. sentença da MM. Vaca, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e da multa de 1% sobre o valor da condenação aplicada por considerar protelatórios os Embargos de Declaração.

III - A apelante alega, em seu pro, que a caracterização de periculosidade exige a prova pericial, exatamente para que se defina a existência de risco acentuado, e contato permanente. Afirma que no caso dos presentes autos, ela foi realizada e sua conclusão não indica a existência de risco acentuado, mas apenas de risco. Alega, ainda, que o recorrido não comprovou que trabalhasse em contato direto e muito menos permanentemente com explosivos ou inflamáveis. No particular, acosta arestos às fls. 210/213.

IV - A r. decisão tornaria entendido que o princípio da celeridade processual e, sobretudo da economia no processo do trabalho restringem a interpretação dada pela recorrente ao art. 195, § 2º, da CLT, e que por tais princípios, o correto é atentar para a identidade de questões e as definições já obtidas judicialmente, sendo este o caso do Aeroporto Internacional de Belém. A E. Turma acrescenta que a prova pericial é somente um dos elementos de prova admitidos em direito processual e que, no presente caso, existem outras provas das quais se utilizou a d. sentença recorrida para firmar seu convencimento.

V - Em que pese a argumentação esposada pela recorrente, o apelo não merece ser admitido. A inconformação está envolta na intenção de revolvimento dos fatos e reexame de provas, o que não pode ocorrer em sede de revista. O obstáculo deriva do caráter extraordinário do mencionado recurso, sendo que o Tribunal Regional é soberano no exame deste tipo de matéria. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST.

VI - No tocante à questão da multa de 1% por considerar protelatórios os Embargos de Declaração, alega que a decisão do Juízo a quo afrontou o Enunciado 297/TST, incorrendo ainda em cerceamento do direito de defesa, se negando ao cumprimento da tutela jurisdicional. Depreende-se ser a matéria de cunho eminentemente interpretativo e a razoabilidade do entendimento adotado pela MM. Vara e confirmado pelo v. acórdão regional afasta a admissibilidade do apelo, a teor do Enunciado 221 do C. TST.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 05 de abril de 2000.
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5115/1999
RECORRENTE: SOCÓCO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA.

Advogados:
Dr. Tony Nakachi de Souza.
RECORRIDO: PEDRO PAULO DE AMORIM.
Advogados:
Dr. Eugênio Coutinho de Oliveira e outros.

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a empresa recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que manteve sua condenação ao pagamento de diferença de adicional de insubridade.

III - A C. Turma entendeu que a perícia técnica, juntada aos autos pela reclamada, não abrange o local de trabalho do autor, que é apenas citado pelo r. Peito na apresentação do fluxograma de produção e qualidade. O r. decisório afirmou, ainda, que o simples cotejo entre o depoimento do preposto da reclamada com a conclusão do laudo pericial às fls. 152, comprova esse entendimento.

IV - Em que pese a inconformação da recorrente, a empresa não logra êxito com o presente recurso, porque para análise da questão torna-se indispensável a análise do conjunto físico-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. Desnecessária, portanto, a análise da jurisprudência acostada.
V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 06 de abril de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 24/2000
RECORRENTE (S) : LUIZ CARLOS VIDAL NETO.

Advogado (s) :
Dr.ª Meire Costa Vasconcelos e outros.
RECORRIDO (S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado (s) :
Dr.ª Eliane Sabbá Lopes e outros.

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, III e 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da C. 3ª Turma que manteve o entendimento do MM. Juízo de 1º grau, de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico percebido pelo empregado.

III - Argui, preliminarmente, a nulidade do r. decisum, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o v. acórdão de embargos de declaração não sanou a omissão apontada, quanto à tese específica de que a Lei nº 7.369/85 não instituiu para os empregados do setor elétrico o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário recebido, incluindo todas as parcelas de natureza salarial. Alega violação ao art. 832 da CLT e o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF. Não merece acolhida a preliminar arguida. O v. acórdão

prestou a tutela jurisdicional devida, esclarecendo que o reclamante renovou nos Embargos de Declaração as argumentações de seu recurso ordinário, com a clara intenção de rediscutir matéria já apreciada sem sequer apontar omissões ou contradições.

IV - No mérito, o recorrente aduz ser inabível a aplicação de qualquer outro dispositivo legal ou artigo Enunciado do Colendo TST, quando, segundo seu entendimento, a Constituição Federal em seu artigo 7º, claramente, determina que o adicional de periculosidade incida sobre a remuneração do trabalhador e não sobre o seu salário-base. Colaciona arestos às fls. 314/317 para corroborar a tese no sentido de que o referido adicional incide sobre a remuneração.

V - A C. 3ª Turma entendeu que continua sendo aplicável o Enunciado nº 191, do C. TST e que a expressão "adicional de remuneração" contida no art. 7º, inciso XXXII, da CF, apenas significa que o empregado receberá uma remuneração adicional caso trabalhe em condições penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei e, ainda, como a lei não foi alterada após a CF, não há que se falar em adicional sobre a remuneração, permanecendo o cálculo sobre o salário-base.

VI - A matéria envolve enfoques distintos, encontrando posicionamentos contrários na doutrina pátria e na jurisprudência, inclusive dentro deste próprio E. Regional. O assunto foi muito bem analisado no v. acórdão proferido pelo Excelentíssimo Juiz, Dr. José Maria Quadros de Alencar, no Processo TRT 3ª T RCO1990/1999: "O art. 7º, XXII da Constituição Federal assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais, em seu inciso XXIII, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Entende-se que ao mencionar expressamente o adicional de remuneração e não salário, no artigo citado, a intenção do legislador constituinte foi mesmo a de aumentar a base de incidência do adicional a ser pago aos empregados que trabalham nas condições ali listadas. Transcreve-se, nesse sentido, parte da decisão oriunda da Terceira Turma do Egrégio Regional do Trabalho da Terceira Região, publicado no Diário do Judiciário, em 27 de outubro de 1998, segundo a qual esta interpretação - a acima destacada - está autorizada, não só pela clara distinção entre remuneração e salário, assentada pelo próprio legislador consolidado no art. 457, da CLT, como também pelo espírito do legislador constituinte ao prometer, no item XXII do art. 7º, "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. De fato, caso se fizesse entendimento em contrário, vislumbra-se-a contradição no âmbito da Carta Maior: por um lado, busca reduzir os riscos inerentes ao trabalho mediante normas de saúde, higiene e segurança e, por outro, via abrandar, com o menor pagamento do adicional aos que trabalham nas condições previstas no inciso XXIII do mesmo dispositivo constitucional. Seria realmente um paradoxo". O que se percebe é que, após a promulgação da Constituição Federal, criou-se uma polêmica sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade. Embora o Enunciado nº 191 do C. TST determine que o adicional de periculosidade incida, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, ele é anterior às atuais normas constitucionais impondo-se sua devida adequação às disposições da atual Carta Magna. Os arestos trazidos à colação demonstram o dissenso pretoriano alegado. Deste modo vislumbro a possibilidade de acolhimento do apelo, por divergência jurisprudencial, para melhor exame da matéria.

VII - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 03 de abril de 2000.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Juiz Togado, no impedimento da Juíza
Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 5460/1999
RECORRENTE : RAIMUNDA TRINDADE PORTAL RAMOS.

Advogados:
Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito e outros.
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
Advogados:
Dr.ª Christiane Raquel Martins Nogueira e outros.

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra os vv. acórdãos da C. 1ª Turma deste E. Regional que ao manter a r. decisão de 1º grau declarou precluso o direito da Agravante de impugnar a conta por ela própria trazida aos autos.

III - A recorrente argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão de Embargos de Declaração por desrespeito ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega violação ao princípio da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Afirma que a impenosidade de seguir à risca os parâmetros determinados durante o processo de conhecimento e que foram abrangidos pelo manto da coisa julgada justifica a correção de erro material, o que poderá ser feito de ofício ou a pedido das partes. Aduz que a se manter o erro de cálculo em referência, os parâmetros da decisão transitada em julgado e em execução estarão sendo olvidados, situação que o melhor direito não admite, tendo em vista o princípio constitucional do respeito à intangibilidade da coisa julgada. Assevera que inexistiu preclusão contra ato que viole a coisa julgada.

IV - A tese adotada pelo r. Colegiado foi a de que se o cálculo foi apresentado pela própria reclamante, esta não poderia alegar, somente agora, a existência de incorreção, ainda mais quando já precluso seu direito de impugnação à conta. Entendeu a C. Turma que a regra de que o erro material pode ser arguido a qualquer tempo, não sendo alcançado pela coisa julgada, não ampara a recorrente, eis que o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público.

V - Entendo que a revista deve ser admitida. Depreende-se que a matéria questionada se resume à preclusão de erro material acolhida pelo r. decisório, pelo que vislumbro a possibilidade de ofensa à coisa julgada devendo ser dado seguimento ao recurso para melhor exame da matéria.

VI - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 31 de março de 2000
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 4970/1999
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN.

Procuradora:
Dr. Ana Cristina Soares.

RECORRIDO: EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA.
Advogados:
Dr. Edilson Araujo dos Santos e outro.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, § 1º, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão de fls. 537, da C. 4ª Turma, deste E. Regional que não conheceu dos Embargos de Declaração porque intempestivos.

III - Alega violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que a polêmica existente acerca da natureza jurídica dos embargos declaratórios já está superada pela Lei nº 8.950/94, que expressamente declara serem recursos os embargos de declaração, o que deu nova redação ao art. 496, IV, do CPC. Aduz que se os embargos de declaração encontram-se elencados no dispositivo legal referido, que trata das espécies de recursos admitidos na legislação processual pátria, não há que se falar em não aplicação das normas do Decreto-Lei nº 779/69 ou mesmo do art. 188 do CPC para conferir o prazo em dobro ao ente público. Afirma não se poder cogitar que os embargos declaratórios não têm natureza de recurso, posto que a orientação predominante é neste sentido. Ao final, argui a nulidade do r. decisum, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o não conhecimento de seus embargos de declaração violou as garantias constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal.

IV - Inadmissível o apelo. O v. acórdão firmou posicionamento no sentido de que não se revestindo tecnicamente os embargos declaratórios da condição de recurso, impossível expandir a órbita alcançada pelo art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69, quanto ao prazo em dobro previsto em tal dispositivo legal, inobstante a natureza dos embargos. A razoabilidade da exegese adotada pelo r. decisum, ora impugnado, afasta a admissibilidade do apelo por violação legal, conforme preconiza o Enunciado nº 221/TST. Ademais, não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, a hipótese de violação literal e direta à Constituição Federal, o que inviabiliza o cabimento da revista, na fase executória, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 04 de abril de 2000.
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 5228/1999

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado(s) :
Dr. Maria de Fátima Penna e outros

RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DO AMARAL CATETE

Advogado(s) :
Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", e § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Decidiu o v. acórdão recorrido não conhecer do agravo de petição, porque a advogada que o subscreve não possui habilitação nos autos.

III - Rejeitados os seus embargos de declaração, a recorrente ingressou com o presente apelo pugnando pela reforma do julgado, pois, a seu ver, restou demonstrada a ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz, também, violação aos arts. 13 e 37 do CPC, face não ter sido concedido prazo para a regularização do mandato, por se tratar de vício perfeitamente sanável e que incumbia ao Juiz determinar a intimação das partes para regularizar a representação. Afirma que a advogada subscritora do agravo de petição faz parte da banca advocatícia da causa. Por fim, com respaldo no Enunciado 164 do C. TST, sustenta tese de existência de mandato tácito.

IV - O apelo não tem como prosperar. Com efeito, a habilitação do advogado é pressuposto indispensável a admissibilidade de qualquer recurso. Além disso, descabe invocar, na fase recursal, o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, como almeja o recorrente. Sua aplicação somente caberia na fase de conhecimento. Por outro lado, o simples fato da advogada subscritora do agravo de petição pertencer ao escritório que patrocina a causa em nome do empregador, por si só, não caracteriza o mandato tácito. Para tanto, há que haver a presença física do profissional à audiência ou tenha ele atuado de forma ativa e habitual no processo. In casu, conforme assinala o E. Regional, "a apresentação do agravo de petição foi o primeiro ato praticado com a participação da ilustre advogada. Fato que, em princípio, afastaria a possibilidade de admissão de mandato tácito" (fl. 368). Creio, assim, que o procedimento adotado pelo v. acórdão recorrido com referência à matéria de conhecimento pertinente ao agravo de petição, não colide com disposições constantes do texto constitucional, capaz de viabilizar a admissibilidade do apelo, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 04 de abril de 2000.
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AI Nº 818/2000

RECORRENTE: ANTÔNIO PEDRO MARTINS NETO.

Advogado:
Dr. Jacob José da Silva.

RECORRIDA : MARIA FRANCISCA FERREIRA NASCIMENTO.

Advogado:
Dr. Antônio dos Reis Pereira.

DESPACHO

I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que apesar de conhecer do seu agravo de instrumento, negou-lhe provimento, mantendo "in totum" o despacho agravado, ratificando a intempestividade do recurso ordinário e do agravo de petição interpostos.

III - Inadmissível o apelo. Independentemente da análise das razões recursais, não pode haver admissão, quando o art. 896, caput, e o Enunciado nº 218, do C. TST, obstatam a interposição de recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento.

IV - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 04 de abril de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA,
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4879/1999

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Advogados:

Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outros

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE LIMA

Advogada:

Dr. Dinemir Pimenta Oliveira

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Retoma a empresa a manifestação de seu inconformismo relativamente ao decidido pela Egrégia 4ª Turma deste Regional no que toca ao deferimento do adicional de insalubridade, ao argumento básico de que havendo previsão expressa na norma regulamentadora de que a atividade é considerada como insalubre, torna-se despendiciosa a realização de perícia judicial para o pagamento do respectivo adicional, não havendo violação ao art. 195, da CLT.

III - Alega violação ao princípio da legalidade e ao art. 195 da CLT, eis que apesar de existir norma regulamentadora, a constatação de insalubridade deve se sujeitar ao prévio exame pericial. Acosta jurisprudência oriunda do 4º Regional Trabalhista (fl. 375).

IV - Em que pese a insatisfação, a recorrente não logra êxito com o presente recurso, porque não configurados os pressupostos específicos invocados. O dissenso interpretativo não restou demonstrado, eis que o suporte à veiculação recursal exige especificidade, ou seja, para hipóteses idênticas, teses conflitantes. A jurisprudência colacionada cuida da exigência geral prevista no art. 195, § 2º, da CLT, enquanto a tese do v. acórdão impugnado se sustenta em hipótese diversa, ou seja, a dispensabilidade da perícia caso a atividade desempenhada pelo obreiro esteja prevista na norma regulamentadora (Portaria 3214/78 - NR15, anexo 13). Acrescenta-se que é cediço na melhor jurisprudência trabalhista, que o julgador, na apreciação pertinente à insalubridade, não está adstrito, obrigatoriamente, a nenhum laudo pericial. No que toca à alegada violação legal, não vislumbro ofendido o dispositivo legal apontado, porquanto é razoável a interpretação dispensada pelo r. decisório atacado, o que sintoniza perfeitamente com o Enunciado 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 04 de abril de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5183/1999

RECORRENTE: POLY PERFIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados:

Dr. Sérgio Oliva Reis e outros

RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA

Advogados:

Dr. Olga Bayma da Costa e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Embora o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma de fls. 185/195 tenha excluído da condenação algumas parcelas deferidas pelo Juízo a quo, em decorrência do reconhecimento do justo motivo para a dispensa do recorrido, a empresa não se conforma, porém, com a confirmação do reconhecimento do vínculo laboral. Por isso, recorre de revista.

III - Volta a sustentar que o recorrido era pessoa absolutamente desconhecida e estranha aos quadros funcionais, já que se tratava de verdadeiro trabalhador autônomo, posto que não estava submetido a controle de jornada, muito menos à exclusividade na prestação dos serviços, além da evidente desobrigatoriedade de horário e frequência. Também faltava subordinação jurídica e o pagamento de salários (eram pagas apenas comissões sobre as vendas realizadas). Assim, não se encontram preenchidos, in casu, os pressupostos do art. 3º, do texto consolidado. Colaciona aresto na fl. 211. O argumento central adotado pelo r. Colegado para firmar o seu entendimento, no particular, foi o de que a subordinação - diferente do que imagina a empresa - não se caracteriza apenas por uma imposição de frequência e de cumprimento de horário de trabalho, já que tais condicionantes - se existentes - representam meros indícios que, adicionados a outras circunstâncias, podem levar à existência da subordinação, importando, primordialmente, o fato do empregador,

verdadeiro beneficiário da prestação, poder dispor da força de trabalho do prestador de serviços como um dos fatores básicos da produção, sendo esse o aspecto que vai decidir se o trabalho é realizado com subordinação ou autonomia.

IV - Em que pese a irresignação da empresa o recurso não merece ser admitido. A uma, porque na atual fase extraordinária em que o processo se encontra, incabível o revolvimento do conjunto fático-probatório, intenção que bem transparece das razões recursais. Incidência do Enunciado 126 do Colendo TST. Despicienda a análise da jurisprudência transcrita, até porque inespecífica.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 04 de abril de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 227/2000

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS Procurador:

Dr. José Maria dos Santos Rodrigues Filho

RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA REZENDE E OUTROS

Advogado(s) :
Dr. Sebastião Heládio de Souza e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT, c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar os cálculos de atualização, manteve a incidência dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento do débito. Alega violação legal (art. 100, § 1º, da CF/88), colacionando arestos para confronto de tese.

III - Argumenta que os juros de mora não são cabíveis na atualização do precatório complementar, considerando como correto e garantidor da justa indenização, somente a aplicação da correção monetária sobre o quantum debeatur, já que a mora só poderia se constituir se houvesse descumprimento da obrigação quanto a hora, ao lugar e a forma de pagamento, o que não ocorreu.

IV - Não obstante os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. O recorrente não fez demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, única via de acesso ao presente apelo, a teor do que dispõe a nova redação do § 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o entendimento pacífico nesta Corte é o de que o ente público é equiparado ao empregador comum, submetendo-se ao determinado pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91, no que concerne à atualização e juros de mora dos débitos trabalhistas, sem que isso importe em contrariedade às disposições da Constituição Federal. Ademais, o acórdão ora guerreado encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 193, do C. TST que, eliminando qualquer controvérsia acerca da presente questão, encontra-se vazado nos seguintes termos: "Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação".

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 03 de abril de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 5685/1999

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI

Procurador:

Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves.

RECORRIDO: ANTÔNIO PEREIRA VALENTE E OUTROS(4).

Advogados:
Dr. Antonino Maia da Silva e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c e § 4º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra os vv. acórdãos de fls. 978/981 e 995/997, da C. 4ª Turma, deste E. Regional que manteve a r. decisão agravada.

III - Alega violação ao art. 5º, LIV e LV, e ao art. 100, ambos da Constituição Federal e ao Enunciado 193 do C. TST. Argumenta, inicialmente, que o não conhecimento de seus embargos de declaração violou as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório. Por fim, aduz que após o pagamento do principal são incabíveis juros e correção monetária. Afirma que o principal foi pago em dezembro/97, conforme guia de depósito constante nos autos, pelo que entende que somente até aquela data poderia ser atualizado o valor do principal. Conclui inclusive, previsto no art. 100 da Constituição Federal.

IV - Inadmissível o apelo. Quanto ao primeiro ponto, o v. acórdão firmou posicionamento no sentido de que os embargos de declaração não se revestem tecnicamente de recurso, pelo que não prevalece o privilégio do recorrente previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, sendo, portanto, não conhecidos, porque intempestivos, eis que opostos fora do quinquênio legal. Portanto, a razoabilidade da exegese adotada pelo r. decisum, ora hostilizado, afasta a admissibilidade do apelo por violação legal, conforme preconiza o Enunciado nº 221/TST. Em relação ao segundo ponto, o v. acórdão, com base no conjunto fático-probatório dos autos, firmou posicionamento no sentido de que o Estado não liquidou integralmente o primeiro precatório, expedido em 1992 e cumprido somente em 1997, pelo que perfeitamente cabível a expedição do segundo precatório. Por fim, não se vislumbra violação direta e literal à Constituição Federal, como alega o recorrente, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do artigo 896.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 4 de abril de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA,
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5158/1999

RECORRENTE: VALDEMIR SOARES BORGES.

Advogados:

Dra. Meire Costa Vasconcelos e outros.

RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogados:

Dra. Direte Cristina Furtado Nascimento e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 2ª Turma desta Corte que, mantendo "in totum" a r. sentença de 1º Grau, ratificou o entendimento de que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico do trabalhador, mesmo em se tratando de empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica.

III - Alega violação legal (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, Enunciado nº 191/TST e art. 832, da CLT), além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que não pode ser aplicado o Enunciado nº 191/TST e o § 1º, do art. 193, da CLT, pois falcem em face da Lei Maior que, por sua vez, determina a incidência do benefício em tela, sobre a remuneração que perceber o empregado, sendo esta a única interpretação cabível, até porque a Lei nº 7.369/85 é clara neste aspecto quando determina a remuneração adicional de 30% sobre o salário, entendendo-se como tal, o básico, mais todas as parcelas de natureza salarial. Ainda pugna pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não houve manifestação de tese explícita, pelos julgadores, que possibilitasse o questionamento regular.

IV - Inadmissível o apelo. A ementa do v. acórdão combatido, à fl. 136, demonstra a exposição de uma tese razoável, coerente e, por conta disso, não há que se falar em violação de lei, nos moldes do Enunciado nº 221/TST. A mesma fundamentação deve ser utilizada para inadmitir a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, o que evitaria de nulidade o v. decisum, pois a Douta Turma elucidou claramente a impossibilidade de se modificar, via embargos declaratórios, por intermédio do mesmo órgão, uma decisão já proferida, o que realmente intencionava o recorrente, desrespeitando o comando legal do art. 536, do CPC, quando não apontou qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Ademais, o Enunciado nº 191 já pacificou o entendimento adotado pelo TST, in verbis: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Por tais fundamentos, declara a irrelevância da análise dos arestos colacionados.

V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 04 de abril de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA,

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4996/1999

RECORRENTE: ROOSEVEL ESPDRAS PINTO DRAGO.

Advogados:

Dr. Meire Costa Vasconcelos e outros.

RECORRIDOS: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

Advogados:

Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa e outros.

COP - CENTRAIS DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA.

CARLOS ARAGÃO GENU.

e

WELLINGTON LEMOS.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra os vv. acórdãos de fls. 330/334 e 341/344, da C. 2ª Turma que, ao reformarem a r. decisão de 1º grau, excluíam da lide e da condenação subsidiária a litisconsorte, INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, firmando posicionamento no sentido de que não se pode responsabilizar subsidiariamente Órgão da Administração Pública ante a inadimplência da prestadora de serviços, com base no art. 71, da Lei nº 8.666/93.

III - Alega violação legal e divergência jurisprudencial. Em seu arrazoadado recursal, sustenta, o recorrente, dentre outras questões, a tese de que a teor do Enunciado nº 331 do C. TST, impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, mesmo se tratando de ente público. Colaciona diversos arestos para corroborar sua tese.

IV - O apelo merece ser admitido, pois os arestos apresentados comprovam o dissenso pretoriano alegado, o que enseja a revisão pretendida, a teor da alínea a, do art. 896, da CLT. Torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285/TST.

V - Posto isto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 6 de abril de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5587/1999

RECORRENTE (S): DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.

Advogado (s):

Dr. Osvaldo Silva Júnior e outros

RECORRIDO (S): MANUEL DURAVAL RIBEIRO FERREIRA

Advogado(s):

Elias Salviano Farias

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

II - Argui a recorrente a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fundada em cerceamento de defesa. Ao contrário do que sustenta o recorrente, foi bem dirimida a questão relacionada aos reflexos do salário por fora. Ficou devidamente esclarecido na r. decisão de embargos de declaração que a r. sentença de 1º grau foi mantida "... quanto à média de comissões, porque ao longo da instrução processual restou provado que todo o salário pago por fora se referiam às comissões. Dessa forma, a matéria em apreço há que ser dirimida sob o prisma da valorização das provas produzidas, o que não é admitido em sede de revista, à luz do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST.

III - Com referência à parcela de horas extras, sustenta que ao autor competia provar jornada extraordinária, nada justificando a inversão desse ônus, conforme decidiu o v. acórdão recorrido. O apelo não merece prosperar. É evidente que a reclamada ao fazer a alegação substitutiva do direito do autor de ter ele recebido todas as horas extras a que fazia jus, atraiu para si o ônus da prova. Dessa forma, a interpretação dada pelo v. acórdão recorrido à distribuição do ônus da prova, atrai a incidência do Enunciado 221 do C. TST, sendo certo que o deferimento da parcela, envolve o reexame de fatos e provas, o que também é vedado em sede de recurso de revista, à luz do Enunciado 126 do C. TST.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 03 de abril de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 5738/1999

RECORRENTE: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

Advogados:

Dr. Paulo Cabral Amorim Júnior e outros.

RECORRIDO: RUBENS LIMA GONÇALVES.

Advogados:

Dr.ª Vilmá Aparecida de Souza Chavaglia e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Volta-se a recorrente contra o r. decisum da C. 4ª Turma, que manteve o indeferimento de sua pretensão no que diz respeito à reformulação dos cálculos quanto aos valores de Imposto de Renda e INSS.

III - Alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF) e às disposições legais vigentes acerca da matéria. Não há como prosperar o apelo. Entendo ser a matéria eminentemente processual e a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Não vislumbro, in casu, nenhum maltrato à Carta Magna.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 05 de abril de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 5688/1999

RECORRENTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO.

Advogados:

Dr. Rosomiro Araújo e outros.

RECORRIDO: LUIS CARLOS PINTO OLIVEIRA.

Advogados:

Dr. Marcelo Silva de Freitas e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, §§ 1º e 4º, da CLT.

II - Esclareça-se, desde logo, que, embora a recorrente tente estear o seu recurso nos §§ 1º e 4º, do art. 896, da CLT, isso não é possível, pois a teor do § 2º, do mesmo artigo, na fase de execução de sentença, somente é cabível o recurso de revista na hipótese de violação de preceito constitucional. A análise do apelo far-se-á, então, considerando-se a possível afronta pela r. decisão impugnada ao dispositivo constitucional, à luz do que dispõe o § 2º, do art. 896 da CLT.

III - Com o presente recurso revisional, a recorrente manifesta a sua inconformação com o decidido pela Egrégia 1ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 253/257) que, ao reformar a r. sentença de 1º Grau, determinou o refazimento dos cálculos com relação exclusivamente à parcela de FGTS e da multa de 40%, mantendo a r. decisão em seus demais termos.

IV - Alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que em nenhum momento houve, durante a instrução processual, pedido de incorporação das horas extras laboradas e, desta forma, ao se incluir esta parcela nos cálculos de liquidação de sentença, há a ocorrência do julgamento extra petita.

V - A recorrente não consegue lograr êxito com a presente revista, eis que a questão, conforme decidida pelo r. decisum impugnado, não redundará na hipótese de admissibilidade prevista no § 2º, do art. 896, do texto consolidado, ou seja, violação de dispositivo constitucional (in casu, o art. 5º, LV), até porque a afronta ensejada à admissibilidade do recurso de revista, na fase executória, há que incidir diretamente sobre o texto legal, que deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa. A intenção do legislador ao introduzir a exigência prevista no § 2º, do art. 897, do texto consolidado, foi o de evitar recursos genéricos e inespecíficos que visavam apenas protelar a execução.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 05 de abril de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5558/1999

RECORRENTE (S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado(s):

Dr. Odaise Cristina Picanço Benjamin e outros

RECORRIDO (S): MANOEL DE OLIVEIRA LEÃO

Advogado(s):

Dr. Ruben Bemerguy e outro

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão regional, que negou provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de primeiro grau, a qual declarou o perdão tácito do recorrente quanto ao ato negligente praticado pelo recorrido, configurando ser ilícito efetuar descontos nos seus salários mensais, decorrentes de danos provocados por culpa do mesmo, determinando, ainda, que o ora recorrente se abstenha de assim proceder, sob pena de devolução em dobro dos valores descontados, além de juros e correção monetária.

III - No que pesem os argumentos apresentados nas razões recursais, o apelo não merece prosperar. Primeiro, porque o ato faltoso praticado pelo recorrido, foi descaracterizado pelo perdão tácito, tendo em vista as provas constantes dos autos, o que, via recurso de revista, não é mais possível proceder novo exame, conforme dispõe o Enunciado 126 do Coleto TST. Segundo, porque só são devidos os descontos em salário, quando há dano causado pelo empregado movido por dolo. In casu, conforme evidência o v. acórdão recorrido, o desconto deriva de ato culposo, que não dá ensejo ao desconto pleiteado. Por isso e com base no que dispõe o § 1º, do art. 462, da CLT, o v. acórdão impugnado dirimiu este aspecto do litúgio. Trata-se, portanto, de matéria de cunho interpretativo, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, com fulcro no Enunciado 221 do C. TST. E, terceiro, porque os arestos colacionados à fl. 435 encontram óbice no Enunciado nº 23/TST, eis que inespecíficos à tese adotada no r. decisum, posto que a jurisprudência conflitante deve referir-se a todos os fundamentos em que se baseou a decisão atacada, e não a apenas em um deles.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 31 de março de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5722/1999

RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA

Advogados:

Dr. Antonio Henrique Forte Moreno e outros

RECORRIDO: FREDERICO BARRETO TEIXEIRA NETO

Advogados:

Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro e outro

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A empresa manifesta a sua irrisignação com o contido no v. acórdão de fls. 580/596, da Egrégia 2ª Turma deste Regional, que confirmou o reconhecimento da relação empregatícia entre os litigantes, porque entendeu não provada a alegada autonomia na prestação dos serviços, durante o período anterior ao anotado na CTPS.

III - Pugnano pela modificação do julgado hostilizado, sustenta que o r. Colegiado não examinou corretamente a questão jurídica colocada em debate, que demonstra, claramente, a natureza da relação de trabalho, nos exatos termos da Lei nº 4886/65, alterada pela de nº 8.420/92. Insisto na existência de vínculo de natureza eminentemente comercial, já que o recorrido figura como sócio da empresa FB Teixeira & Couto Ltda, concessionária dos produtos comercializados pela recorrente. Uma série de razões são expandidas para sustentar a assertiva de que o recorrido exerceu o mister de representante comercial autônomo, já que não satisfeitos, in casu, nenhum dos requisitos do art. 3º, do texto consolidado. Alega violação aos artigos 1º, 28 e 29, da Lei nº 4.886/65. Às fls. 605/608 acostou diversos arestos com os quais tenta comprovar o dissenso pretoriano. Por fim, renova o pedido de aplicação da prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXXIX, alínea "a", da Constituição Federal e a quinquenal para os depósitos do FGTS.

IV - O recurso não merece ser admitido, porque os autos revelam que o v. acórdão atacado lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, sendo indistiguível a pretensão da recorrente em reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, que não pode ser revolvida neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, sendo despendida a análise dos arestos transcritos.

V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 05 de abril de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5339/2000

RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogados:

Dr. Luciana Pinto Passos e outros. E

JOÃO TIAGO DE CARVALHO.

Advogados:

Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa e outros.

RECORRIDOS: OSMESMOS

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Recurso da Reclamada (fls. 192/201): a) Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. b) Inconforma-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª

Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, determinou a devolução da parcela de desconto, constante do termo de rescisão do contrato de trabalho, no valor que exceder ao da remuneração do reclamante. c) Sustenta que a compensação dos débitos contraídos pelo empregado, à título de "farmácia, assistência médica, odontológica e empréstimo Fungrapa" e que foram pagos, integralmente, pela empresa, como forma de adiantamento, tem apoio em lei e, in casu, não há dúvida de que o reclamante conscientemente contraiu a dívida, concorreu com ela e teve, durante algum tempo, descontado em seu contracheque parte desse débito. Aduz que não se discute, no caso sub examen, a legalidade da dívida, mas apenas a legalidade do desconto em relação ao valor superior ao quantitativo da remuneração. Colaciona diversos precedentes. d) O r. decisão firmou entendimento no sentido de que os descontos que podem ser procedidos na rescisão contratual devem ser limitados ao valor da remuneração do empregado, de acordo com o § 5º, do art. 477, da CLT. Assim, a razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão impugnado, inviabiliza o apelo por violação legal, à luz do que recomenda o Enunciado nº 221/TST. Quanto aos arrestos trazidos à colação, encontram óbice no Enunciado nº 296 do C. TST, eis que se apresentam inespecíficos à tese adotada no r. decisão, o que limita a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial.

III - Recurso do Reclamante (fls. 202/215): a) Fundamenta-se nos artigos 893, III e 896, alíneas a e c, da CLT. b) Inconformado, o recorrente alega que a decisão turmãria que negou provimento ao seu pedido de diferença de adicional de periculosidade. c) O v. acórdão guerreado se posicionou no sentido de que a base de incidência deste adicional é o salário base. Alega que essa decisão viola o previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Colaciona diversos precedentes para corroborar sua tese no sentido de que o referido adicional, por se tratar de emprego que exerce atividade no setor de energia elétrica, incide sobre a remuneração. d) O apelo não merece prosperar. Trata-se de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 191, da SDI, do Colendo TST, estando o v. acórdão impugnado em consonância com aquela Súmula da Jurisprudência Uniforme do Órgão Superior desta Justiça Especializada, o que redundou na irrelevância da análise dos arrestos transcritos e inviabiliza a admissibilidade do apelo, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Intimar.
Belém, 7 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4116/1999

RECORRENTE: JOSÉ JULIO MIRANDA COELHO.

Advogados:
Dr. Nelson Adson Almeida do Amaral e outros.

RECORRIDOS: MARIA JOSÉ GIRÃO DE QUEIROZ.

Advogado:
Dr. João Soares de Almeida, E.

ESTADO DO AMAPÁ - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Advogados:
Dr. Newton Ramos Chaves e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão da E. 3ª Turma desta Corte que manteve a r. sentença de 1º Grau, ratificando a exclusão do Estado do Amapá - Assembleia Legislativa, do pólo passivo da reclamatória, já que no liame laboral, os reais figurantes são a reclamante e, diretamente, a pessoa do reclamado, quando preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT.

III - Alega violação legal (art. 37, da CF), além de divergência jurisprudencial, colacionando arrestos. Argumenta que: a) o juízo ad quem sentenciou o feito em total desarmonia com as provas constantes dos autos, ficando explícita a inexistência do vínculo laboral para consigo, um mero agente do Poder Legislativo do Amapá, configurando-se a ilegitimidade passiva; b) não pode ser condenado pessoalmente ao pagamento das verbas trabalhistas pois, na verdade, é apenas um agente político do Estado do Amapá, entidade que não deveria ter sido excluída do pólo passivo da lide, uma vez que sobre tal, recai a responsabilidade objetiva.

IV - Inadmissível o apelo. A uma, porque o pleito está jungido ao reexame de fatos e de provas (Enunciado nº 126/TST), como por exemplo, para a verificação quanto a existência ou não, de todos os requisitos do art. 3º, da CLT, bem como para constatar se havia qualquer relação estatutária entre o ora recorrente e a pessoa colacionada não ensejam a admissibilidade da alínea a, do art. 896, da CLT, pois adstritos ao supracitado revolvimento fático-probatório e por se mostrarem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), quando limitados apenas ao aspecto da responsabilidade objetiva do Estado, omitindo-se quanto aos requisitos do art. 3º, da CLT.

V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar.
Belém, 10 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 197/2000

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.

Advogados:
Dr. Fernanda Figen Machado da Silva e outros.

RECORRIDO: GERSON DA SILVA RIBEIRO

Advogados:
Dr. Antonio Cândido Monteiro de Brito e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT.

II - Apesar da Egrégia 3ª Turma deste Regional ter modificado, em parte, a r.

sentença de 1º Grau (acórdão de fls. 459/475), reconhecendo a justa causa (ato de indisciplina) imposta ao reclamante-recorrido e determinando a exclusão da condenação de diversas parcelas, a empresa manifesta a sua insatisfação com o r. julgado, no que concerne ao deferimento das horas extras com reflexos sobre outras verbas.

III - Alega que o r. decisão não pode prosperar, na medida em que a r. decisão hostilizada ao se basear nos documentos juntados pelo recorrido, desconsiderou o fato de que o mesmo se desincumbiu apenas de forma parcial relativamente ao trabalho extraordinário não pago. No seu entender, não restou provado que o excesso de horas de trabalho tivesse ocorrido durante todo o período laboral, sabido que tanto a prova testemunhal como a documental se restringem ao que nelas está contido, não se admitindo interpretações extensivas. Diz que, inverter o ônus da prova, ou seja, atribuir à recorrente o dever de provar que o recorrido não ultrapassava a jornada normal de trabalho implica em interpretar o art. 818, da CLT, de forma diferente daquela que lhe vêm dispensando outros Tribunais. Colaciona um arresto na fl. 479.

IV - Em que pese a irresignação da empresa, o recurso não merece ser admitido, porque na atual fase extraordinária em que o processo se encontra, incabível o revolvimento do conjunto fático-probatório, intenção que bem transparece das razões recursais. Incidência do Enunciado 126 do Colendo TST. Despicienda a análise do arredo transcrito.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.
Belém, 10 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5798/1999

RECORRENTE: BANCO REALS/A.

Advogados:
Dr. Lívia Cunha Chermont e outras.

RECORRIDO: JOSÉ EVALDO BATISTA IMBIRIBA.

Advogados:
Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão de fls. 450/455, da C. 4ª Turma que, ao manter a r. decisão de 1º grau, a condenou a pagar ao reclamante a parcela de adicional de transferência na base de 25% e seus respectivos reflexos.

III - Alega violação legal e divergência jurisprudencial. Em seu arazoado recursal, sustenta, o recorrente, que o r. decisum desconsiderou todos os requisitos legais pertinentes à concessão do adicional de transferência, bem como estabeleceu que a provisoriedade estava determinada pelo número de transferências, sem considerar a duração de cada período e a mudança de domicílio do recorrido para exercer suas atividades nas agências para as quais foi transferido. Por fim, argumenta que a transferência do recorrido se deu em caráter definitivo, o que constitui fator excludente do direito do adicional. Neste particular, colaciona diversos precedentes para corroborar sua tese.

IV - Inadmissível o apelo. Apesar do v. acórdão firmar posicionamento no sentido de que é devido o adicional, quer seja a transferência provisória ou definitiva, concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que se trata de transferência provisória. Portanto, o pretendido pelo recorrente requer o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, na presente fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST, o que redundou na irrelevância dos arrestos transcritos neste sentido.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 7 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5476/1999

RECORRENTE: COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

Advogados:
Dra. Maria do Fátima Vasconcelos Penna e outros.

RECORRIDO: JOÃO BATISTA RODRIGUES FERREIRA.

Advogados:
Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 3ª Turma desta Corte que reformou a r. sentença de 1º Grau, para afastar a preliminar de nulidade do processo por ausência de perícia técnica, determinando o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

III - Alega violação legal ao artigo 195, da CLT, além de divergência jurisprudencial, colacionando arrestos. Aduz que: a) a única prova permitida em lei, competente para atestar a insalubridade é a perícia técnica, a teor do dispositivo mencionado; b) a norma regulamentadora em que o Juízo enquadrou, equivocadamente, a atividade do recorrido, na norma regulamentadora inerente ao contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, quando, na verdade, o autor desenvolvia atividades relacionadas a serviços gerais, pelo que não se pode reconhecer o trabalho insalubre, com base apenas no depoimento do reclamante e sim, somente por via de perícia.

IV - Inadmissível o apelo. A priori, a alegação de que a atividade desempenhada pelo obreiro/recorrido não era insalubre, havendo enquadramento legal equivocado está jungida ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância obstativa à admissibilidade, em sede de revista, nos moldes do Enunciado nº 126/

TST, em face da natureza extraordinária deste apelo. Igual conclusão se infere, apesar de, por fundamento diverso, quanto à obrigatoriedade ou não de vinculação à prova técnica, para o deferimento do adicional em tela, qual seja, a razoabilidade interpretativa do órgão julgador, nos moldes do Enunciado nº 221/TST, uma vez que nenhum juiz está adstrito ou absolutamente vinculado a uma determinada prova, podendo formar o seu convencimento de outras formas, ou com outros elementos constantes do processo, de uma maneira fundamentada, como ocorreu, in casu. Por derradeiro, os arrestos colacionados com fulcro de tentar demonstrar a alegada dissidência jurisprudencial, nos moldes da alínea a, do art. 896, da CLT, não alcançam sucesso: a uma porque inespecíficos ao não atacarem fielmente todos os argumentos utilizados no v. acórdão combatido, a teor do Enunciado nº 296/TST; a duas por haver decisões inservíveis, quando provenientes de Turmas do TST; e três, por muitas se encontrarem fragilizadas, pois se baseiam em circunstâncias fático-probatórias, inclusiva, de outros processos, que nada têm afinidade com o presente litúgio.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 06 de abril de 2000.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Juiz Togado, no impedimento da Juíza
Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 507/2000

RECORRENTE (S): EDMAR LIRA AGUIAR

Advogado (s):
Dr. Sérgio Victor Sataiva Pinto e outros

RECORRIDO (S): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (s):
Dr. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Através do presente apelo, volta o recorrente a questionar sobre a declaração de nulidade de sua dispensa e conseqüente reintegração, além do pagamento de indenização por dano moral.

III - C o m referência à nulidade da dispensa e respectiva reintegração, a r. sentença de 1º grau, após análise dos elementos probatórios dos autos, concluiu que o recorrente não era detentor de nenhum tipo de estabilidade e, além do mais, sua dispensa fora feita de forma legítima. Inconformado, o recorrente ingressou com recurso ordinário. Submetido a julgamento, este E. Regional decidiu afastar a declaração de incompetência desta Justiça do Trabalho, quanto ao pedido de indenização por dano moral e determinou a baixa dos autos à MM. Vara de origem para apreciação das demais questões, sendo, entretanto, mantida, a r. sentença do juízo a quo no que tange a nulidade da dispensa e respectiva reintegração ao emprego.

IV - Contra esta primeira decisão Regional, o recorrente ingressou com recurso de revista, ao qual foi negado seguimento pelo r. despacho de fl. 889, com respaldo no Enunciado 214 do Colendo TST. Proferida nova sentença (fls. 892/896) pelo Juízo de 1º Grau, foi julgada totalmente improcedente a reclamação. Novamente inconformado, o autor ingressou com recurso ordinário, provocando, como não poderia deixar de ser, a discussão apenas sobre o pedido de indenização por dano moral, que este E. Tribunal, de acordo com sua livre interpretação, resolveu descaracterizá-lo.

V - Nesta circunstância, creio que no que diz respeito à dispensa do autor e sua pretensão de ser reintegrado no emprego, trata-se de matéria discutida e rediscutida pelas instâncias ordinárias e dirimida com base nas provas constantes dos autos, cuja provocação, para que se proceda um novo exame, é vedado em sede de recurso de revista, à luz do que dispõe o Enunciado 126 do Colendo TST. E, quanto ao pedido de indenização por dano moral, a solução adotada pelo v. acórdão recorrido, compatibiliza-se com a orientação recomendada pelo Enunciado 221 do Colendo TST.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 06 de abril de 2000.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Juiz Togado, no impedimento da Juíza
Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 557/2000

RECORRENTE: CAULIM DA AMAZÔNIA S/A - CADAM.

Advogados:
Dr. Vanja Irene Viggiano Soares e outros.

RECORRIDA: GLÓRIA COLONNELLI BARBA.

Advogados:
Dr. Vivaldo Machado de Almeida.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal que não conheceu do agravo de petição porque deserto.

III - Alega violação à Constituição Federal (arts. 5º, incisos II, LV, 93, IX), art. 897 da CLT e art. 267 do Regimento Interno do E. TRT da 8ª Região. Aduz, às fls. 157, que os embargos de terceiro são considerados meros incidentes processuais no processo de execução, não cabendo o pagamento de custas nem de depósito recursal.

IV - Merece ser admitido o apelo, pois de acordo com a Resolução do TST nº 48/90 e com a revogação das atribuições do TST para aprovar tabelas de custas e emolumentos (CLT, art. 702, I, g), o terceiro embargante não pode ser condenado em custas de execução. Desta forma, vislumbro a possibilidade de ser admitido o apelo, com fulcro na alínea c, do art. 896, da CLT, por haver se imposto à recorrente obrigação não prevista em lei, o que implica desrespeito ao art. 5º, II, da Constituição Federal da República.

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

CADERNO DO JUDICIÁRIO 1 PÁGINA 13

V. - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 10 de abril de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5077/1999

RECORRENTE: OLÍMPIO DOS SANTOS LEITE.

Advogados:

Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros.

RECORRIDA: FÁBRICA DE CELULOSE E PAPELDA AMAZÔNIA S/A-
FACEPA.

Advogados:

Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c, do art. 896, da CLT.

II - O reclamante recorreu de revista do r. decisório de fls. 466/480, da Egrégia 4ª Turma deste Regional que, reformando, em parte, a r. sentença de 1ª Grau, condenou a reclamada a pagar duas horas extras por turno trabalhado, no período de 1º.05 a 22.09.97 e repercussões, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos.

III - Perseguido o deferimento das horas extraordinárias que entende fazer jus, o recorrente afirma ter o v. Acórdão mantido a r. sentença de 1ª Grau e se restringe ao argumento de que o Regional entendeu que a troca de turnos semanais configura turnos fixos e não ininterruptos de revezamento. Afirma que laborava em escala de revezamento, trocando de turnos a cada semana, sendo que a recorrente funciona 24 horas por dia. Colaciona arestos desta e de outras regiões trabalhistas, além de outros emaniados de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, com vistas a demonstrar a divergência jurisprudencial (fls. 489/497).

IV - O apelo não merece ser admitido, eis que sendo a revista um recurso de natureza extraordinária, seu conhecimento só se torna possível com o preenchimento de pressupostos intrínsecos, previstos nas alíneas do art. 896 consolidado, o que não ocorreu in casu. O recorrente procurou arrimo na divergência jurisprudencial, sem, contudo, acostar qualquer jurisprudência que pudesse ensejar o confronto com a tese do acórdão impugnado. A razoabilidade da exegese adotada na v. decisão impugnada, atai a incidência do Enunciado nº 221 do C. TST, o que inviabiliza a revista por violação legal.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 10 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AI Nº 622/2000

RECORRENTE: TVT - TV TALENTO PRODUTORA LTDA.

Advogados:

Dr. Manoel Gomes Machado e outros.

RECORRIDO: HELDER MESSIAS DE ALMEIDA.

Advogada:

Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel.

DESPACHO

I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea c, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter "in totum" o r. despacho agravado, no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto, em face da deserção.

III - Inadmissível o apelo. Independentemente da análise das razões recursais, não pode haver admissão, quando o art. 896, caput, e o Enunciado nº 218, do C. TST, obstam a interposição de recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento.

IV - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 10 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 639/2000

RECORRENTE: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO.

Advogados:

Dr. Paulo Cabral Amorim Júnior e outros.

RECORRIDO: SABINO RAMOS DOS ANJOS e DOMINGOS RAMOS DOS ANJOS.

Advogado:

Dr. Antônio Olivio Rodrigues Serrano.

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, está subscrito por profissional habilitado nos autos (fls. 193) e regular quanto ao preparo e ao depósito ad recursum, entretanto foi oposto por parte ilegítima ao presente feito.

II - A revista somente pode ser apresentada pelos que estão legítimos para recorrer: as partes, o substituto processual, o substituído, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. In casu, o recurso de revista foi interposto pela ALBRAS - Alumínio Brasileiro S/A, que é figura completamente estranha à lide. Entretanto, mesmo que se ultrapasse a questão da ilegitimidade da parte, admitindo a hipótese de erro material, o apelo não pode ser admitido.

III - A recorrente se insurge contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal que não conheceu do Agravo de Petição, por falta de delimitação dos valores impugnados, conforme previsão do § 1º, do art. 897 Consolidado. Aduz que a E. Turma, ao não conhecer o Agravo de Petição incidiu em negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF) decidindo de forma contrária à legislação federal

reguladora da matéria e à própria Consolidação Federal. Afirma que a inconformação da reclamada diz respeito única e exclusivamente à sistemática de cálculo do valor devido a título de Imposto de Renda e INSS e da parcela do FGTS, bem como da multa dos 40%. Sobre o assunto, a posição adotada pelo v. acórdão recorrido foi desenvolvida nos seguintes termos: "Não se conhece do agravo de petição que não delimita justificadamente seu objeto, não expõe fundamentos, e, se constitui de apenas um parágrafo, pedido a reforma dos cálculos" (fls. 218). De fato, cabendo ao agravante tal delimitação justificada, sob pena de sequer ser admitido o agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT), é evidente que essa orientação legal passou a se constituir em mais um requisito à apresentação de agravo de petição, tudo com finalidade de agilizar o procedimento de execução. Ademais, não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, a hipótese de violação direta à Consolidação Federal, o que inviabiliza o cabimento da revista, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 10 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 5819/1999

RECORRENTE: CIA. GRÁFICA E EDITORA ARAJÁ

Advogada:

Dr.ª Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous

RECORRIDO: WALTER OLIVEIRA DA SILVA

Advogado:

Dr. Albercio Pimentel Filho

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Volta-se a recorrente contra o r. decisório de fls. 157/159, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que confirmando a r. sentença de embargos de terceiro (fls. 53/54), manteve a penhora sobre o imóvel que a empresa alega ser de sua propriedade, em garantia da execução movida por Walter Oliveira da Silva contra Joaquim de Jesus dos Anjos Bittencourt. O r. Colegiado adotou como esteio da r. decisão impugnada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, além do fato de que "a desativação das atividades da companhia apenas ratifica que a empresa se transformou em mero apanágio formal, invocado para impedir a satisfação dos débitos do executado".

III - Sustenta que, in casu, não cabe a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, porque a reclamação foi interposta contra o sócio, não se podendo despersonalizar a figura deste para penhorar bens da empresa da qual seja sócio. A lei permite a adoção da aludida teoria, porém sempre contra a empresa como sociedade, atribuindo-se responsabilidade aos sócios, com seus bens particulares, pelos débitos da sociedade, seja pelos atos faltosos (art. 10 do Decreto 3.708/1919), seja pela sua responsabilidade in vigilando e in elegendo (art. 239 do Código Comercial), ou ainda pela própria despersonalização da pessoa jurídica (art. 135, do Código Tributário Nacional e arts. 16, 17 e 18, da Lei 8.884/1994). Alega ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que não houve processo legal nenhum contra a sociedade anônima, mas contra um de seus acionistas, o que afasta a constrição do bem efetivamente realizada.

IV - Não merece ser admitida a revista, porque a r. decisão hostilizada se baseou na análise das provas constantes dos autos, cuja revisão é vedada nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a violação constitucional ensejadora do recurso de revista, na fase executória, há que ofender direta e literalmente o texto legal, que, aliás, deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa, como no caso sub examen.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 10 de abril de 2000

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3898/1999

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogados:

Dr. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros.

RECORRIDOS: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO DIAS.

Advogados:

Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 1ª Turma desta Corte, que reformou a r. sentença de 1ª Grau, para condená-la a proceder à progressão salarial do reclamante, por merecimento, relativa ao ano de 1997, bem como pagar as diferenças salariais relativas à progressão, além de pagar diferenças do adicional de periculosidade de sobre a remuneração que perceber o empregado recorrido, na forma do art. 457, da CLT.

III - Com referência à diferença do adicional de periculosidade, alega violação ao art. 193, § 1º, da CLT, à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86, bem como ao Enunciado nº 191/TST, além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que: a) consoante os diplomas legais acima elencados, o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico do trabalhador e não sobre toda a remuneração que perceber; b) a Lei nº 7.369/85 entrou em vigor apenas para contemplar a categoria dos eletricitários, não inserida no contexto do art. 193, da CLT, não havendo que se falar em qualquer incompatibilidade entre tais disposições legais e o Enunciado nº 191/TST e, tampouco, na hipótese de a citada lei ter alterado a base de cálculo do benefício em tela.

IV - O apelo merece ser admitido. Os Tribunais do Trabalho do nosso país ainda divergem sobremancira, acerca da base de cálculo para a incidência do adicional de periculosidade. A recorrente invoca a seu favor tal conflito, quando colaciona os arestos, às fls. 371/373, logrando êxito quanto à admissibilidade preconizada na alínea a, do art. 896, da CLT. Ademais, a Suprema Corte Trabalhista já possui entendimento pacífico acerca da matéria sob comento, insculpido no Enunciado nº 191, in verbis: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285/TST.

V - Posto isto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 10 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5218/1999

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

Advogados:

Dr. Raimundo Barbosa Costa e outros

RECORRIDO: PAULINO GONZAGA COSTA.

Advogada:

Dr.ª Dinemir Fimenta Oliveira

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a empresa contra a decisão de fls. 236/242, da C. 3ª Turma, deste Regional, que manteve o deferimento do adicional de insalubridade, ao fundamento básico de que com o pagamento desta verba e fornecimento de equipamentos de proteção individual, a empresa reconheceu a existência de agentes insalubres nas atividades do reclamante.

III - Alega violação ao art. 195 da CLT e divergência jurisprudencial. Sustenta que não há prova técnica para atestar o trabalho do recorrente em condições insalubres, vez que só o pagamento de adicional, a partir de determinado tempo, não tem o condão de dispensar a perícia exigida pelo art. 195, da CLT. Argumenta, ainda, que além da perícia técnica é necessário, para o deferimento do adicional de insalubridade, que a atividade esteja classificada como insalubre na Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria Ministerial 3214/78), de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI, do C. TST.

IV - Em que pese a insatisfação, a recorrente não logra êxito com o presente recurso. O r. decisum não teve a oportunidade de firmar entendimento a respeito e, nem poderia fazê-lo, eis que a recorrente tenta inovar sua defesa, pelo que forçosamente reconhecendo que está preclusa a pretensão, ante a inexistência de presquestionamento, à luz do que dispõe o Enunciado 297 do C. TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 10 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 06/2000

RECORRENTE(S): EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA

Advogado(s):

Dr.ª Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e outros.

RECORRIDO(S):

IZAIAS MOURÃO.

Advogado(s):

Dr. Elias Pinto de Almeida e outro.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma que, ao reformar, em parte, a r. decisão de primeiro grau, rejeitou a arguição de prescrição quinquenal sobre o FGTS, ao argumento de que: "O FGTS é parcela que vence de uma só vez na cessação do pacto laboral, quando todos os depósitos realizados pelo empregador devem ser liberados em favor do empregado. A prescrição, portanto, é bienal como consta do Enunciado da Súmula nº 362 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho".

III - Alega que o v. Acórdão recorrido violou o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", do texto Constitucional. Colaciona diversos arestos para confronto de teses. O texto já gerou inúmeras controvérsias, entretanto foi recentemente pacificado através da publicação do Enunciado nº 362 do C. TST, publicado em 03.09.99 no DJ, onde fica definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, mantendo-se a prescrição trintenária estabelecida pelo Enunciado nº 95 do C. TST, que não foi revogado. A r. decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência Uniforme do C. TST através de seus Enunciados 95 e 362, o que reduz na irrelevância dos textos jurisprudenciais trazidos à colação, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 10 de abril de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente,
Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT RO Nº 5416/1999

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT

Advogados:

Dr. Antônio Cândido Barma Monteiro de Brito e outros

RECORRIDO: VALMIR SOUZA FRANCO

INTERNET: www.ioepa.com.br

Advogados:

Dr. Marcos Luiz Alves de Melo e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o decidido pela Egrégia 1ª Turma deste Regional (fls. 382/392), que modificando, em parte, a r. sentença de 1º Grau, excluiu da condenação a parcela de adicional de transferência, ao entendimento de que a prestação laboral passou para outro local, em caráter definitivo.

III - A irrisignação da empresa, manifestada na presente revista, diz respeito ao acolhimento do pedido de horas extras. Nesse passo, insiste na assertiva de que o recorrido exercia função de confiança, estando o pagamento daquela verba executado pelo disposto no art. 62, II, da CLT. Alega violação ao referido dispositivo legal, discordando da alegação do r. Colegiado de que além do recorrido receber gratificação pela função que exercia, também, ter poderes de mando, porque a exigência não consta do texto legal, antes mencionado. Colaciona um aresto com o qual persegue o reconhecimento do dissenso pretoriano.

IV - O apelo não merece ser admitido, porque se toma impossível desdizer o asseverado pelo Regional sem rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que é impossível nesta fase recursal, conforme sinaliza o Verbete Sumular 126/TST. Como se assim não fosse, não foram preenchidos, in casu, nenhum dos pressupostos específicos invocados pela parte recorrente - alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porque o aresto transcrito é inespecífico, porquanto parte de pressuposto fático diverso do caso ora em comento. Com relação ao outro pressuposto especial invocado, entendendo que a razoável interpretação dada pelo r. decisório guerreado, a respeito da questão, afasta a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

Belém, Pa., 11 de abril de 2000

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 4694/1999

RECORRENTE: BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A

Advogados:

Dr. Maria da Glória da Silva Maroja e outros.

RECORRIDO: PEDRO EMETÉRIO ALVES DE SOUZA FILHO

Advogados:

Dr. José Leite Cavalcante e outro.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II - Volta-se a recorrente contra o r. decisório de fls. 314/320, da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que reformando, em parte, a r. sentença agravada, determinou a retificação da conta para efeito de inclusão das contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais, mantendo-a quanto ao mais.

III - Renova a preliminar de nulidade absoluta da sentença de embargos à execução, porque proferida unicamente pela Presidência da MM. Vara, ao argumento de ter sido violado preceito constitucional, pois a norma insculpada no art. 877 do texto consolidado é perfeitamente harmônica com o disposto no art. 141, da Constituição Federal de 1967, por onde se deduz que o Juiz Presidente poderia, sozinho, compor o órgão da execução, hipótese não recepcionada, contudo, pela atual Carta Magna. No mérito, insiste na assertiva de que é incorreta a aplicação da Taxa Referencial - TR - como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas. Invoca, em prol da tese de que a TR não se constitui em índice de correção monetária, a decisão do Supremo Tribunal Federal contida na ADIN nº 493-0/DFP. Sustenta, ainda, que em razão da TR não constituir um indexador de manutenção do valor monetário do crédito do exequente, mas índice de remuneração do capital, sua utilização como fator de correção do valor principal do crédito executado, revela valor excessivo, em detrimento do direito e patrimônio da executada, adotando - o que é pior - índice impróprio e flagrantemente inconstitucional.

IV - Não merece ser admitida a revista. A recorrente não tem razão ao suscitare a preliminar de nulidade da sentença de embargos. De acordo com o disposto no art. 877, da CLT, a competência para deferir, dirigir a instrução e julgar os embargos do executado e as impugnações (do autor ou do réu) à sentença de liquidação é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, decisão essa que está sendo executada, funcionando, apenas, o juiz togado, sem os classistas. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao mérito. A inexistência de um determinado fator de correção implicaria em que os créditos dos trabalhadores, reconhecidos pela Justiça do Trabalho, ficassem sujeitos ao bel prazer das empresas, que os saldarlam quando bem lhes aprouvesse, ocasião em que o crédito já estaria completamente corroído e defasado pelos índices inflacionários. A ausência de correção redundaria, afinal, no locupletamento ilícito, o que o direito não pode permitir nem tolerar. Entendo que a utilização do índice da taxa referencial - TR - para a atualização dos créditos trabalhistas é perfeitamente legal, eis que em consonância com o disposto no art. 39 e §§ da Lei 8.177/91. Não há se cogitar, também, a inconstitucionalidade da referenda lei, valendo destacar o seguinte aresto, citado por Calheiros Bonfim em seu "Dicionário de Decisões Trabalhistas" - 1º semestre/95: "Constitucionalidade da Lei nº 8.177/91. Não é inconstitucional a Lei nº 8.177/91, por ter determinado a utilização da TRD como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas, em que pese a constatação de ter sido criada com outra finalidade, considerando que a Constituição de 88 não proibiu a indexação da economia, salvo em relação ao salário mínimo, abrindo para o legislador infraconstitucional a possibilidade de optar pelos vários índices disponíveis no mercado. Indiscernível ainda tal inconstitucionalidade no fato de a lei, a par de ter ordenado a utilização da TRD, ter mandado aplicar aos créditos trabalhistas os juros de mora, na medida em que a TR é mero critério de atualização do valor nominal da moeda, enquanto os juros se

singularizam por seu teor punitivo da mora dobendi". (Ac. TRT 15ª Reg. 1ª T nº 011188/94 - Rel. Juiz Barros Levenhagen, DJ/SP 19/07/94, Jornal Trabalhista, Ano XI nº 532, p. 1104). Além disso, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à violação direta e literal da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT) e, in casu, não vislumbro nenhum maltrato à Carta Magna, até porque nenhum dispositivo constitucional foi apontado, de forma expressa e precisa, como afrontado pela r. decisão turmaria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 05 de abril de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 81/2000

RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogados:

Dr. Dennis de Almeida Alves e outros. E

RAIMUNDO DEMELO BALMA.

Advogados:

Dr. Marcia Maria de Oliveira Teixeira e outros.

RECORRIDOS: OSMESMOS.

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Recurso da Reclamada (fls. 464/468).

a) Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

b) Inconforma-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, determinou o pagamento ao autor da quantia de R\$-82,83 a título de diferença de indenização de licença prêmio e a que será apurada em liquidação de sentença a título de incidência das horas extras habituais nos repousos remunerados, pelo período não atingido pela prescrição, e diferença de FGTS no período de agosto a dezembro/83, mais juros e correção.

c) Sustenta que a efetuou regularmente os depósitos do FGTS do reclamante, conforme fez prova os extratos analíticos acostados aos autos. Afirma que o pleito é de diferenças e, como tal, a teor do art. 333, I, do CPC, c/c art. 818, da CLT, era dever do reclamante-recorrido, apontar as diferenças que requereu. Por fim, aduz que as horas extras a que foi condenada, não foram prestadas de maneira habitual. Colaciona diversos arestos.

d) Em que pese a inconformação, a recorrente não logra êxito com o presente recurso, na medida em que se toma impossível desdizer o asseverado pelo Regional sem rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST, sendo despicienda a análise da jurisprudência transcrita.

III - Recurso do Reclamante (fls. 480/490)

a) Fundamenta-se nos artigos 893, III e 896, alíneas a e c, da CLT.

b) Inconforma-se o recorrente com a r. decisão turmaria que negou provimento ao seu pedido de diferença de adicional de periculosidade.

c) O v. acórdão impugnado se posicionou no sentido de que a base de incidência deste adicional é o salário base. Alega que essa decisão viola o previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Colaciona diversos arestos para corroborar sua tese no sentido de que o referido adicional, por se tratar de empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, incide sobre a remuneração.

d) O apelo não merece prosperar. Trata-se de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 191, da SDI, do Colendo TST, estando o v. acórdão impugnado em consonância com aquela Súmula da Jurisprudência Uniforme do Órgão Superior desta Justiça Especializada, o que redunda na irrelevância da análise dos arestos transcritos e inviabiliza a admissibilidade do apelo, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Intimar.

Belém, Pa., 11 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 307/2000

RECORRENTE: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A.

Advogados:

Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho e outros.

RECORRIDOS: JOSÉ FRANÇA NASCIMENTO.

Advogados:

Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros.

e SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM

Advogado:

Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no parágrafo 4º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou a subsidiariamente ao pagamento de créditos trabalhistas. Alega violação ao art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e LV da Constituição Federal, arts. 165, 458, II, 249 e 250 do CPC, art. 832, caput e § 1º, da CLT.

III - Aduz, preliminarmente, a nulidade dos atos decisórios por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e em razão da ausência de notificação da reclamada Sertep S/A para ciência do recurso ordinário interposto pela recorrente. O r. acórdão recorrido não se manifestou sobre estas matérias. Entretanto, não o fez por não ter sido instado para tanto. A recorrente somente levantou as questões de mérito de Recurso de Revista, portanto inopertamente. O momento próprio seria o da interposição do recurso ordinário, restando preclusa a matéria. Em seu arrazoado recursal, argumenta que: a) a recorrida Sertep S/A presta serviços especializados, realizados eventualmente por técnicos, sem que se caracterize terciarização; b) a

relação jurídica operada entre a Sertep S/A e a recorrente tem cunho civilista, não se tratando de locação de serviços e sim um contrato de prestação de serviços técnicos especializados, pelo que alega incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; c) não está a recorrente sujeita aos ditames jurisprudenciais contidos na Súmula nº 331 pois esta tem como atividade fim a produção e exportação de bauxita, não se valendo da locação de serviços para desenvolver atividade meio, pois é mantida pelo próprio pessoal empregado da empresa. Colaciona um aresto.

IV - O apelo não merece ser admitido. Primeiro, porque para o deslinde da questão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal. Segundo, porque o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o apelo com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT, e torna irrelevante a análise do texto jurisprudencial trazido à colação. E, finalmente, porque a razoabilidade da exigência adotada pelo v. acórdão impugnado atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza o recurso de revista por violação legal. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 11 de abril de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 9/2000

RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogados:

Dr. Eliane Sabbá Lopes e outros. E

JOSÉ VALTER DO COUTO RIBEIRO.

Advogados:

Dr. Meize Costa Vas concelos e outros.

RECORRIDOS: OSMESMOS.

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Recurso da Reclamada (fls. 321/327).

a) Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

b) Inconforma-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, determinou o pagamento das diferenças salariais resultantes da promoção por mérito do ano de 1997, conforme estabelecido no plano de classificação de cargos e salários (parcelas vencidas) e suas repercussões.

c) Alega violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 461, § 1º, da CLT. Sustenta que na oportunidade da implantação do PCCS, em 01/08/1994, o recorrido foi enquadrado de acordo com os critérios estabelecidos no Plano, levando-se em conta o tempo de permanência em cargos equivalentes. Afirma ter concedido ao autor, em 01/08/1994, promoção por mérito, na base de dois níveis salariais, face a não implementação da progressão salarial, podendo ser constatado na Cláusula 3ª, do Acordo Coletivo 1996/1997, juntado aos autos. Relata ter concedido a todos os seus empregados, dentro os quais o reclamante, independentemente de avaliação individual e funcional, dois níveis salariais, um pelo critério de mérito no ano de 1995, e outro por antiguidade em 1996. Aduz não caber a essa Justiça Especializada compor a reclamada a pagar diferença salarial decorrente de progressão salarial, pois esta decorre de avaliação individual dos empregados da empresa, por meio de critérios objetivos e subjetivos que somente a reclamada poderá aferir.

d) Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, não há como prosperar o apelo. O v. acórdão firmou posicionamento, às fls. 312, no sentido de que era dever da empresa adotar os procedimentos de progressão salarial periodicamente, a cada ano, tendo sempre como ponto de partida as avaliações periódicas, sob pena de, não o fazendo, ser compelida a fazê-lo ou a pagar indenização equivalente. A inércia da empresa não pode, de maneira alguma, lesar o patrimônio do empregado, cujo direito dependia da iniciativa da reclamada. Portanto, a razoabilidade da exigência inviabiliza o apelo, à luz do que recomenda o Enunciado nº 221/TST.

III - Recurso do Reclamante (fls. 335/347).

a) Fundamenta-se nos artigos 893, III e 896, alíneas a e c, da CLT.

b) Inconforma-se o recorrente com a r. decisão turmaria que negou provimento ao seu pedido de diferença de adicional de periculosidade.

c) Inicialmente, suscita a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de o Egr. Tribunal não haver, apesar dos embargos de declaração opostos, respondido ao prequestionamento ou prestado os esclarecimentos requeridos, incorrendo em omissão da prestação jurisdicional. Alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Colaciona um aresto neste particular.

d) Quanto à preliminar, não merece acolhida, eis que o v. acórdão prestou a devida tutela jurisdicional ao afirmar que "nada mais há para ser questionado, porque tudo o que deveria ser-lo já o foi, tendo sido devidamente acatada a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois o julgado embargado adotou tese explícita acerca do tema posto em debate no recurso ordinário".

e) Alega violação legal (artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal), além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que não pode ser aplicado o Enunciado nº 191/TST e o § 1º, do art. 193, da CLT, pois falecem diante da Lei Maior que, por sua vez, determina a incidência do benefício em tela, sobre a remuneração que perceber o empregado, sendo esta a única interpretação cabível, até porque a Lei nº 7.369/85 é clara neste aspecto quando determina a remuneração adicional de 30% sobre o salário, entendendo-se como tal, o básico, mais todas as parcelas de natureza salarial. Suscita, também, que o referido Enunciado é inaplicável, quando datado de 1983, anterior, portanto, à Lei 7.369, de 1985.

f) O apelo não merece prosperar. Trata-se de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 191, da SDI, do Colendo TST, estando o v. acórdão impugnado em

consonância com aquela Súmula da Jurisprudência Uniforme do Órgão Superior desta Justiça Especializada, o que redundará na irrelevância da análise dos autos transcritos e inviabiliza a admissibilidade do apelo, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Intimar. Belém, Pa., 11 de abril de 2000. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 4554/1999 RECORRENTE : ANTONIO PEDRO MARTINS NETO

Advogado: Dr. Jacob José da Silva RECORRIDO : JOÃO DE MORAES PACHECO Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

DESPACHO I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT. II - O recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 2ª Turma deste Regional, às fls. 41 usque 43, que entendeu que enquanto não houver a transcrição do formal de partilha no Registro de Imóveis, não estará assegurada a propriedade dos herdeiros, sendo que estes, por conseguinte, não podem ser considerados terceiros em relação aos créditos trabalhistas que buscam responsabilizar o patrimônio de cujus. Esta, então, o motivo da interposição da presente revista. III - Suscita preliminar de nulidade das r. decisões proferidas nos dois embargos declaratórios opostos (fls. 48/50 e 56/58), ao argumento de que o r. Colegiado não teria apreciado as razões expandidas, momento no que tange ao segundo decidido, já que a Egrégia Turma se recusou a esparcar a obscuridade argüida naquele remédio, tomando o r. decisum sem fundamento, com violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, além de afronta a outros dispositivos legais (arts. 832, CLT; 535, CPC/c e o 769, CLT). Às fls. 62/63 acostou jurisprudência, no particular. No mérito, após relatar, sinteticamente, a questão, e insatisfeita com a negativa de produção da prova testemunhal para o reconhecimento da propriedade imóvel, além do desprezo ao fato de que os embargos eram de terceiro senhor e possuidor, pugna pela modificação do julgado, com a consequente desconstituição da penhora, eis que infringidos os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Lei Maior. IV - O recorrente não consegue lograr êxito com a presente revista. A uma, porque não há se falar, no caso sub examine, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o que o recorrente pretende, na verdade, é a reforma do v. acórdão hostilizado, o que é vedado nesta fase recursal. Eventuais erros na apreciação da prova devem ser atacados pelo remédio processual próprio. Incólume, portanto, o disposto no art. 93, IX, da Carta Magna. A duas, porque a questão, conforme decidida pelo r. decisório atacado, não redundará, a final, na única hipótese de admissibilidade do recurso na fase executória, justamente aquela prevista no § 2º, do art. 896, do texto consolidado, ou seja, violação de dispositivo constitucional, porque a afronta, nesta fase, há que incidir diretamente sobre o texto legal, não podendo ocorrer por via reflexa. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 11 de abril de 2000 ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 5689/1999 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELEPA

Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis e outros RECORRIDO: EMÍLIO COUTINHO CORRÊA Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros

DESPACHO I - O presente recurso de revista foi interposto fora do prazo legal. Com efeito, evidenciam-se nos autos que os embargos de declaração (fls. 217/220), opostos pela entidade reclamada, não foram conhecidos, porque intempestivos, tendo em vista que a douda 1ª Turma deste E. Tribunal, não o considerando tecnicamente como recurso, negou a aplicabilidade do privilégio assegurado pelo Decreto-Lei nº 779/69. II - A esse respeito, convém relembrar que este E. Tribunal, através do art. 249 de seu Regimento Interno, dispõe que "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo quando não forem conhecidos." Nesta circunstância, não há que se cogitar da hipótese de interrupção do prazo recursal. III - Portanto, se a ementa e a conclusão do v. acórdão regional de fls. 207/211 foram publicados no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 24.02.2000 (quinta-feira), o prazo legal para interposição de recurso de revista por parte da reclamada expirou em 14.03.2000, como somente foi protocolizado no dia 31.03.2000, é evidente a sua intempestividade. Desse modo, o apelo não preenche um dos pressupostos comuns de admissibilidade. IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque intempestivo. Intimar.

Belém, Pa., 11 de abril de 2000 ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5555/1999 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Dr. Washington Lima Prata e outros

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉLIO AYRES DA SILVA Advogado(s): Dr. Evady Motta de Oliveira

DESPACHO I - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da 3ª Turma deste E. Regional que, após acolher a questão preliminar de nulidade processual por cerceamento da defesa e declarar a nulidade do processo a partir da decisão que indeferiu o pedido de adiamento da audiência e consequentemente todos os demais atos praticados posteriormente, incluindo a r. sentença, determinou a baixa dos autos a MM. Vara de origem para tenha reinício o processo a partir do ato nulo. II - Em se tratando de decisão interlocutória, não terminativa do feito, como é a situação dos presentes autos, creio que, a rigor, não há necessidade de examinar o cumprimento dos pressupostos recursais, haja vista a inexistência de condenação. Na hipótese sub judice, houve apenas uma decisão interlocutória, cujo mérito será novamente apreciado pelo Juízo de 1º grau. Portanto, somente após proferida essa sentença de mérito, é que a parte prejudicada, querendo, terá a oportunidade de interpor recurso ordinário contra a referida decisão definitiva, de acordo com o art. 893, § 1º, da CLT, e o Enunciado nº 214 do C. TST. Logo, a interposição do presente recurso de revista é inoportuna.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, Pa., 10 de abril de 2000. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 308/2000 RECORRENTE: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

Advogados: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho e outros. RECORRIDOS: MANOEL DE FREITAS ALMEIDA. Advogados: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. E SERTEPS/A - ENGENHARIA E MONTAGEM. Advogado: Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso.

DESPACHO I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 4º, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a litisconsorte/recorrente contra o v. acórdão prolatado pela C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, condenou-a subsidiariamente à reclamada Sertep S/A ao pagamento de créditos trabalhistas. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - Pugna pela reforma do r. decisum para que seja excluída do pólo passivo da relação processual. Sustenta que, in casu, não se trata de contrato de trabalho e nem de terceirização de serviços, mas de um contrato de natureza civil, pelo que entende não ser esta Especializada competente para dirimir a questão. Aduz que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Por fim, argumenta nulidade processual pela ausência de notificação da reclamada Sertep S/A para apresentar contra-razões, o que cerceou o direito de ampla defesa da ora recorrente, violando o art. 5º, II, XXXIV, alínea a, XXXV e LV da Constituição Federal, bem como os arts. 165, 249, 250 e 458, II, do CPC e art. 832, caput, §1º, da CLT. IV - Inadmissível o apelo. Com referência à alegação de incompetência desta Especializada e de ausência de notificação da reclamada principal, a decisão tumária não teve a oportunidade de firmar entendimento a respeito, por não ter sido instada para tanto. A recorrente somente levantou a questão em sede de Recurso de Revista, portanto inoportuna. O momento próprio seria o da interposição do Recurso Ordinário, restando preclusa a matéria. Quanto ao argumento de que não se trata de terceirização, o r. decisum é resultado do conjunto fático-probatório dos autos, logo para o deslinde da questão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, inviável na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, o v. acórdão hostilizado decidiu em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza a revista com fulcro na alínea a do art. 896, da CLT, e torna irrelevante a análise do acórdão transcrito. E, finalmente, porque a razoabilidade da exegese adotada pela r. decisão impugnada atzai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza o recurso de revista por violação legal. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 5 de abril de 2000. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 75/2000 RECORRENTE : COINBRA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SÃO BRAZ LTDA.

Advogado(s): Dr. Érika Moreira Bechara e outros RECORRIDOS : IVONE PORTO Advogado(s): Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros e WALTER ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - A recorrente argüi, preliminarmente, a nulidade, por negativa da prestação jurisdicional, do r. decisório TRT 4º T. - RO0073/2000, que deixou de apreciar as razões recursais afirmando tratar-se de questão já decidida. A empresa reclamada assevera que o v. acórdão 2º T. RO 2643/99 afastou a carência de ação e determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para julgamento das parcelas deferidas. Diz, ainda, que não sendo a decisão terminativa do feito, portanto, não recorritvel

de imediato, seria possível o reexame da matéria quando do primeiro momento posterior oportuno, que entendeu ser o recurso ordinário interposto após a sentença que julgou o mérito, por força do que dispõe o Enunciado nº 214 do C. TST. O r. decisório firmou posicionamento no sentido de que "as razões recursais limitam-se, fragilmente, a tentar levantar discussão a respeito do vínculo empregatício. Entretanto, essa matéria já foi devidamente apreciada por esse Egrégio Tribunal, através do v. Acórdão nº TRTRO 2643/99 - 2ª Turma (fls. 151/161), o qual reformou a r. decisão do primeiro grau para afastar a carência de ação, e reconhecer a existência do contrato de trabalho com a reclamada". Em sua ementa, à fl. 198, a C. Turma concluiu que: "É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, a teor do art. 836 da CLT". Em que pesem as argumentações da recorrente, a razoabilidade do entendimento adotado no r. decisório afasta a admissibilidade do recurso, no particular, a teor do Enunciado nº 221 do C. TST. III - No mérito, a recorrente alega a ocorrência de incorreta valoração das provas, com violação aos arts. 818, da CLT, 515 do CPC e 5º, LV da CF. Entretanto, o r. decisório não apreciou esta matéria, e não o fez porque não instado a fazê-lo no momento oportuno, pelo que forçoso é dese concluir pela impossibilidade material de se proceder ao confronto.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 11 de abril de 2000. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT R EX OFF e RO Nº 5663/1999 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Procuradora do Trabalho: Dr.ª Rita Moita Pinto da Costa. e MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL. Advogado(s): Dr. Járbas Vasconcelos do Carmo e outros. RECORRIDO(S) : ODAISE DA SILVA BARBOSA. Advogado(s): Dr.ª Idenilza Regina Siqueira Rufino e outros.

DESPACHO I - Houve interposição de recurso de revista pela reclamada e pelo Ministério Público. Como a matéria de ambos os recursos é idêntica, permito-me apreciá-los em conjunto. II - O recurso da reclamada preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. O recurso do Ministério Público do Trabalho é tempestivo, suscrito por Procuradora do Trabalho, estando o recorrente dispensado do recolhimento de custas e depósito recursal, ex vi legis. III - Insurgem-se o Município reclamado e o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei e de defensor da ordem jurídica, contra o v. acórdão 2º TREXRO 1450/1999 (fls. 106/109), o qual, por sua doutra maioria, comungando do entendimento de que é trintenária a prescrição para ajuizamento de ação objeto é a obtenção dos depósitos do FGTS, afastou a prescrição bienal para propositura de reclamação com este fim. IV - Creio que o apelo merece ser admitido. A questão do prazo prescricional para recolhimento dos depósitos do FGTS já gerou inúmeras controvérsias, entretanto, foi recentemente pacificado através da publicação do Enunciado nº 362 do C. TST, onde fica definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, mantendo-se a prescrição trintenária estabelecida pelo Enunciado nº 95 do C. TST, que não foi revogado.

V - Ante o exposto, dou seguimento aos recursos. Intimar. Belém, 12 de abril de 2000. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Vice-Presidente.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO

RELAÇÃO 015/2000 1ª TURMA - SESSÃO DE 11.04.2000.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 761/2000. EMBARGANTES: LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Cavalcante Júnior. EMBARGADOS: OSMESMOS, e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. José Célio Santos Lima. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO = Dá-se efeito modificativo ao julgado, quando há omissão a sanar no VV. Acórdão embargado, para determinar que conste da parte dispositiva e conclusiva, o valor das custas, para cada um dos reclamados, de R\$-40,00, arbitradas sobre o valor de R\$-2.000,00. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos Embargos de declaração. No mérito, rejeitar os opostos pelo reclamante e acolher parcialmente os da reclamada CAPAF, para dando efeito modificativo ao julgado, determinar que conste da parte dispositiva e conclusiva do VV. Acórdão embargado, as custas para cada um dos reclamados no valor de R\$-40,00, arbitradas sobre R\$-2.000,00. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1025/2000. RECORRENTES: WASHINGTON LUIZ TOLOZA COSTA. Dr. Marcelo Cardoso Nassar e AMAPÁ FLORESTAL E

CELULOSE S/A - AMCEL. Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: HORAS TRANSPORTE - INEXISTÊNCIA - FORNECIMENTO DE CARRO - Neste caso individualizado, o ex-empregado, por ter ocupado cargo de destaque na hierarquia da empresa, foi-lhe fornecido um veículo leve para o seu uso. Isto é, ele ficava de posse de uma caminhonete que levava, inclusive, para a sua casa, fazendo dela virtual uso, tanto no serviço como fora dele. Logo, este fato descaracteriza a obrigação ao pagamento de horas transporte, pois estas, segundo o Enunciado 90 do CTST, só são concedidas quando há o fornecimento de "condução" pela empresa, o que não é o caso deste. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS. NO MéRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER O R. DECISÓRIO RECORRIDO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 1028/2000. AGRAVANTE: CITIBANK S.A. Dr. Antônio Fernando Melo Correia da Rocha. AGRAVADO: ADRIANO JORGE BARBOSA FURTADO. Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO - REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O EXECUTADO APRESENTAR EMBARGOS - Nos termos do que dispõe o art. 884, da CLT, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, depois de garantida a execução. No caso destes autos, o Banco executado depois de citado dos novos cálculos, ou invés de garantir integralmente a execução apresentou logo os Embargos à Execução. Assim é que correta está a Sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução, face a ausência de completa garantia. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES ARGÜIDA PELO AGRAVADO À FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MéRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA AGRAVADA. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1098/2000. RECORRENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS SOARES. Dr. Franklin Carvalho Macedo. RECORRIDOS: CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO e OUTRA. Dra. Cleusa Amália Von Scharten. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - Havendo a discussão e inexistindo prova material, cabe a quem alega, demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de um contrato de trabalho baseado em ténues indícios de uma alegada relação de emprego. Logo, confirma-se a r. sentença que concluiu pela inexistência de relação empregatícia entre as partes no período de 10. Novembro.95 até 13. Abril.99. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO. NO MéRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER OS TERMOS DO R. DECISÓRIO RECORRIDO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0889/2000. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Dr. Dennis de Almeida Alves. RECORRIDO: ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Dr. Márcio Mota Vasconcelos. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO - Nos termos do que dispõe o art. 61, § 2º c/c art. 457, § 1º da CLT, e entendimento sumulado do C. TST - Enunciado 291, para o cálculo da remuneração das horas extras, o empregador deve levar em conta o valor do salário-base acrescido das parcelas de natureza salarial habitualmente pagas ao obreiro. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MéRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, APENAS O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANTIDOS O R. DECISÓRIO EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0951/2000. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB. Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. AGRAVADOS: ANA LÚCIA SFAIR ÁLVARES e OUTRAS. Dra. Carla Ferreira Zahlouth. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO - CABIMENTO - Após a expedição de um precatório requisitório e pagamento do valor referente ao principal, ainda é cabível mais uma atualização. E, tal implica em correção incidente apenas a partir do hiato de tempo compreendido entre a data da última atualização e a data do respectivo pagamento do principal. Logo, confirma-se a decisão que rejeitou os Embargos à Execução interpostos pela União Federal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO. NO MéRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER

INTEGRALMENTE A R. DECISÃO AGRAVADA. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 1014/2000. AGRAVANTE: PORTÍRIO NONATO PANTOJA. Dr. Miguel Gonçalves Serra. AGRAVADA: KÁTIA MARIA MORAES CABRAL GOUVELA. Dra. Maria do Socorro Miralva P. Neves. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO - Constitui fraude à execução a doação de imóvel, mesmo que anterior à data de ajuizamento da reclamação. Isto porque, nesta ocasião, já existiam nesta Justiça inúmeras ações contra o Grupo-agravado. Ademais, no presente caso, ficou demonstrado que a doação do bem teve o intuito de obstar o cumprimento de diversas sentenças judiciais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA, À FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MéRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO O R. DECISÓRIO AGRAVADO, RECONHECER A CONFIGURAÇÃO DE EFETIVA FRAUDE À EXECUÇÃO, AFASTAR A VALIDADE DO DOCUMENTO DE FLS. 12/14, EM FAVOR DA EXECUTADA, DETERMINANDO A PENHORA DO APARTAMENTO ALI REFERIDO. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0643/2000. RECORRENTE: M. L. P. DE ALMEIDA-LOJA POPULAR. Dr. Símlão Isaac Benzecry. RECORRIDO: EDVANDOSANTOS BRANDÃO. Dr. Luiz Otávio da Costa. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL - FORÇA PROBANTE. Se a testemunha demonstra idoneidade, ou seja, não oferece razões que lhe desmereçam o valor, o seu depoimento é suficiente para formar o convencimento do julgador, pois este, no seu mister de julgar é soberano. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MéRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINAR QUE SEJA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO, A DOBRA DEFERIDA À PARCELA DE DIFERENÇAS DE SALÁRIOS RETIDOS DOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1999, CONDENANDO-A A RECLAMADA A PAGAR AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS DE FORMA SIMPLES, SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR, DE OFÍCIO, QUE A RECLAMADA CALCULE, RETENHA E RECOLHA OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, OBSERVADOS OS PARÂMETROS LEGAIS QUANTO AOS LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÃO POR DEPENDENTES, NOS TERMOS DA SÚMULA DO ENUNCIADO Nº 01/98, DESTA REGIONAL, E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DEVENDO COMPROVÁ-LOS EM JUÍZO, OPORTUNAMENTE. CUSTAS, COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 1117/2000. AGRAVANTE: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM. Dr. Sérgio Augusto de Souza Lelis. AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA. Dr. Antônio Henrique Forte Moreno. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - EXIGÊNCIA DA LEI NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Confirma-se o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário por deserção. O art. 40, da Lei nº 8.177/91, com a redação do art. 8º, da Lei nº 8.542/92, impõe que seja efetuado o depósito recursal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0762/2000. AGRAVANTE: FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S/A. Dr. Joaquim Neves da Chagas. AGRAVADO: JEAN DOS SANTOS SOUZA. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Segundo a disposição contida no Art. 592, inciso II, do CPCv, "ficam sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei", sendo os sócios também responsáveis pela execução se seus bens foram "alienados ou gravados em fraude à execução" (inc V). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA AGRAVADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0406/2000. RECORRENTE: ERNESTO VIAN DOS SANTOS. Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Dra. Dirce Cristina F. Nascimento. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PAIR OCUPACIONAL (DISACUSIA), NÃO OCORRÊNCIA DE REAL INCAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. "Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a patologia relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação à sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença". (Precedentes STJ nº 608, DE 05.08.1991, LEX nº 62, de AGO/98, pp. 4012/4013). DECISÃO: ACORDAM OS

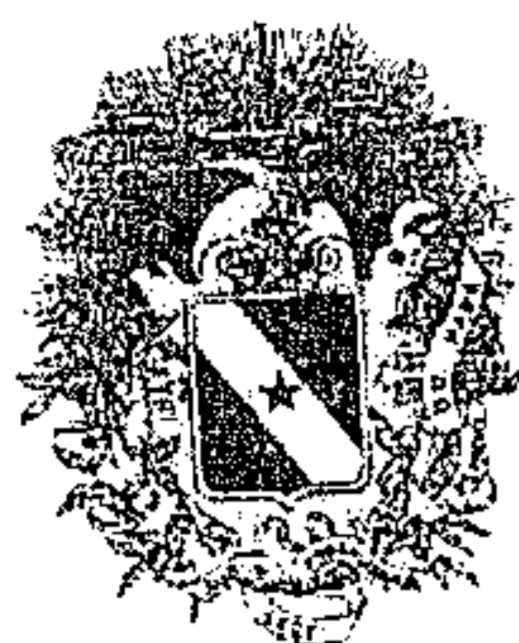
JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MéRITO, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA DO 1º GRAU, DEFERRIR AO RECLAMANTE, A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS DE VANTAGEM PESSOAL 82 E 84, LIMITANDO-A ATÉ 05.12.96, E DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; E REFLEXOS SOBRE ADICIONAL NOTURNO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO, TENDO-SE POR BASE OS VALORES PAGOS NOS CONTRACHEQUES; DEVENDO-SE EXCLUIR, DOS CÁLCULOS, O VALOR DO SALÁRIO-BASE, PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE SOBRE ELE O ADICIONAL EM QUESTÃO JÁ FOI PAGADO E DE FORMA INTEGRAL, SENDO INDEVIDA A INCIDÊNCIA; APLICAR A PRESCRIÇÃO, CONSOANTE DETERMINADO PELA R. SENTENÇA, ÀS FLS 207/213; DETERMINAR AINDA, À RECLAMADA QUE PROCEDA À PROGRESSÃO SALARIAL DO RECLAMANTE, POR MéRITO, REFERENTE AO ANO DE 1997, DESDE QUE ATENDA AOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA INTERNA DA EMPRESA, À EXCEÇÃO DAS AVALIAÇÕES PERIÓDICAS, CONDENANDO-A A PAGAR, AO RECLAMANTE, AS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS EM FACE DA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO SALARIAL ORA RECONHECIDA, A SEREM APURADAS COM BASE NAS PARCELAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS, SEM DIVERGÊNCIA, INDEFERIR OS DEMAIS PEDIDOS À FALTA DE AMPARO LEGAL, CONFORME OS FUNDAMENTOS; E DETERMINAR, DE OFÍCIO, A RETENÇÃO DE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA DO ENUNCIADO Nº 1/98, DESTA REGIONAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, DEVENDO SER OBSERVADOS ESTRITAMENTE OS COMANDOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) CALCULADAS SOBRE O VALOR DE ALÇADA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1042/2000. RECORRENTE: DILSON BARRETO PAIXÃO. Dr. Ubiratan de Aguiar. RECORRIDO: WALLACE RENATO ALMEIDA DA SILVA. Dr. José Altair da Silva. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA. A negativa do vínculo pelo empregador, nos casos controversos, imputa ao empregado o ônus da prova da relação de emprego. Não estando configurados os elementos que definem o vínculo jurídico entre empregado e empregador, a teor dos artigos 2º e 3º, da CLT, não há como se proclamar a existência da relação de emprego. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, JÁ CONCEDIDA A ISENÇÃO ÀS FLS 24.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/TRT RO 2173/1996. RECORRENTE: ANTÔNIO NETO DA SILVA. Dr. Antônio Henrique Lopes Maia. RECORRIDA: FROTA AMAZÔNICA S/A. Dra. Marcia Rosângela S. Coelho de Souza. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA I - PRESCRIÇÃO. No foro trabalhista, a prescrição tanto pode ser alegada no processo de conhecimento, em primeiro grau, como em fase recursal ordinária, à luz do Enunciado nº 153, do CTST, e estando inserida na Carta Constitucional, no art. 7º, XXIX, a, reflete matéria de ordem pública, autorizando a sua decretação até de ofício. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da súmula do Enunciado nº 01/98, desta Regional, e da Emenda Constitucional nº 20/98, é da parte Reclamada o ônus de calcular, deduzir e recolher os descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito que vier a ser apurado em favor da parte Reclamante, respeitadas as legislações pertinentes, inclusive quanto aos limites de isenção e deduções por dependentes econômicos, devendo, ainda, comprovar o cumprimento da obrigação perante o juízo da execução.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO V ACÓRDÃO Nº TST-RR-340014/977, 2ª T, ACOLHER A ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DECLARANDO PRESCRITO O DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HAVIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A 07.02.1991, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MéRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC IV, DO CPCV, COM RELAÇÃO A ESTES; AINDA, SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A CONDENAÇÃO QUANTO A ESTAS PARCELAS ASSIM COMO À ATUALIZAÇÃO NA CTPS, NO QUE TANGE AO PERÍODO IMPRESCRITO DE 07.02.1991 A 28.02.1995, CONFORME OS FUNDAMENTOS; POR UNANIMIDADE, DETERMINAR A RETENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 DESTA REGIONAL, E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 16.12.98, DEVENDO SER OBSERVADOS ESTRITAMENTE OS COMANDOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO NO 1º GRAU.

CONTINUA NO CADERNO 2



Ano CVIII da IOE
109ª da República
Nº 29.192

DIÁRIO OFICIAL

2

Belém, quinta-feira,
13 de abril de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 015/2000
1ª TURMA - SESSÃO DE 11.04.2000.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0755/2000. AGRAVANTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior; BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. José Ubiraci Rocha Silva e LAURICE SANTOS DE MIRANDA. Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. O imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos oriundos de decisões judiciais, no momento em que estes se tornem disponíveis, a teor do art. 46, da Lei 8.541/92. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO POR ATENDEREM AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS DO BASA E DA CAPAF E DAR EM PARTE PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, LIMITAR A CONTRIBUIÇÃO PARA A CAPAF EM 12% POR TODO O PERÍODO ABRANGIDO PELAS PARCELAS DEFERIDAS, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DE MAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0773/2000. RECORRENTE: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A. Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso. RECORRIDOS: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SÁ. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM. Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A empresa tomadora dos serviços terceirizados deve ser considerada subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, tendo em vista entendimento sumulado do C.TST, Enunciado nº 331, bem como aplicação analógica do art. 455, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0817/2000. AGRAVANTE: LOJAS ARAPUÁ S/A. Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença. AGRAVADO: GILBERTO DE SOUZA ESILVA. Dr. Jader Kahwage David. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. Incumbe ao devedor calcular, reter e recolher os descontos para o imposto de renda incidentes sobre parcelas remuneratórias, respeitando as legislações respectivas, inclusive quanto a limites de isenção e deduções por dependentes econômicos e comprovando o recolhimento perante o órgão judiciário trabalhista competente. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0992/2000. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dra. Francisca Edna Leal Fragoso. RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA. Dr. Márcio Mota Vasconcelos. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. A remuneração das horas extras deve levar em conta o valor do salário-base acrescido das parcelas de natureza salarial habitualmente pagas ao

obreiro, tendo em vista o contido no art. 7º, XVI, da CF, art. 61, parágrafo segundo, combinado com o art. 457, parágrafo primeiro, da CLT, e entendimento sumulado do C.TST, Enunciado nº 264. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO POR ATENDER AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE EM PARTE PROVIMENTO PARA, MODIFICANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E CONSECUTÓRIOS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DE MAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO A CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0801/2000. RECORRENTE: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A. Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso. RECORRIDOS: NILSON SOUSA DE LIMA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM. Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A empresa tomadora dos serviços terceirizados deve ser considerada subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, tendo em vista entendimento sumulado do C.TST, Enunciado nº 331, bem como aplicação analógica do art. 455, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0974/2000. RECORRENTE: DAILSON MÁRIO TEIXEIRA LOPES. Dr. Manoel da Silva Tavares Júnior. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a empresa admiúdo a prestação de serviços e alegado contrato de empreitada, cabia-lhe o ônus da prova, a teor do art. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Não se desincumbindo a contento desse ônus, e tendo ficado provado nos autos a prestação de serviços na atividade-fim da empresa, com personalidade, onerosidade, continuidade e subordinação jurídica, só restou reconhecer-se a existência da relação de emprego. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, RECONHECER A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADA, NO PERÍODO DE 16.02.99 A 29.05.99, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS À MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, A FIM DE QUE APREÇIE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, COMO ENTENDER DE DIREITO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0895/2000. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dra. Maria Sylvia Olyvia Santos. RECORRIDO: BELMIRO DE JESUS DOS SANTOS. Dra. Olga Bayna da Costa. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria espontânea de empregados da administração pública indireta extingue o contrato de trabalho, a teor do art. 453, "caput" e parágrafo 1º, da CLT. O art. 49, da Lei 8.213/91, não revogou o "caput" desse dispositivo legal, visto que trata apenas da data de início do benefício da aposentadoria, considerando situações em que o seguro continua ou não em atividade na mesma empresa, nada mencionando sobre extinção do contrato de trabalho. No caso de empregados da administração pública indireta, a readmissão só poderia ocorrer se atendido o contido no art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE COISA JULGADA, POR FALTA DE AMPARO JURÍDICO-LEGAL. NO MÉRITO, AINDA, SEM DIVERGÊNCIA, DAR TOTAL PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO A DECISÃO DE 1º GRAU, CONSIDERAR EXTINTO EM

13.03.96 O PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO, EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO OBREIRO; ACOLHER A PRESCRIÇÃO BIENAL ARGÜIDA COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS REFERENTES AO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO; DECLARAR A NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES DE 14.06.96 A 05.09.97, JULGANDO, POR CONSEQÜÊNCIA, IMPROCEDENTES AS PARCELAS COMPREENDIDAS NESTE PERÍODO; AFASTAR DA RECLAMADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS DE R\$60,00 PELO DEMANDANTE, SOBRE O VALOR ARBITRADO EM R\$3.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 1151/2000. AGRAVANTE: BANCO REALS/A. Dra. Lívia Cunha Chermont. AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO LINHARES FILHO. Dra. Olga Bayna da Costa. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: SALÁRIO. PARCELAS INTEGRATIVAS. De conformidade com o art. 459, parágrafo único, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador, pelo que correta a decisão que considerou como integrativas do salário, para fins de cálculo de diferenças, as parcelas de remuneração variável, gratificação semestral e ajuda aluguel. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE REFERÊNCIA. Tendo sido aplicados no cálculo das diferenças salariais os índices de correção monetária do mês subsequente, como quer o agravante, nada há a modificar na conta neste aspecto. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Belém, 12 de abril de 2000
TARCILA GUEDES TOURINHO
Secretária 1ª Turma

VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS Nº 01/2000

A Doutora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica citado, com base no art. 880, parágrafo 3º da CLT, INTERFRIGO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SANTA IZABEL E GIANCARLO ROSSI, executados e sócio dos executados, respectivamente, nos autos do processo VT-SIP-452/99-2, em que é exequente IRACI RODRIGUES DE SOUZA, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o valor de R\$ 2.002,16 (DOIS MILE DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), referente ao principal, juros de mora, FGTS, multa FGTS 40%, honorários advocatícios e custas, devidos nos autos do processo em referência. FAZ SABER TAMBÉM, que caso não pague e nem garanta a execução no prazo acima, proceder-se-á penhora em tantos bens quantos bastem para a total cobertura do débito em questão. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil. Eu, (Maria de Nazaré Nascimento Miléo - Técnico Judiciário) lavrei o presente, e Eu, (Ferdinando Vieira Amazonas - Diretor de Secretaria), o confiei e subscrevi.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA
Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 05 DIAS Nº 01/2000

A Doutora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará, faz saber que pelo presente Edital, fica notificada a empresa INTERFRIGOS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, da penhora do bem abaixo descrito, efetuada nos autos do Processo VT-SIP-719/97-2, em que é reclamante-exequente ANTÔNIO BRITO DOSSANTOS, ficando ciente de que poderá, querendo, interpor Embargos no prazo de 05 (cinco) dias:

01 (UM) TERRENO SITUADO À ESTRADA MARACACUERA, ICOARACI/BELÉM/PA, MEDINDO 175M DE FRENTE POR 266M PELA LATERAL DIREITA E 240M PELA LATERAL ESQUERDA, COM 172M DE TRAVESSÃO DOS FUNDOS, PERFAZENDO O TOTAL DE 43.516,00M² (QUARENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS METROS QUADRADOS), ESTANDO NELE LOCALIZADO O LOTEAMENTO QUINTÃO DA MARACACUERA COM 552 LOTES, TUDO AVALIADO EM R\$-1.656.000,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS).

Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos tantos dias do mês de março do ano de dois mil. Eu, (Maria de Nazaré Nascimento Miléo-Técnico Judiciário) lavrei o presente, e Eu, Ferdinando Vieira Amazonas - Diretor de Secretaria), o conferi e subscrevi.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA
Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 05 DIAS Nº 02/2000

A Doutora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará.

Faz saber que pelo presente Edital, fica notificada a empresa IZAFRIGO - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SANTA IZABEL LTDA. da penhora do bem abaixo discriminado, efetuada nos autos do Processo VT-SIP-42/96-6, em que é reclamante-exequente CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, ficando ciente de que poderá, querendo, interpor Embargos no prazo de 05 (cinco) dias:

01 (UM) TERRENO SITUADO À ESTRADA MARACACUERA, ICOARACI/BELÉM/PA, MEDINDO 175M DE FRENTE POR 266M PELA LATERAL DIREITA E 240M PELA LATERAL ESQUERDA, COM 172M DE TRAVESSÃO DOS FUNDOS, PERFAZENDO O TOTAL DE 43.516,00M² (QUARENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS METROS QUADRADOS), ESTANDO NELE LOCALIZADO O LOTEAMENTO QUINTÃO DA MARACACUERA COM 552 LOTES, TUDO AVALIADO EM R\$-1.656.000,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS).

Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil. Eu, (Maria de Nazaré Nascimento Miléo - Técnico Judiciário) lavrei o presente, e Eu, (Ferdinando Vieira Amazonas - Diretor de Secretaria), o conferi e subscrevi.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA
Juíza do Trabalho

o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Observa-se dos autos que a perícia necessita de complementação, devendo a vistoria oficial prestar a este juízo os esclarecimentos solicitados pela CBF através da petição de fls. 224/233. Data de 30/06/97 o despacho que determinou a manifestação da perita oficial sobre a supracitada petição, tendo aquela, por duas vezes, solicitado prorrogação do prazo para elucidar as questões, o que foi deferido por este juízo, tendo sido, por fim, ordenado às fls. 254 nova intimação da perita para cumprir o despacho de fls. 238, a qual, intimada pessoalmente (fls. 255), até a presente data, não se manifestou. Frise-se que os honorários periciais já foram levantados na sua integralidade, conforme fls. 213/214. Em vista do exposto, intíme-se a vistoria oficial Márcia Catharina Lucena Bentes para que complemente a perícia realizada neste feito, prestando os esclarecimentos requeridos pela CBF através da petição de fls. 224/233, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incorrer na sanção que a lei penal estabelecer.

95.0003634-7 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS SINASEFE
ADVOG.: CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG.: JORGEMISA JORGE AUAZ
REU : UNIAO FEDERAL
PROCUR.: ADAO PAES DA SILVA
DESP. : Intíme-se a União Federal da sentença de fls. 134/144. Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

96.0002160-0 AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTARIA
AUTOR : INDUSTRIA CERAMICA DA AMAZONIA S/A INCA
ADVOG.: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADVOG.: MARCELO ARAP BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL
DESP. : Sem desmerecer o trabalho profissional do Sr. Perito, a proposta de fls. 90 parece-me exorbitante, portanto, arbitro em R\$ 2.500,00 o valor de seus honorários, devendo a autora efetuar o respectivo depósito, no prazo de 5 dias. Intíme-se o perito para se manifestar. Devolvo às partes a oportunidade para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Os assistentes técnicos das partes devem apresentar seus pareceres no prazo de 10 dias seguintes à juntada do laudo pericial, independentemente de intimação. O laudo deve ser entregue 30 dias após o depósito dos honorários periciais. Intíme-se.

1998.39.00.009071-0 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVICOSPÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOSERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA SINTSEP
ADVOG.: PA1926 - HAROLDO SOUZA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DASCOMUNICACOES
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Considerando que o sindicato atua em nome próprio na defesa dos interesses dos associados relacionados nos autos, tenho que não pode desistir da demanda apenas em relação a alguns deles. Em face disso, digno o Substituto Processual se tem interesse em prosseguir com ação. Intíme-se.

1999.39.00.001679-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARLOS ALBERTO DE MORAES SA BOUTRO
ADVOG.: PA3697 - JAIME COMECANHABALESTEROS FILHO
IMPDO : DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO PARA
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.001950-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANA CELINA CORREA PINTO E OUTROS
ADVOG.: PA5139 - ROSILENE SILVA SOUZA
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DADRT/PA
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.001958-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALBERTO GAUDÊNCIO DOS SANTOS MOURA E OUTROS
ADVOG.: PA5139 - ROSILENE SILVA SOUZA
MEDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DADRT/PA
MEDO : UNIAO FEDERAL PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.002672-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EDVALDO CARLOS BRITO LOUREIRO E OUTROS
ADVOG.: PA512 - ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOG.: PA2328 - MILTON ALENCAR VIEIRA
ADVOG.: PA8930 - FABIO CRISTINO PEREIRA
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS

IMPDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.002739-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADELSON ALCIMAR ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOG.: PA512 - ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOG.: PA2328 - MILTON ALENCAR VIEIRA
ADVOG.: PA8930 - FABIO CRISTINO PEREIRA
IMPDO : VICE-DIRETOR DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS NO EXERCICIO TEMPORARIO DA DIRETORIA
IMPDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.002961-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINTSEP - SINDDOS TRAB NOSERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA
ADVOG.: PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
IMPDO : COMANDANTE DA 8ª REGIAO MILITAR
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.003151-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTONIO REBELO E OUTROS
ADVOG.: PA5139 - ROSILENE SILVA SOUZA
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DADRT/PA
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.003392-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE GUILHERME BARROS E OUTROS
ADVOG.: PA4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS
IMPDO : GENERAL COMANDANTE DA OITAVA REGIAO MILITAR
IMPDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.003598-0 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : LUIS GUILHERME DE FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOG.: PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV. : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo, a finalidade de cada uma delas.

1999.39.00.004186-0 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVICOSPÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO CARLOS GOMES CARDOSO
ADVOG.: PA3347 - MONCLAR DA ROCHA BASTOS
ADVOG.: PA8901 - LUCIANA MARTINS GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo, a finalidade de cada uma delas.

1999.39.00.004203-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINTSEP - SINDDOS TRAB NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA
ADVOG.: PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
IMPDO : COMANDANTE DO IV DISTRITO NAVAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.004344-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINTSEP - SINDDOS TRAB NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA
ADVOG.: PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
IMPDO : ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO NO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - 1ª. VARA

Juiz Titular :
DR. ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Dir. Secret. :
DR. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
A.TOS do Exmo. :
DR. ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

BOLETIM Nº 056/00
AUTOS COM VISTAS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
1998.39.00.007858-2 AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTARIA
AUTOR : DETROIT VEICULOS LTDA
ADVOG.: PA7038A - MARCIA NORAT GUILHON
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : ALÁDIO COSTA FERREIRA
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTODA EDUCACAO - FNDE
PROC. : GERALDO JOSÉ MACEDO TRINDADE AT.
ORD.: (...) à publicação para que o(a) autor(a)(es) se manifeste(m) sobre a(s) contestação (ões) apresentada(s), no prazo legal.

1999.39.00.001705-8 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
PROC. : PAULO MEIRA
REU : RAIMUNDO DE MEIRELES BRONI
REU : REINALDO ALVES AMANAJAS
ADV. : ROBERTO FELIPE DE ARAUJO PORTO
CERT. : (...) foi designado o dia 03 do mês de maio do corrente ano, às 14 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Dou fé.

AUTOS COM DESPACHOS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
94.0000602-0 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
REQTE : POLO ENGENHARIA LTDA
ADVOG.: JURACI BARATA JUCANETO E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV. : BEATRIZ ENGLMANN E OUTROS
DESP. : Conforme determina o art. 146 do CPC: ? O peito tem o dever de cumprir

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO PARA - FUNAI/PA
 ADV. : ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA IMPDO : UNIAO FEDERAL PROC. :
 JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
 DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL e a FUNAI em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.008179-6 ACAO ORDINARIA/SERVICOSPUBLICOS
 AUTOR : REGINALDO LOPES DE MESCOU TO
 ADVOG. : PA5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
 REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA
 DESP. : Em face da declaração apresentada às fls. 12, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo(a)s autor(a)s na inicial. Cite(m)-se o(a)s réu(s) para contestar(em) a presente ação, querendo, no prazo legal.

2000.39.00.000580-4 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
 IMPTE : JULIO AUGUSTO DE ALENCAR E OUTROS
 ADVOG. : PA2469 - ANGELA SERRA SALES
 IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
 PROC. : DIRETORA DE PESSOAL DA UFPA
 PROC. : FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO ANDRADE
 IMPDO : UNIAO FEDERAL
 PROC. : ADÃO PAES DA SILVA DESP. : Mantenho a decisão de fls. 82/85 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF.

2000.39.00.001210-9 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
 IMPTE : MARIA DA CONCEICAO SOLANO REIS
 ADVOG. : PA2469 - ANGELA SERRA SALES
 IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
 PROC. : DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UFPA
 PROC. : FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO ANDRADE
 IMPDO : UNIAO FEDERAL
 DESP. : Mantenho a decisão de fls. 50/53 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 54.

2000.39.00.001211-1 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
 IMPTE : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA
 ADVOG. : PA5566 - JOAO ALFREDO CAMPOS
 IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
 PROC. : DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UFPA
 PROC. : FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO ANDRADE
 IMPDO : UNIAO FEDERAL
 DESP. : Mantenho a decisão de fls. 50/52 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 53.

AUTOS COM DECISÕES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
 2000.39.00.001732-2 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
 IMPTE : POSTO MARAPAR LTDA
 ADVOG. : PA190 - ANTONIO VILLAR PANTOJA
 IMPDO : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EMBELEM/PA
 DEC. : (...) Isto posto, com base nas razões acima elencadas, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

2000.39.00.002513-0 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
 IMPTE : ELAYNE JARINA DE LIMA ARTIAGA SANTIAGO
 ADVOG. : PA6566 - LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
 IMPDO : DIRETOR DE REGISTRO E CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - DERCA/UFPA
 DEC. : (...) Por estas razões defiro a liminar pleiteada e o faço para ordenar que autoridade impetrada efetive a transferência da impetrante para a Universidade Federal do Pará, procedendo à sua matrícula independentemente da existência de vaga no curso de letras. Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da presente, notificando para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e_cls.

AUTOS COM SENTENÇAS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
 1997.39.00.004224-7 ACAO ORDINARIA/TRIBUTARIA
 AUTOR : JOSE LEITE CARNEIRO
 ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
 REU : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA-SUDAM
 PROC. : SILVANA LÚCIA SANTOS DA SILVA
 SENT. : (...) Isto posto, pela razões acima elencadas, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedente o pedido para condenar a SUDAM a restituir os valores que por ventura tenha indevidamente descontado dos proventos de José Leite Carneiro, em razão da contribuição social instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96 (e edições posteriores), corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela União para utilizar os tributos de que é titular e acrescidos de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado dessa. Condeno, outrossim a SUDAM a pagar honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo do recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1997.39.00.006076-0 ACAO ORDINARIA/OUTRAS
 AUTOR : EDNA MARIA ALMEIDA DE LIMA

ADVOG. : MARY MACHADO SCALERCIO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
 SENT. : (...) Isto posto, com base nas razões acima elencadas, rejeito as preliminares arguidas, e julgo parcialmente procedentes os pedidos e o faço para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora Edna Maria Almeida de Lima as diferenças da correção monetária não creditadas em sua conta do FGTS, representadas pelos índices de 16,06% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,36% (maio/90), bem como seus reflexos posteriores e, em consequência, julgo improcedente a pretensão quanto aos demais índices. O cálculo dos percentuais acima indicados incidir-se-á não somente no(s) período(s) coincidente(s) com aquele(s) pleiteado(s) na exordial. Os valores daí resultantes deverão ser depositados em sua conta vinculada ou, se inexistente, à disposição deste Juízo. O total apurado será atualizado ou, se inexistente, à disposição deste Juízo. O total apurado será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo sobre o mesmo incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data da citação. Condeno ainda a CEF ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1998.39.00.000828-7 ACAO ORDINARIA/SERVICOSPUBLICOS
 AUTOR : MARIVALDO SOUZA DA SILVA E OUTROS
 ADVOG. : PA3887 - ANGELA DA CONCEICAO PALHETA
 ADVOG. : PA2868 - GLADSON PEREIRA AMERICO
 REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA
 PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
 SENT. : (...) Isto posto, com base nas razões acima elencadas, rejeito a preliminar de carência de ação arguida, extingue o processo sem exame do mérito em relação à Maria de Nazaré Caxias Pinheiro e ainda excluo da lide o falecido Louival José de Carvalho. Quanto ao mais, julgo procedente o pedido formulado por Marivaldo Souza da Silva e Marcelo Souza da Silva e, por conseguinte, condeno a União Federal a corrigir as pensões dos mesmos no percentual de 28,86%, com a devida incorporação, compensando-se, entretanto, os percentuais do reajuste deferidos por força do reposicionamento concedido aos servidores civis. As parcelas deverão ser corrigidas a partir da data em que se tornaram devidas, bem como acrescentadas de juros de mora na razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condeno, outrossim, a União Federal a pagar honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Por sua vez, condeno Maria de Nazaré Caxias Pinheiro a pagar honorários advocatícios à ré, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo de recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1998.39.00.007047-0 ACAO ORDINARIA/SERVICOSPUBLICOS
 AUTOR : LOURDES BOTELHO DE CARVALHO
 ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
 REU : FACULDADE DE CIENCIAS AGRARIAS DO PARA - FCAP
 ADVOG. : PA3155 - LUIZIANO B DE PAULA CAVALLERO
 REU : UNIAO FEDERAL
 PROC. : ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
 SENT. : (...) Isto posto, pela razões acima elencadas, rejeito a preliminar arguida e julgo procedente o pedido para condenar a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, juntamente com a União Federal a restituírem os valores que por ventura tenha indevidamente descontado dos proventos de Lourdes Botelho de Carvalho, em razão da contribuição social instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96 (e edições posteriores), corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela União para utilizar os tributos de que é titular e acrescidos de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado dessa. Condeno, outrossim a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará e a União Federal a pagarem honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo do recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARA - 1ª. VARA

Juiz Titular :
 DR. ANDRE PRADO DE VASCONCELOS
 Dir. Secret. :
 DR. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
 ATOS do Exmo. :
 DR. ANDRE PRADO DE VASCONCELOS

BOLETIM Nº 057/00
AUTOS COM DESPACHOS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
 00.0012629-1 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
 EXQTE : SASI - SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAS LTDA
 ADVOG. : AURELINO SOUSA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
 EXCDO : FAZENDA NACIONAL
 PROC. : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
 BDESP. : Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF solicitando que informe a este Juízo o saldo constante da conta indicada às fls. 103. Ao cálculo para apurar o valor devido aos causídicos subscritores das petições de fls. 113, 117 e 120, após o que expedam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-os para fins de recebimento. Quanto ao valor devido à autora, seu levantamento está condicionado ao cumprimento do despacho de fls. 121, 1ª parte. Reitere-se ofício de fls. 122.

1997.39.00.002194-9 ACAO ORDINARIA/PREVIDENCIARIA
 AUTOR : ESPOJO DE EDGAR DOS SANTOS BRAZ
 ADVOG. : PA5424 - MARIA DE FATIMA BRITO DE MELLO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
 REU : UNIAO FEDERAL
 PROC. : ADÃO PAES DA SILVA REU : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 PROC. : MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
 DESP. : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a finalidade de cada uma delas.

1998.39.00.005034-0 ACAO ORDINARIA/OUTRAS
 AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DE SALES E OUTROS
 ADVOG. : PA5180 - ELIANE DESOUSA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 DESP. : I - Em face da reconstituição do valor da causa, intime(m)-se o(a)s autor(a)s para proceder(em) o recolhimento das custas complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. II - Cumprido o item I, cite(m)-se o(a)s réu(s) para contestar(em) a presente ação, querendo, no prazo legal. Caso contrário, venham-me conclusos.

1998.39.00.007597-4 ACAO ORDINARIA/OUTRAS
 AUTOR : GREGORIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOG. : PA8233 - DULCILENE SILVA PESSOA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
 DESP. : Chamo o processo à ordem para determinar que o(a)s autor(a)s RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO FAVACHO DA CONCEICAO, JOSÉ BERNARDO DE BRITO, FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, GREGÓRIO MARQUES DA SILVA, SEBASTIÃO CRUZ DE JESUS e MARIA DO CARMO DAVID DE SOUSA prove(m) seu vínculo com o FGTS, os dois primeiros no mês de junho/87, o terceiro no mês de janeiro/89, devendo ainda, no mês de fevereiro/91, o quinto nos meses de junho/87 e janeiro/89, devendo ainda, substituir a documentação de fls. 13 por se encontrar ilegível a data de sua demissão; o sexto durante todo o período pleiteado, com exceção do mês de fevereiro/91 e a última durante todo o período pleiteado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do período não comprovado. Prove(m) o(a)s autor(a)s, em igual prazo, a origem idônea das autenticações existentes nos autos ou proceda(m) às devidas autenticações dos documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção do feito. Apresentada nova documentação, dê-se vista à CEF. Caso contrário, venham-me conclusos para sentença.

1998.39.00.009648-9 ACAO ORDINARIA/SERVICOSPUBLICOS
 AUTOR : ELMIRO GONDIM PEREIRA E OUTROS
 ADVOG. : PA2408 - DORIVAL INDIASS DE SOUZA NETO
 REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
 PROC. : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DOS SANTOS
 REU : UNIAO FEDERAL
 ADVOG. : ADÃO PAES DA SILVA DESP. : Defiro o pedido de renovação do prazo para que o(a)s autor(a)s FERNANDA THEREZINHA DE JESUS MARTINS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO TORRES VELLOSO DA SILVA e FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO apresentem(m) seu(s) instrumento(s) de mandato, sob pena de extinção do feito, pelo que concedo-lhes mais 10 (dez) dias. Em igual prazo, diga(m) o(a)s autor(a)s sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

1999.39.00.001481-9 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
 IMPTE : EDIBERTO TAVARES MARTINS E OUTROS
 ADVOG. : PA5139 - ROSILENE SILVA SOUZA E OUTROS
 IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DRT/PA
 IMPDO : UNIAO FEDERAL
 PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
 DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(a)s para apresentar(em) contra-razões. Querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.001547-9 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
 IMPTE : MARIA DE NAZARETH AMORIM DEALMEIDA
 ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
 IMPDO : DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA
 PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
 DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(a)s para apresentar(em) contra-razões. Querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.001594-0 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
 IMPTE : JOSE RUBENS CORDEIRO GONCALVES
 ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
 IMPDO : DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EMBELEM
 IMPDO : UNIAO FEDERAL
 PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
 DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(a)s para apresentar(em) contra-razões. Querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

INTERNET: www.foepa.com.br

1999.39.00.001676-6 ACAO ORDINARIA/OUTRAS
AUTOR : ANTONIO PAULO SOARES RIBEIRO HOUTRO
ADVOG. : PA5752 - CLEBER JOSE DAS NEVES REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : ROSILENE SILVA DE SOUZA
DESP. : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a finalidade de cada uma delas.

1999.39.00.001843-0 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE : CLEIDE MOTTA TELLES CONDURU
ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
IMPDO : DELEGADO FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM BELEM/PA
PROC. : UNIAO FEDERAL
ADVOG. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões. Querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.001893-0 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE : ELIETE NASCIMENTO FERREIRA PINTO DA SILVA
ADVOG. : PA1421 - FERDINANDO GABRIEL DOMINGUES
IMPDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARA
ADVOG. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões. Querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.001951-8 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE : EVANDO BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOG. : PA5139 - ROSILENE SILVA SOUZA
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DADRT/PA
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões. Querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.002012-5 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE : FRANCISCO BARRERA PEREIRA E OUTROS
ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
IMPDO : DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM BELEM
PROC. : UNIAO FEDERAL
ADVOG. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões. Querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.003568-5 MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
IMPTE : SINTSEP - SIND.DOS TRABNO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA
ADVOG. : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
IMPDO : DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARA
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões. Querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

1999.39.00.004415-7 ACAO ORDINARIA/OUTRAS
AUTOR : BENEDITO HAROLDO DA SILVA COSTA
ADVOG. : PA3709 - RAUMUNDO N FERREIRABRAGA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA5139 - ROSILENE SILVA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a finalidade de cada uma delas.

1999.39.00.007386-1 ACAO ORDINARIA/OUTRAS
AUTOR : FUNDAÇÃO ESPERANCA
ADVOG. : PA5623 - MARY LUCIA XAVIER COHEN
ADVOG. : PA8955 - JOSE MARINHO GEMAUQUE JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SICIAL
DESP. : Regularize a autora sua representação judicial, adequando o instrumento do mandato de fls. 16 ao determinado no art. 19, I, de seu Estatuto Social (fls. 25), onde compete ao Presidente do Conselho Diretor a representação ativa e passiva da autora em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

AUTOS COM DECISÕES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
1999.39.00.002913-6 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

INTERNET: www.ioepa.com.br

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
PROC. : PAULO MEIRAREU : MARCILIO GIBSON JACQUES
ADV. : SALATTELL J. BARBOSA E OUTROS
DEC. : (...) Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Distribuição, para as baixas devidas e encaminhamento, em seguida, ao Juízo de Direito da Comarca desta Capital, competente por Distribuição, após anotações pertinentes e cauteladas de praxe. PL.

AUTOS COM SENTENÇAS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
1997.39.00.003777-9 EXECUCAO DIVERSA POR TTULO JUDICIAL
EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS DO DEPARTAMENTO NACDE
ESTRADAS DE RODAGEM - SINDNER/PA
ADVOG. : ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS
DE RODAGEM - DNER
PROC. : ANTONIO DE LIMA FREITAS
SENT. : Homologo, por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos atualizados pelo Contador do Juízo de fls. 222/227, no valor de R\$ 53.728,89 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos). Transida em julgado, expeça-se o competente Precatório Requisitório. Custas ex lege. P.R.I.

1998.39.00.000297-1 ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRABNO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA
ADVOG. : PA5911 - ANTONINO MAIA DA SILVA
REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC. : MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
SENT. : (...) Isto posto, com base nas razões acima elencadas, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedente o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará — SINTSEP e, por consequente, condeno a Fundação Nacional de Saúde a corrigir os vencimentos dos substituídos José Dorimam Aguiar Pinheiro, José Pereira Lima, José Valdemar São Paulo da Costa, Maria de Fátima Veloso Pestana, Maria do Socorro Guimarães Neves, Maria Idebe Caldas da Cruz, Maria Mercian Franca Mendes, Maria Telma Caldas da Cruz, Miguel Tabajara de Lima Tavares e Nair Gonçalves da Silva no percentual de 28,86%, com a devida incorporação, compensando-se, entretanto, os percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento concedido aos servidores civis. As parcelas deverão ser corrigidas a partir da data em que se tornaram devidas, bem como acrescidas de juros de mora na razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condeno, outrossim, a ré a pagar honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Decorrido o prazo de recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1998.39.00.004054-4 ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : DELCIO DE ALMEIDA ROSA E OUTROS
ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
SENT. : (...) Isto posto, com base nas razões acima elencadas, julgo parcialmente procedente o pleito vertido na exordial e declaro, incidenter tantum, inconstitucional a exigência de contribuição para seguridade social dos servidores públicos por força da MP nº 560/94 e reedições, até noventa dias após e edição da Lei nº 9.630/98 e, por consequência, reconheço indevidos os descontos efetuados nos contracheques de Dêlcio de Almeida Rosa, Djalma Cardoso de Oliveira, Edme dos Santos Tavares Júnior, Edilton de Almeida Tavares, Edson Lima do Rosário, Elisabeth Verônica Silva Guerreiro de Figueiredo, Emanuel Messias Borges Pessoa, Evânir Braga Nunes e Francisco de Paulo Aquino sob este fundamento, que tenham sido superiores à 6% (seis por cento), condenando as rés a restituí-los, devidamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela União para atualizar os tributos de que é titular e acrescidos de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado dessa. Condeno, outrossim a União Federal a pagar honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo de recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1998.39.00.009069-0 ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOSERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADODO PARA SINTSEP
ADVOG. : PA1926 - HAROLDO SOUZA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DAS COMUNICACOES
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
SENT. : (...) Isto posto, pela razões acima elencadas, julgo procedente o pedido do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP, para declarar incidenter tantum, inconstitucional a cobrança da contribuição social instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96 (e edições posteriores), incidente nos proventos dos substituídos Antonieta Sodré Teles, Antônio Roque Lopes Teixeira, Carlos Peres Henderson e Silva, Dorotheu Nilo da Costa Seabra, Eny de Almeida Camul, Inês da Natividade Santos, Ivaldo Ferreira, João Souza Santos, José Jorge de Figueiredo e Leopoldo Pereira da Costa, assim como, para condenar a União Federal a restituir os valores que por ventura tenha indevidamente descontado, corrigidos pelos mesmos índices utilizados para atualizar os tributos de que é titular e acrescidos de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado dessa. Condeno, outrossim a União Federal a pagar honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido

o prazo do recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1998.39.00.009070-7 ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOSERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADODO PARA SINTSEP
ADVOG. : PA1926 - HAROLDO SOUZA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DA AERONAUTICA
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
SENT. : (...) Isto posto, pela razões acima elencadas, julgo procedente o pedido do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP, para declarar incidenter tantum, inconstitucional a cobrança da contribuição social instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96 (e edições posteriores), incidente nos proventos dos substituídos Ari Edivaldo Cunha, Armando Nazaré Vidal de Santana, Edmilson Pereira de Souza, João Rodrigues, José de Arimatea Souza, José de Ribamar, Laura de Nazaré Souza de Azevedo, Manoel Josimo de Souza, Manoel Vasques Dias Filho e Maria da Conceição Raposo de Paula, assim como, para condenar a União Federal a restituir os valores que por ventura tenha indevidamente descontado, corrigidos pelos mesmos índices utilizados para atualizar os tributos de que é titular e acrescidos de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado dessa. Condeno, outrossim a União Federal a pagar honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo do recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1998.39.00.011110-6 ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : JOSE MENEZES DE QUEIROZ
ADVOG. : PA8252 - JORDANEDA SILVA MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
SENT. : (...) Isto posto, pela razões acima elencadas, julgo procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir os valores que por ventura tenha indevidamente descontado dos proventos de José Menezes de Queiroz, em razão da contribuição social instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96 (e edições posteriores), corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela União para utilizar os tributos de que é titular e acrescidos de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado dessa. Condeno, outrossim a União Federal a pagar honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo do recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.39.00.000431-7 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA - COSIPAR
ADVOG. : PA752 - ASDRUBAL MENDES BENTES
IMPDO : AGENTE FLORESTAL DO IBAMA
SENT. : (...) Isto posto, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I. Custas pela autora. Honorários incabíveis. P.R.I.

2000.39.00.002000-5 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUBASE - CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOG. : PA8289 - LUIZ CLAUDIO AMIRANDA
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO - CENTRO DE NEGÓCIOS NORTE
SENT. : (...) Isto posto, pelas razões acima elencadas, julgo a empresa Construbase - Construtora de Obras Básicas de Engenharia Limitada carecedora de segurança, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com base no artigo 267, inciso VI do CPC Brasileiro e revogando, por consequência, a liminar deferida às fls. 299/300. Custas ex lege. Incabíveis honorários na espécie. Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.

2000.39.00.002552-4 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOG. : PA5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA EUTER COUTINHO
IMPDO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARA
SENT. : (...) Isto posto, com base nas razões acima elencadas e no artigo 295, inciso IV, do CPC Brasileiro, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com exame de mérito, em face do disposto no artigo 269, inciso IV, do mesmo diploma legal, reconhecendo a decadência do direito da empresa CERPA - Cerveja Paraense S/A pleitear a segurança a respeito. Custas nihil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe e baixa no CPD. Cientifique-se o MPF desta decisão. P.R.I.

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA
Hind Ghassan Kayash
DIRETORA DE SECRETARIA
Rose May Brazymy Borges

BOLETIM 010/2000
EXPEDIENTES DOS DIAS 04/04 e 23/24/03/00
AUTOS DA SECRETARIA PARA FINS DE INTIMAÇÃO

No processo abaixo discriminado a Diretora da Secretaria dest. Vara expediu a

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

seguinte certidão: "Certifico que de acordo com a Portaria nº 02, de 08/11/96, do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, remeto os presentes autos à publicação para que o(s) autor(es) se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal".

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
Processo nº 97.12475-1
Autor(a) PEDRO MELO DA SILVA E OUTROS
Advogado(a) Sebastiana Aparecida S Sampaio
Réu UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) Bernardino Ribeiro
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
Processo nº 2000.00008-7
Reqte. MARLY DA GRAÇA COELHO GUIMARÃES
Advogado(a) Pedro Bentes Pinheiro Filho
Reqdo. UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho

DESPACHOS

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
Processo nº 2000.2204-8
Autor(a) COOPANEST COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado(a) José Iaias de Albuquerque Cabral
Réu FAZENDA NACIONAL
Procurador(a) Antônio José de Mattos Neto
DESPACHO 1) Torno sem efeito o despacho de fls. Retro. 2) Redistribua-se por dependência a ação cautelar de número 2000715-7, em trâmite na 3ª Vara desta Seção Judiciária, o presente feito. 3) Após, dê-se baixa na distribuição.

Processo nº 99.4294-7
Autor(a) JORGEMUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado(a) Antonio Carlos Bernardes Filho
Réu UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Procurador(a) Isaac Ramiro Bentes
DESPACHO Especificuem provas no prazo comum de cinco dias.

Processo nº 98.2132-6
Autor(a) CAFÉS FINOS BELÉM LTDA
Advogado(a) Jussara Mendes
Réu UNIÃO FEDERAL E OUTROS
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
Procurador(a) Waldise Melo (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)
Procurador(a) Geraldo José Macedo da Trindade (FNDE)
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 97.8700-7
Autor(a) VIAÇÃO FORTE LTDA E OUTROS
Advogado(a) Saidy Mercês dos Santos Dias
Réu UNIÃO FEDERAL E OUTROS
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
Procurador(a) Waldise Melo (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)
Procurador(a) Geraldo José Macedo da Trindade (FNDE)
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 97.10497-9
Autor(a) TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA
Advogado(a) Saidy Mercês dos Santos Dias
Réu UNIÃO FEDERAL E OUTROS
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
Procurador(a) Waldise Melo (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)
Procurador(a) Geraldo José Macedo da Trindade (FNDE)
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 96.5157-7
Autor(a) ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA
Advogado(a) Marcelo Silva de Freitas
Réu FAZENDA NACIONAL
Procurador(a) Antônio José de Mattos Neto
DESPACHO Intime-se a PNF para dizer o que efetivamente pretende nestes autos, no prazo de dez dias, considerando o trânsito em julgado da sentença. Indefero o pleito de fls. 257-258, eis que tal prazo não é preclusivo. Defiro a prorrogação requerida à fl. 259 por mais trinta dias.

Processo nº 96.5138-8
Autor(a) ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA
Advogado(a) José Maria Vieira Júnior
Réu FAZENDA NACIONAL
Procurador(a) Antônio José de Mattos Neto
DESPACHO Intime-se a PNF para dizer o que efetivamente pretende nestes

autos, no prazo de dez dias, considerando o trânsito em julgado da sentença. Indefero o pleito de fls. 200/201, eis que tal prazo não é preclusivo. Defiro a prorrogação requerida à fl. 197.

CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
Processo nº 97.2468-7
Autor(a) DARVALVA REIS DE SOUZA E OUTROS
Advogado(a) Francisco Edson Lopes Rocha Júnior
Réu UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 94.0351-0
Autor(a) ESTER SOARES DE AMORIM
Advogado(a) Jarbas Vasconcelos do Carmo e outro
Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO Digam os autores sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de lei.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
Processo nº 99.4466-9
Autor(a) GISELE SALES MAIA COUTEIRO
Advogado(a) Saidy Mercês dos Santos Dias
Réu UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.8893-0
Autor(a) JOSÉ DE JESUS NAZARENO BARATA BENTES
Advogado(a) Antonino Maia da Silva
Réu UNIÃO FEDERAL E OUTRO
DESPACHO Torno sem efeito o despacho de fl. 44 eis que a UNIÃO FEDERAL já se encontra no pólo passivo da demanda, ressaltando-se de forma errônea, considerando que a FUNAS tem personalidade jurídica própria sob forma de fundação, portanto, com legitimidade para ser demandada em seus próprio nome. Reflitique-se a atuação, excluindo-se a UNIÃO FEDERAL. A documentação está em ordem. Cite-se.

Processo nº 99.3024-2
Autor(a) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Advogado(a) Haroldo Souza Silva
Réu UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA SAÚDE
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.9601-0
Autor(a) CARLOS DE SOUZA BARBOSA
Advogado(a) Maria Elisa Bessa de Castro
Réu UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA MARINHA
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Vista aos autores acerca da contestação da Ré. Desentranhem-se os mandados de fls. 11 e 12, uma vez que não se referem a este feito.

Processo nº 99.0799-5
Autor(a) LEINA LEILA FUKUSHIMA RODRIGUES E OUTROS
Advogado(a) Reginaldo de Castro Maia
Réu UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Digam os autores sobre a contestação.

Processo nº 99.3945-7
Autor(a) JESALAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(a) Leonam Gondim da Cruz Júnior
Réu UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.3911-0
Autor(a) ANA PAULA VIEIRA DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS
Advogado(a) Maria de Fátima Coimbra
Réu UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 98.0441-0
Autor(a) MARIA REGINA AZEVEDO ABREU E OUTROS
Advogado(a) Edevaldo Assunção Caldas
Réu UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ E OUTRO
Procurador(a) Rui Lobato Bahia

Procurador(a) João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO Digam os autores sobre a contestação.

Processo nº 98.1603-8
Autor(a) LUCIVAL KIYOTO HIDAKA E OUTROS
Advogado(a) Marcelo Castelo Branco Judice
Réu UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Digam os autores sobre a contestação.

Processo nº 98.1544-0
Autor(a) JOSÉ HERMENEGILDO VIANA E OUTRO
Advogado(a) Leonam Gondim da Cruz Júnior
Réu FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador(a) Carmen Lúcia Simões Corrêa
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 130. Prorrogo por dez dias o prazo para cumprimento do determinado às fls. 127. Intimem-se.

Processo nº 98.5389-6
Autor(a) EDINALDO JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTROS
Advogado(a) Edevaldo Assunção Caldas
Réu UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 98.5086-5
Autor(a) ANA ALICE BRAGA PEREIRA E OUTROS
Advogado(a) Roberto A O Santos
Réu UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 98.6829-0
Autor(a) ANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(a) Reginaldo de Castro Maia
Réu UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Desentranhem-se as contra-razões, colocando-a à disposição da parte, posto que apresentada em duplicidade. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 64.

Processo nº 97.4739-7
Autor(a) ALTAIR ARAÍDE MATEUS E OUTROS
Advogado(a) Miguel Brasil Cunha e outro
Réu FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador(a) Martha Maria de Sena Fonseca
DESPACHO Vista à parte autora acerca da documentação de fls. 201/206, pelo prazo de cinco dias.

Processo nº 97.7558-6
Autor(a) ANTONIO CHAVES DE LEMOS E OUTROS
Advogado(a) Elizete rocha Micuanski e outros
Réu UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA SAÚDE
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Cumpra-se o V. acórdão. Requeiram os autores o que lhes compete nestes autos, no prazo de quinze dias, observando-se a compensação das parcelas determinadas pelo E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 97.4796-0
Autor(a) GOMINGOS MARTINS
Advogado(a) Ângela Conceição Palheta e outro
Réu UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 97.11524-9
Autor(a) RUY PANTOJA COSTA E OUTROS
Advogado(a) Ângela Conceição Palheta e outro
Réu UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Vista aos autores Nazareno Benício dos Santos, Ercília de Lima Figueiredo, Maria José Freitas de Barros, Deusa Nazaré Oliveira e Rosimery Cunha da Costa para se manifestarem acerca dos montantes informados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 89, visando transação judicial, conforme termos acostados aos autos. Quanto aos demais requerentes, digam sobre a contestação, no prazo legal.

Processo nº 97.3574-9
Autor(a) NEUZA TAVARES BRASILE E OUTROS
Advogado(a) Miguel Brasil Cunha
Réu UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) João José Aguiar Carvalho
DESPACHO Vista aos autores acerca da documentação de fls. 190/231, pelo prazo de dez dias.

Processo nº 97.5507-4
Autor(a) AICOM - AGR INDÚSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado(a): Vitória Olinda Socero Teixeira
Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Procurador(a): Rivaldo dos Santos Brito
DESPACHO: Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 96.5275-1
Autor(a): ELISABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(a): Glória Maroja
Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador(a): Martha Maria de Sena Fonseca
DESPACHO: Assino o prazo de cinco dias para que a autora se manifeste acerca do documento de fs. 124, bem como sobre a proposta formulada às fs. 105/106. Intime-se.

Processo nº 96.8048-8
Autor(a): RAIMUNDA CORREA DE CASTRO E OUTROS
Advogado(a): Cláudio Monteiro Gonçalves
Réu: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ
Procurador(a): Iracéla de Oliveira Vaz
DESPACHO: Deixo de homologar o pedido de transação formulado pelos pensionistas do autor Raimundo Altemar Soares de Andrade face a sentença extintiva, a qual o excluiu da lide. No tocante aos demais integrantes, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação. Intime-se.

Processo nº 96.2346-8
Autor(a): ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(a): Mildred Lima Pitman
Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Procurador(a): Ronaldo Marques dos Santos
DESPACHO: Deixo o pedido de fs. 111. Prorrogo por dez dias o prazo para execução do julgado. Intime-se.

CLASSE 1400 - AÇÃO ORDINÁRIA/IMÓVEIS
Processo nº 94.0910-0
Autor(a): JEFFERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): Eliete de Souza Colares
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a): Liana Cunha Mousinho Coelho
Procurador(a): João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO: Colha-se a manifestação das partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo comum de cinco dias. Intime-se.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
Processo nº 2000.1090-1
Autor(a): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL CAPIMENSE
Advogado(a): Albano Henrique Martins Júnior
Réu: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
DESPACHO: Em face do contido às fs. 58, expeça nova carta precatória para citação da Ré observando-se os requisitos previstos no art. 202 do CPC. Requeira o autor a citação da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

Processo nº 2000.1174-0
Autor(a): EDVALDO DA SILVA E OUTROS
Advogado(a): Marçal Antônio Crema
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Considerando que a determinação de fl. 69 não foi cumprida a contento, posto que não se tem condições de precisar a quem pertence a documentação acostada à fl. 71, esclareçam os autores incumbidos da emenda acerca de sua titularidade, no prazo de cinco dias.

Processo nº 99.8349-2
Autor(a): HAMILTON BASTOS PINTO
Advogado(a): Reginaldo de Castro Maia
Réu: FAZENDA NACIONAL
Procurador(a): Antônio José de Mattos Neto
DESPACHO: Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.8989-1
Autor(a): ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado(a): Wanda Rodrigues
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a): Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Defico parcialmente o pedido de fs. 143. Desentranhem-se a documentação relativa à autora Maria de Nazaré Silva da Silva, com exceção da procuração. Recebo a apelação da CEF em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.3632-4
Autor(a): TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): Fernando da Silva Gonçalves
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a): Luiz Carlos Luges

DESPACHO: Chamo o processo à ordem. Fixo o prazo de dez dias para que a autora promova a citação da UNIÃO FEDERAL para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como substitua a cópia do contrato por outro legível e devidamente autenticado, providência esta que deverá ser adotada, também, em relação às demais peças juntadas com a inicial não revestida das formalidades legais.

Processo nº 98.1880-1
Autor(a): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA
Advogado(a): Maria Bethania Monteiro Malato
Réu: MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a): Emídio José Rebelo
DESPACHO: Especificuem provas no prazo comum de cinco dias.

Processo nº 98.5626-8
Autor(a): DORIVALDO CARDOS DA SILVA E OUTROS
Advogado(a): Ângela Conceição Palheta
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a): Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 98.11694-6
Autor(a): IBM BRASIL IND. MAQ. E SERVIÇOS LTDA
Advogado(a): Pedro Batista de Lima
Réu: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ
Procurador(a): Iracéla de Oliveira Vaz
DESPACHO: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr. Pento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a autora.

Processo nº 98.0430-3
Autor(a): NILTON PIRES DE ÁVILA E OUTRO
Advogado(a): Eliete de Souza Colares
Réu: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
Advogado(a): João Frederich Marçal Maciel
Procurador(a): João José Aguiar Carvalho
DESPACHO: Vista às partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr. Pento às fs. 130, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro os autores. Após, intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL do expediente de fs. 122, bem como do presente despacho.

Processo nº 97.4459-8
Autor(a): DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
Advogado(a): Paulo Frassinetti Mattos
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a): Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO: Recebo a(s) a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 97.2988-0
Autor(a): MIGUEL CLEMENTE FERREIRA
Advogado(a): Adalberto Guimarães Neto
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a): Liana Cunha Mousinho Coelho
Procurador(a): João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO: Requeiram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL o que lhes competem. Intime-se a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

Processo nº 96.7956-0
Autor(a): GEORGIA DE CASTRO CAVALCANTE E OUTRO
Advogado(a): Eliete de Souza Colares
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a): Jorgemisa Jorge Auad
Procurador(a): João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO: Vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de dez dias sucessivos, primeiro os autores. Intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL.

Processo nº 96.5448-7
Autor(a): AMADEUS CARDOSO E OUTROS
Advogado(a): Reginaldo de Castro Maia
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS
Advogado(a): Liana Cunha Mousinho Coelho
Advogado(a): Eduardo Romero Marques de Carvalho (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A)
Advogado(a): Denise Luci Bernardinelli Caramico (BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A)
Advogado(a): Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues (BANCO BRADESCO S/A)
Advogado(a): José Raimundo Farias Santos (BANCO DO BRASIL S/A)
Procurador(a): Marizete da Cunha Lopes (BACEN)
DESPACHO: Recebo a(s) apelação(ões) da CEF em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 96.2429-4
Autor(a): ANTONIO CARLOS SOARES E OUTROS
Advogado(a): Reginaldo de Castro Maia

Réu: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
Procurador(a): Antônio José de Mattos Neto
Advogado(a): José Célio Santos Lima (BANCO DO BRASIL S/A)
Advogado(a): Amândo Paraguassu de Sá Filho (PETROBRÁS S/A)
DESPACHO: Recebo a(s) apelação(ões) em ambos efeitos. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 95.2164-1
Autor(a): AURÉLIO MORIKAWA CALDEIRA E OUTROS
Advogado(a): Rosa Maria Moraes Bahia
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a): Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO: Em face das razões expedidas às fs. 243/244, tenho por bem renovar o prazo solicitado por quinze dias. Intime-se.

Processo nº 94.5483-1
Autor(a): WALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
Advogado(a): Regina Márcia Raiol Lima
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a): Luiz Carlos Luges
Procurador(a): João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO: Manifestem-se as rés acerca da desistência requerida à fl. 301.

Processo nº 95.4998-4
Autor(a): FERNANDO SÁVIO BENTES LOPES E OUTRO
Advogado(a): Mychelle Braz Pompeu Brasil
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a): Jorgemisa Jorge Auad
Procurador(a): João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO: Vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de dez dias sucessivos, primeiro os autores. Intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL.

Processo nº 00.4222-6
Autor(a): SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Procurador(a): Jorge Aníbal Gonçalves Pimplona
Réu: FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA
Advogado(a): Evandro Luis Silva
DESPACHO: Recebo a apelação da SUDAM em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
Processo nº 2000.2729-0
Impte.: DIRCELENE SANTIAGO DA SILVA
Advogado(a): Dayse Santiago da Silva
Impdo.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DESPACHO: Emende a Impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando a autoridade coatora, de acordo com o art. 1º, § 1º da Lei 1533/51, bem como requeira a sua notificação para fins de apresentação das informações necessárias.

Processo nº 2000.2783-4
Impte.: HEINDNEA DA SILVA MASSELINK
Advogado(a): Clara Maria Nogueira de Araújo
Impdo.: DIRETORA DE APOIO AO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DESPACHO: Emende a Impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, acostando aos autos o respectivo instrumento de mandato e ainda, autentique os documentos já anexados. No mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Processo nº 99.6526-2
Impte.: CARLOS MURILO TENÓRIO MACIEL
Advogado(a): Marcus Vinícius Nery Lobato
Impdo.: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DESPACHO: Recebo a(s) apelação(ões) do Impetrante no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.1560-3
Impte.: EXPRAM - EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA
Advogado(a): Lawrence Tancredo e outros
Impdo.: CHEFE DO POSTO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador(a): Waldise Melo
DESPACHO: Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DE DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
Processo nº 2000.1122-5
Expte.: ALBERTO SIMÃO TUMA E OUTROS
Advogado(a): Jayme Começanha Balestros Filho
Exedo.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador(a): Elizabeth Lopes Figueiredo
DESPACHO: Faça-se juntado do mandado a que se refere a certidão de fl. 239/v. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme pedido de fl. 240.

Advogado(s) : Raimundo Délio de Araújo Paiva
Ré(u)(s) : Fazenda Nacional
Despacho : 1. Comprove o Outorgante da procuração de f. 110, que tem legitimidade para representar a sociedade CBAA - Companhia Brasileira de Asfalto da Amazônia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação à sociedade supra. 2. Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.

Classe 1200 - Ordinária / Previdenciária
Nº : 95.5757-3
Autor(es) : Raimundo Rabelo Mendes e Outros
Advogado(s) : João Nascimento Rocha
Ré(u)(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradores : Elizabeth Lopes Figueiredo
Despacho : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, sua finalidade.

Nº : 97.4797-2
Autor(es) : Miguel de Araújo Gomes Neto
Advogado(s) : Fernando Facury Scalf
Ré(u)(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradores : Adriano Yarud de Oliveira
Despacho : 1. Defiro o pedido de f. 308. 2. Nomeio perito o Sr. ADEMIR AZEVEDO, Contador, residente na Trav. Rui Barbosa, 1034, aptº 101, fone 224-7522, em substituição à Sra. Maria Wancide de Souza Malcher. 3. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação do perito. 4. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários.

Classe 1300 - Ordinária / Serviços Públicos
Nº : 95.467-4
Autor(es) : Leda Silvia de Aguiar Ledo Coutinho e Outros
Advogado(s) : José de Arimatéia Chaves Sousa e Outros
Ré(u)(s) : Universidade Federal do Pará
Procurador(es) : Annie Maria Vianna de Moraes e Outros
Despacho : Indefiro o pedido da UFPA, de fls. 260/263, haja vista que a ressalva feita ao Autor BENEDITO COUTINHO NETO não consta no voto do relator nem tampouco no Acórdão. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Nº : 91.82997-8
Autor(es) : João Gomes dos Santos
Advogado(s) : Ediléia Valério e Outros
Ré(u)(s) : União Federal
Despacho : Arquivem-se.

Nº : 97.3745-8
Autor(es) : João Daniel Pinto Preste e Outros
Advogado(s) : Ângela da Conceição Pallota e Outro
Ré(u)(s) : União Federal
Despacho : 1. Efetuem os Autores o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os presentes autos.

Nº : 97.5515-0
Autor(es) : Joana Eugênia Miranda de Oliveira
Advogado(s) : Donival Indiassu de Souza Neto
Ré(u)(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal
Procurador(es) : Aládio Costa Ferreira e Outros
Despacho : 1. Efetue a Autora o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os presentes autos.

Nº : 97.10933-1
Autor(es) : Iza Terezinha da Silveira e Outros
Advogado(s) : Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio
Ré(u)(s) : Universidade Federal do Pará
Procurador(es) : José de Jesus Mendes e Outros
Despacho : 1. Efetuem os Autores o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os presentes autos.

Nº : 98.1417-9
Autor(es) : Alberto de Jesus Lima Ferraz e Outros
Advogado(s) : Francisco Genésio Bessa de Castro
Ré(u)(s) : União Federal
Despacho : 1. Efetuem os Autores o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os presentes autos.

Nº : 98.1793-5
Autor(es) : Benedito Carvalho Neto e Outro
Advogado(s) : Francisco Genésio Bessa de Castro
Ré(u)(s) : União Federal
Despacho : 1. Efetuem os Autores o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os presentes autos.

Nº : 97.3786-8
Autor(es) : Tânia de Fátima D'Almeida Costa
Advogado(s) : Marçal Marcelino da Silva Filho
Ré(u)(s) : Universidade Federal do Pará
Procurador(es) : Márcio Sérgio Pinto Tostes e Outros
Litiscons. Passivas: Ana Cláudia Alves Damasceno, Amira Constelo de Melo Filgueiras e Outras
Advogados : Octávio Guilhon, Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Outros
Despacho: Requeira a Ré e as Litisconsorte Passivas necessárias o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Nº : 98.1182-5
Autor(es) : Antônio Ailton Lima Lopes e Outros
Advogado(s) : Reginaldo de Castro Maia
Ré(u)(s) : União Federal
Despacho : 1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a União, via AGU, pessoalmente, do teor da sentença, bem como para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nº : 97.4738-4
Autor(es) : Moacir Farias e Outros
Advogado(s) : Miguel Brasil Cunha e Outro
Ré(u)(s) : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador(es) : Antônio de Lima Freitas
Despacho : 1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o DNER, do teor da sentença, bem como para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nº : 98.10559-1
Autor(es) : Lúcia Coutinho Almeida e Outros
Advogado(s) : Ronald Valentim Sampaio
Ré(u)(s) : Universidade Federal do Pará
Procurador(es) : Bernardino Ribeiro e Outros
Despacho : Requeira a UFPA, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Nº : 97.3529-3
Autor(es) : Antônio Carlos Albérico
Advogado(s) : Manoel José Monteiro Siqueira
Ré(u)(s) : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP
Procurador(es) : Áurea de Fátima Bechara Gomes
Despacho : Aguarde-se a decisão na petição de Agravo interposto na Impugnação ao Valor da Causa.

Nº : 98.3940-8
Autor(es) : Ozil Rodrigues Carneiro e Outro
Advogado(s) : Fernando Facury Scalf
Ré(u)(s) : Banco Central do Brasil
Procurador(es) : Marizete da Cunha Lopes
Despacho : 1. Defiro a prova requerida à fls. 192/193. 2. Designo o dia 12/06/2000 (doze de junho de dois mil), às 17h (dezesete horas) para Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes.

Nº : 98.7372-5
Autora / Reconvinda: Maria José Alves Monteiro
Advogado(s) : Egidio Machado Salles e Outros
Ré : Universidade Federal do Pará
Procurador(es) : Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira e Outros
Litiscons. passiva/Reconvinte: Selma Souza da Silva
Advogado(s) : Maria Maria Vinagre Bombom e Outros
Despacho : 1. Defiro as provas de depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. 2. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de DOCUMENTOS NOVOS. 3. Designo audiência no dia 19/06/2000 (dezenove de junho de dois mil) às 16h (dezesete horas), para depoimento das partes e oitiva de testemunhas. 4. Intimem-se as partes, testemunhas e o MPF, pessoalmente.

Nº : 98.3674-3
Autor(es) : André Luiz Mello Amarante e Outros
Advogado(s) : Reginaldo de Castro Maia
Ré(u)(s) : União Federal
Despacho : 1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a União, via AGU, pessoalmente, do teor da sentença, bem como para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nº : 98.4866-9
Autor(es) : Dulcicleia de Jesus Palha Novaes
Advogado(s) : Raimundo Jorge Matos
Ré(u)(s) : Universidade Federal do Pará
Procurador(es) : Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro e Outros
Despacho : Requeira a UFPA, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Nº : 99.1259-3
Autor(es) : Maria de Nazareth Oliveira da Silva e Outro
Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal e União
Procurador(es) : Eliete Maria Ichihara Fonseca e Outros
Despacho : 1. Defiro o pedido de substituição do perito, de f. 49. Nomeio o Dr. Ademir Azevedo, Contador, residente na Trav. Rui Barbosa, 1034, aptº 101, fone 224-7522 como perito do juízo. 2. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação do perito. 3. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº : 99.1258-0
Autor(es) : Luiz Lopes de Carvalho Filho e Outro
Advogado(s) : Eliete de Souza Colares

Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal e União
Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros
Despacho : 1. Chamo o feito à ordem, para nomear, em substituição, o Dr. Ademir Azevedo, Contador, residente na Trav. Rui Barbosa, 1034, aptº 101, fone 224-7522, como Perito do juízo. 2. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as partes impugnam o perito. 3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº : 99.427-4
Autor(es) : Augusto Barreira Pereira
Advogado(s) : Alberto da Silva Campos
Ré(u)(s) : União Federal
Despacho : Vista ao Autor sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Nº : 99.5148-8
Autor(es) : Orlando Rodrigues dos Santos
Advogado(s) : Maria de Fátima Coimbra
Ré(u)(s) : União Federal
Despacho : Aguarde-se o julgamento da ADIN nº 2010/DF.

Classe 1400 - Ordinária / Imóveis
Nº : 99.1551-4
Autor(es) : José Maria Moreira Campos
Advogado(s) : Cléber Reis
Ré(u)(s) : Orlando Maués Construções Ltda e Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Carlos José de Amorim Pinto e Outros
Despacho : Defiro a prova documental requerida pela CEF à f. 65, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para a mesma juntar aos autos.

Classe 1500 - Ordinária / Outras
Nº : 97.2745-8
Autor(es) : João Normando Alves da Mota e Outro
Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal e União
Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Aued e Outros
Despacho : 1. Depositem os Autores os valores dos honorários do perito do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova e, por efeito, inviabilidade do julgamento do mérito. 2. Após, intime-se o perito para iniciar seu mister.

Nº : 97.2270-5
Autor(es) : Raimundo Nonato Pinto Felgueiras e Outros
Advogado(s) : Sérgio Victor Saraiva Pinto
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Aued e Outros
Despacho : Tendo em vista a certidão de f. 25º, chamo o feito à ordem para abrir vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação ao pedido de justiça gratuita requerido pelos Autores na inicial.

Nº : 95.1357-6
Autor(es) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do DNER
Advogado(s) : Alin Sívio Afonso Garcia
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
Despacho : 1. Defiro o pedido de f. 108. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Autores cumpram o despacho de f. 107, sob pena de extinção do processo.

Nº : 93.2470-1
Autor(es) : Ítalo Augusto de Souza Albérico e Outros
Advogado(s) : Eliete de Souza Colares e Jefferson Maximiano Rodrigues
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal e União
Procurador(es) : Renato Lobato de Moraes e Outros
Despacho : 1. Intime-se, pessoalmente, o perito para se manifestar acerca dos esclarecimentos de fls. 404/405 e petições de fls. 427/428, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência de fls. 429/430, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº : 93.2466-3
Autor(es) : Ana Maria Ribeiro Bezerra
Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
Ré(u)(s) : Banco Bradesco S/A e União Federal
Procurador(es) : José Maurício M. Nahon e Outros
Despacho : 1. Suspenda-se o feito até decisão final do agravo de instrumento noticiado às fls. 120/127. 2. Intime-se, pessoalmente, a União, via AGU, deste despacho, bem como da decisão de f. 116/119.

Nº : 91.1652-7
Autor(es) : Aluísio Andrade e Outros
Advogado(s) : João Nascimento Rocha
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Elizabeth Lopes Figueiredo e Outros
Despacho : 1. Defiro o pedido de fls. 98/99. Citem-se os Executados, nos termos do art. 652 do CPC. 2. Reautue-se o feito como Execução Diversa por Título Judicial - Classe 4100. 3. Assino o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para os Autores se manifestarem sobre os documentos de fls. 78/97.

Nº : 91.219-4
Autor(es) : Milton Eugênio Machado Freitas Eca e Outro
Advogado(s) : Carla Ferreira Zahlouliti

Ré(u)(s) : Fazenda Nacional
 Despacho : Vista aos Autores sobre a informação de f. 110 do Contador do juízo.

Nº : 2000.2613-0
 Autor(es) : Sebastião Gomes Canara e Outros
 Advogado(s) : Aristeu Aroxelas Lins Leal
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Despacho : 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Emendem os Autores Juracy Benjô Reis, Zilda da Costa Câmara, Maria Edna Gama da Costa e Carlos César da Costa Câmara, a petição inicial, com o fito de comprovarem a data de opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Nº : 98.7498-6
 Autor(es) : Mário Tadeu Ferreira das Neves e Outro
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal e União
 Procurador(es) : Luiz Carlos Lugues e Outros
 Despacho : 1. Vistos em inspeção. 2. Manifestem-se os Autores acerca da petição e documentos de fls. 108/113 e 116/117, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº : 98.7495-8
 Autor(es) : Orovinda Sônia Sicsu da Silva e Outro
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros
 Lúscos Passivos : Marko Engenharia Ltda.
 Advogados : Luiz Cláudio Afonso Miranda e Outros
 Despacho : Manifeste-se a CEF sobre o pedido de inversão do ônus da prova de f. 131.

Nº : 97.4217-3
 Autor/Reconvinda: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado(s) : Paulo Maurício Sales Cardoso
 Ré/Reconvinte : Cálamo Prestadora de Serviços Ltda.
 Advogado(s) : Celso Pires Castelo Branco e Outros
 Despacho : Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentados pelo perito judicial à f. 384, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nº : 99.1854-5
 Autor(es) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado(s) : Paulo Maurício Sales Cardoso
 Ré(u)(s) : MBT Transportes Tuisino e Representações Ltda.
 Despacho : 1. Tendo em vista que, embora citada, a Ré não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia e, via de consequência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Nº : 99.968-9
 Autor(es) : Antônio Alves da Silva
 Advogado(s) : Marlene Pinheiro da Costa Araújo
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Luís Carlos Lugues e Outros
 Despacho : 1. Certifique a Secretaria quais as partes, pedido e causa de pedir constantes da Ação Ordinária, processo nº 98.0671-5. 2. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº : 98.8011-9
 Autor(es) : Wilson Barros França e Outros
 Advogado(s) : Wanda Rodrigues
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Despacho : 1. Defiro a petição de f. 140. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração do Autor JOSÉ DOS SANTOS SARDINHA, mediante cópia nos autos. 2. Após, cumpram o item 3 do despacho de f. 136.

Nº : 99.7289-9
 Autor(es) : Antônio Neto Moura de Castro e Outros
 Advogado(s) : Selma Clara Rodrigues e Outro
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Despacho : 1. Defiro aos Autores os benefícios da justiça gratuita. 2. Defiro o pedido de f. 74. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, referente ao Autor excluído. 3. Após, cite-se, conforme o dispositivo da sentença.

Nº : 99.7298-8
 Autor(es) : Rosângela Novais Lima
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Rosilene Silva de Souza e Outros
 Despacho : Vista à Autora sobre as contestações dos Réus no prazo legal.

Nº : 97.12272-0
 Autor(es) : Lucidalya Ferreira Barros Miranda e Outros
 Advogado(s) : Antônio Augusto de Oliveira Alves
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Aued e Outros

Despacho : 1. Torno sem efeito o item 2, do despacho de f. 109. 2. Retifique-se a atuação para a exclusão do pólo ativo do Autor MANOEL CONCEIÇÃO DOS REIS. Em seguida, desentranhem-se os documentos de fls. 40/47, entregando-os ao advogado dos Autores. 3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Nº : 98.10496-0
 Autor(es) : Denise Helena Marques Amorim
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros
 Despacho : Vista às partes sobre a certidão de f. 126-verso.

Nº : 98.11330-1
 Autor(es) : João Guilherme de Andrade Lima
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal e BANPARÁ - Banco do Estado do Pará S/A
 Procurador(es) : Rosilene Silva de Souza, Paulo Cordeiro Giroux e Outros
 Despacho : Vista aos Réus sobre o pedido de inversão do ônus da prova (f. 111).

Nº : 99.533-6
 Autor(es) : Sinelton Ferreira de Menezes e Outro
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Despacho : Vista aos Autores sobre a contestação de fls. 83/87 no prazo legal.

Nº : 92.1819-0
 Autor(es) : Espólio de José de Ribamar Alvim Soares
 Advogado(s) : Manoela Morgado Martins e Outros
 Ré(u)(s) : União Federal
 Despacho : Requeira o Autor o que entender devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nº : 98.1210-8
 Autor(es) : Edgard Macedo Costa
 Advogado(s) : Alberto Ruy Dias da Silva
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros
 Despacho : Vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Nº : 95.4784-5
 Autor(es) : Sebastião da Silva Gomes
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Procurador(es) : Maria Amélia Maia Franco e Outros
 Despacho : Vista à CEF para requerer o que entender de direito. Cumpra-se a parte final da sentença de f. 106.

Nº : 91.1394-3
 Autor(es) : Companhia Têxtil de Aniagaem - CATA
 Advogado(s) : Fernando Corrêa Guimarães
 Ré(u)(s) : Fazenda Nacional
 Despacho : Requeira a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Nº : 98.10550-7
 Autor(es) : João Sampaio de Oliveira
 Advogado(s) : Fernando de Moraes Vaz
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Aued e Outros
 Despacho : 1. Defiro o pedido de f. 135. Nomeio, em substituição do Dr. Ademir Azevedo, Contador, residente na Trav. Rui Barbosa, 1034, aptº 101, fone 224-7522. 2. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação do perito. 3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº : 2000.2661-4
 Autor(es) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado(s) : Paulo Maurício Sales Cardoso
 Ré(u)(s) : Jefferson da Rocha Lopes
 Despacho : Recolha a EBCT as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº : 2000.1315-3
 Autor(es) : Eli Nelson Gomes Martins
 Advogado(s) : Maria Elisa Bussa de Castro
 Ré(u)(s) : União Federal
 Despacho : 1. As alegações e documentos apresentados, de fls. 12/14, não me convenceram da necessidade financeira levantada. 2. Assim sendo, recolha o Autor as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº : 2000.1374-1
 Autor(es) : Raimundo Amorim Santos e Outro
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal

Despacho : Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. Cumpra-se o item 3 da decisão de f. 51.

Nº : 98.7998-0
 Autor(es) : Pedro Rui da Paz e Outros
 Advogado(s) : Wanda Rodrigues
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Despacho : Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Nos processos abaixo relacionados o MM. Juiz Federal da 3ª Vara proferiu o seguinte despacho: "1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao(s) Autor(es)/Apelado(s) para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

Classe 1500 - Ordinária / Outras
 Nº : 98.5897-7
 Autor(es) : Antônio Pereira da Costa e Outros
 Advogado(s) : Wanda Rodrigues
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 98.6536-0
 Autor(es) : Antônio Cravo Brito e Outros
 Advogado(s) : Inacides Holanda de Castro
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.7064-6
 Autor(es) : João Ferreira Cordeiro e Outros
 Advogado(s) : Marsal Antônio Crema
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 98.4791-0
 Autor(es) : Américo Francisco Ribeiro e Outros
 Advogado(s) : Régis do Socorro Trindade Lobato
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 98.5090-0
 Autor(es) : Paulo Sérgio Ferreira Borges e Outros
 Advogado(s) : Wanda Rodrigues
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.5366-4
 Autor(es) : Valdeci Vieira da Silva
 Advogado(s) : João José Geraldo
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.5404-9
 Autor(es) : José Teixeira de Souza
 Advogado(s) : Cláudio Monteiro Gonçalves
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 97.12274-5
 Autor(es) : Amaro Garcia e Outros
 Advogado(s) : Antônio Augusto de Oliveira Neves
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 97.12569-0
 Autor(es) : Afonso dos Santos e Outros
 Advogado(s) : Niltes Neves Ribeiro
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 97.12674-9
 Autor(es) : Daniel Oliveira Gomes e Outros
 Advogado(s) : Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 98.1016-2
 Autor(es) : Maria Raimunda de Souza Moraes e Outro
 Advogado(s) : Sílvia Goretti Rodrigues Siqueira
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 98.3278-0
 Autor(es) : Bianca Pereira de Oliveira
 Advogado(s) : Maria Madalena Garcia Qúites
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 98.3338-4
 Autor(es) : José de Alencar Teixeira

Advogado(s) : Dinemir Pimenta Oliveira
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.4056-0
Autor(es) : Carlos Alberto de Moraes Sá
Advogado(s) : Jaime Começanha Balestero Filho
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 98.4316-5
Autor(es) : Reginaldo Luiz de Souza Blasberg e Outros
Advogado(s) : Raimundo César Ribeiro Caldas
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 98.4442-0
Autor(es) : Regina Célia Bonfim de Araújo
Advogado(s) : José de Arimatéia Medeiros da Rocha
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 98.7115-0
Autor(es) : Osvaldina Lima dos Santos e Outros
Advogado(s) : Antônio José de Souza Lima
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 98.8623-1
Autor(es) : Joaquim Bernaldo da Silva e Outros
Advogado(s) : Dulcilene Silva Pessoa
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 97.7451-6
Autor(es) : Manoel Bentes dos Reis e Outro
Advogado(s) : Eliane de Souza
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros

Nº : 97.12268-4
Autor(es) : João Maciel Rodrigues e Outros
Advogado(s) : Antônio Augusto de Oliveira Alves
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 97.10908-0
Autor(es) : Euclides Furtado da Silva e outros
Advogado(s) : Erika Monteiro
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 98.9796-3
Autor(es) : Aluizio Gonçalves de Brito
Advogado(s) : Ana Carolina dos Santos Ferreira e Outro
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 98.9800-1
Autor(es) : Antenor Pacheco de Sarges
Advogado(s) : Ana Carolina dos Santos Ferreira e Outro
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 98.10088-0
Autor(es) : Renato Moraes e Outros
Advogado(s) : Wanda Rodrigues
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 98.10665-3
Autor(es) : Raimundo de Souza da Silva
Advogado(s) : Régis do Socorro Trindade Lobato
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros

Nº : 98.12259-9
Autor(es) : Iracema Aranha Trévia
Advogado(s) : Antônio Souza Trévia
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 99.1638-0
Autor(es) : Ítalo Brasil Brando e Outro
Advogado(s) : Carlos Guilherme da Silva Azevedo
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 99.1977-8
Autor(es) : Leomarina Maria Rodrigues da Silva
Advogado(s) : Soter Oliveira Sarquis
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 99.2727-7
Autor(es) : Alberto Ribeiro Miranda
Advogado(s) : Alexandre Medeiros
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 97.4340-0
Autor(es) : Generosa Iolanda dos Santos e Outros
Advogado(s) : Francisco Genésio Bessa de Castro
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros

Nº : 96.7100-4
Autor(es) : Joaquim da Silva Medeiros e Outros
Advogado(s) : Eliane de Souza
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros

Nº : 96.5946-2
Autor(es) : Carlos Antônio Souza e Outros
Advogado(s) : Reginaldo de Castro Maia
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 95.5724-7
Autor(es) : Manoel Nahum de Alfaia e Outros
Advogado(s) : Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio e Outros
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Hideraldo Luiz de Souza Machado e Outros

Nº : 97.9847-4
Autor(es) : Iêda Maria de Oliveira Silva e Outros
Advogado(s) : Rosângela Maria Soares da Silva Batista
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal e União Federal
Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 97.9618-0
Autor(es) : Luís Rogério Figueira dos Santos
Advogado(s) : Edilene Sandra Luz de Lima
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros

Nº : 97.8925-6
Autor(es) : Antônio Magalhães de Moun
Advogado(s) : Niltes Neves Ribeiro
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 97.7527-8
Autor(es) : Régis Cavalcante Maranhão e Outros
Advogado(s) : Janaina de Carla dos Santos Calandrimini Guimarães
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nos processos abaixo relacionados o MM. Juiz Federal da 3ª Vara proferiu o seguinte despacho: "1. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao(s) Autor(es) e à Ré, para apresentarem contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

Classe 1500 - Ordinária / Outras

Nº : 98.7344-5
Autor(es) : Nilton Dutra Madureira Júnior
Advogado(s) : Antônio Carlos Bernardes Filho
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 98.1825-9
Autor(es) : Elvira Teixeira das Virgens
Advogado(s) : Paula Frassinetti Mattos
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros

Nº : 98.7348-6
Autor(es) : Josino Luiz Veloso Lobato
Advogado(s) : Antônio Carlos Bernardes Filho
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Procurador(es) : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 98.9242-2
Autor(es) : Stênio Cunha da Silva
Advogado(s) : Paula Frassinetti Mattos
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal

Procurador(es) : Luiz Carlos Lugues e Outros

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual

Nº : 2000.0136-2
Impetrante : Sívio Dornínges Araújo Pontes
Advogado : Paulo Oliveira
Impetrado : Reitor da Universidade Federal do Pará
Despacho : 1. Vistos em inspeção. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. 3. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 27. 4. Após, com ou sem informações, venham-me os autos conclusos para sentença.

Nº : 94.0806-6
Impetrante : Manoel Jorge Smith Barreto
Advogado : Lúcia Valena Barroso Pereira Carneiro
Impetrado : Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado do Pará
Despacho : 1. Vista ao Impetrante sobre a baixa dos autos e para requerer o que entender de direito. 2. Após, arquivem-se os autos.

Nº : 96.5939-0
Impetrante : Raimundo Lima do Nascimento e Outros
Advogado : José William Coelho Dias
Impetrado : Coordenador da Delegacia Estadual do Pará do Ministério das Comunicações no Pará e União
Despacho : 1. Vista às partes sobre a baixa dos autos e para requerer o que entender de direito. 2. Intime-se a União, via AGU, pessoalmente.

Nº : 97.4915-4
Impetrante : Luiz de Moraes Lima e Outro
Advogado : Antônio Ferreira Magalhães (e outros)
Impetrado : Delegado Regional do Ministério das Comunicações no Pará e União
Despacho : 1. Recebo a Apelação, de fls. 74/78, apenas no efeito devolutivo. 2. Vista aos Impetrantes/Apelados para apresentarem contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nº : 97.12221-8
Impetrante : Takuji Honda e Outros
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
Impetrado : Diretor Geral da Escola Técnica Federal do Pará
Despacho : 1. Vista às partes sobre a baixa dos autos. 2. Intime-se, pessoalmente, a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia do voto e acórdão de fls. 96/97 e 99 para cumprimento.

Nº : 99.8345-1
Impetrante : Viação Forte Ltda.
Advogado : Jean de Jesus Nunes
Impetrado : Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS
Despacho : 1. Mantenho a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nº : 99.7975-2
Impetrante : Edinei da Silva Braga e Outros
Advogado : Esmeraldo Ribeiro Vilhena
Impetrado : Chefe do 8º Depósito de Suprimentos
Despacho : 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Nº : 97.10517-5
Impetrante : Moínhos Cruzeiro do Sul S/A
Advogado : Vera Maria Boa Nova Andrade (e outros)
Impetrado : Delegado Regional do Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária e Diretor da Divisão de Classificação de Produtos Vegetais da Secretaria de Estado da Agricultura
Despacho : 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. 2. Intime-se da sentença o MPF, conforme já determinado. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 110.

Nº : 99.6432-2
Impetrante : Sapatana ME Calce Ltda.
Advogado : Félix Silveira Gazel
Impetrado : Superintendente da Receita Federal - 2ª Região Fiscal
Despacho : 1. Efetue o Impetrante o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprido o item supra, archive-se.

Classe 2200 - Mandado de Segurança Coletiva

Nº : 99.6940-5
Impetrante : Unafisco Sindical - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal
Advogado : Anísio Teodoro
Impetrado : Delegado de Administração Fazendária - DAMF
Despacho : Recolha o Impetrante as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 2. Após, arquivem-se os autos.

Nº : 99.9453-9
Impetrante : Associação Comunitária Beneficente Santos Dumont
Advogado : Jusara Mendes

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

CADERNO DO JUDICIÁRIO 2 PÁGINA 15

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
 REU : WALTER FERREIRA RIBEIRO E OUTROS
 VARA : 5
 PROCESSO : 2000.39.00.002955-6 PROT:10/04/2000
 CLASSE : 13103 - PROCESSO SUMARIO
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
 REU : MYRLE NELMA GONCALVES DE LIMA
 VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.002956-9 PROT:10/04/2000
 CLASSE : 15600 - INQUERITOS POLICIAIS
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO
 REQDO : APURACAO POSSIVEL PRAT CRIMINAL RECOLHIM INDEVIDO
 CONTRIB SINDICAIS
 VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.002957-1 PROT:10/04/2000
 CLASSE : 15600 - INQUERITOS POLICIAIS
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO
 REQDO : APURACAO RESPONSABIL CRIMINAL REF EMISSAO CHEQUE
 S/ FUNDOS EM DESFAVOR DA ECT/PA
 VARA : 5

PROCESSO : 2000.39.00.002959-7 PROT:10/04/2000
 CLASSE : 15600 - INQUERITOS POLICIAIS
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO
 REQDO : PEDIDO DE ARQVTO.IPL/SR/DPF/PA-027/99 REEFEMISSAO DE
 CHEQUE S/PROV.FUNDOS EM DESFAVOR DA ECT/DR/P
 VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.002960-4 PROT:10/04/2000
 CLASSE : 15402 - COMPETENCIA-CONFLITOS
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO
 REQDO : IPL RBFAPURAR DELITO C/FLORA P/REPRES.LEGAL DA
 MADEIREIRA
 CHEROBIMDO PARA INDE COM MADEIRAS LT
 VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.002961-7 PROT:10/04/2000
 CLASSE : 13107 - PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
 REU : CREUSA DE MELO BATISTA E OUTRO
 VARA : 5

PROCESSO : 2000.39.00.002962-0 PROT:10/04/2000
 CLASSE : 13107 - PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
 REU : BERNARDO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.002966-0 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 09200 - Acao CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : PAULO SERGIO BOTELHO SOARES E OUTRO
 ADVOGADO : PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
 VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.002972-1 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVID
 IMPTE : CLAUDIO MARQUES DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : PA6663 - ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BELEM E OUTRO
 VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.002975-0 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 17100 - CARTA PRECATORIA PENAL
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO
 REQDO : IRAN DE SOUSA E OUTROS
 J.DEPR.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DE RORAIMA
 VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.002976-2 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 01500 - Acao ORDINARIA/OUTRAS
 AUTOR : WALMIR COELHO RAMOS
 ADVOGADO : PA4842 - JOAO JOSE SOARES GERALDO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.002977-5 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 01500 - Acao ORDINARIA/OUTRAS
 AUTOR : CESAR ROBERTO VIANA SA
 ADVOGADO : PA4842 - JOAO JOSE SOARES GERALDO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 5

2) POR DEPENDENCIA:
 PROCESSO : 2000.39.00.002958-4 PROT:10/04/2000
 CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGUL
 PRINCIPAL: 1998.39.00.004638-7 CLASSE: 15600
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
 REU : LUCIVALDO DOS SANTOS TAVARES E OUTRO
 VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.002963-2 PROT:10/04/2000
 CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGUL
 PRINCIPAL: 1998.39.00.006061-8 CLASSE: 15600
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
 REU : CIRIACA ALMEIDA DA COSTA
 VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.002964-5 PROT:10/04/2000
 CLASSE : 11100 - EMBARGOS A EXECUCAO
 PRINCIPAL: 1999.39.00.004329-9 CLASSE: 3200
 EMBTE : CONTINENTAL DE PESCA LTDA
 ADVOGADO : PA2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS
 EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 6

PROCESSO : 2000.39.00.002965-8 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
 PRINCIPAL: 96.0004869-0 CLASSE: 1300
 EXQTE : R E SANGALLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
 MADEIRAS
 PROCURAD.: NESTOR FERREIRA FILHO
 EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS
 RENOVAVEIS - IBAMA
 VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.002967-3 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
 PRINCIPAL: 1997.39.00.005751-9 CLASSE: 1300
 EXQTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
 EXCDO : BENJAMIN ABRAHAM OHANA E OUTROS
 ADVOGADO : PA2408 - DORIVAL INDIASSU DE SOUZANETO
 VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.002968-6 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
 PRINCIPAL: 1998.39.00.003669-5 CLASSE: 1300
 EXQTE : UNIAO FEDERAL
 EXCDO : ANA CARLA PONTE SOUZA MENDONCA E OUTROS
 ADVOGADO : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
 VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.002969-9 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
 PRINCIPAL: 1998.39.00.005103-3 CLASSE: 1300
 EXQTE : UNIAO FEDERAL
 EXCDO : IRANILCE DIAS BASTOS
 ADVOGADO : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
 VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.002970-6 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
 PRINCIPAL: 1998.39.00.005223-8 CLASSE: 1300
 EXQTE : UNIAO FEDERAL
 EXCDO : ADILSON CAETANO SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
 VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.002971-9 PROT:11/04/2000
 CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
 PRINCIPAL: 1998.39.00.006671-5 CLASSE: 1300
 EXQTE : UNIAO FEDERAL
 EXCDO : ELIZABETH PINTO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
 VARA : 4

II- REDISTRIBUIDOS
 PROCESSO : 1999.39.00.008851-7 PROT:03/12/1999
 CLASSE : 09200 - Acao CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : JOSE ALVAREZ REBELLO E OUTRO
 ADVOGADO : PA737R52 - ROBERTO SEIXAS SIMOES E OUTRO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 5

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO
 V - DEMONSTRATIVO
 DISTRIBUIDOS 00017

DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA 00009
 REDISTRIBUIDOS 00001
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO 00000
 TOTAL DOS FEITOS 00027
 FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO 00016

BELEM, 11/04/2000
 ANÍZIA SUELY DE JESUS
 SECRETÁRIA DA AUDIÊNCIA
 DANIEL PAES RIBEIRO
 JUIZ DISTRIBUIDOR
 PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA
 REP. M.P.F.

MINISTÉRIO PÚBLICO

RESUMO DE TERMO DE DISTRATO

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e o Sr. Alex Goersch Andrade.
 Objeto: distrato de contrato administrativo
 Motivo: a pedido do contratado.
 Data: 04.04.2000.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
 Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato nº 003/2000-MP/PA

Partes: Ministério Público do Estado do Pará - CGC/MFNº 05.054.960/0001-58 e
 Luiz Pires Maia Junior - CGC/MFNº 15.755.986/0001-87
 Objeto: Reforma e adaptação do anexo II, para receber as Promotoas criminais do
 Ministério Público Estadual.
 Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 002/2000-MP/PA
 Termo inicial e final do Contrato: 12.04 a 11.08.2000
 Valor do Contrato: R\$-173.207,84 (Cento e setenta e três mil, duzentos e sete reais
 e oitenta e quatro centavos) total
 Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.122.0121.1311
 Elemento de Despesa: 4590-51
 Data da Assinatura do Contrato: 12 de abril de 2000.
 Assinatura: Dr. Antônio da Silva Medeiros
 Foro: Belém-PA

RETIFFICAÇÃO

Retificação da publicação do Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/99-
 MP/PA, publicado no DOE de 12.04.2000, pag.16, caderno do Judiciário-2.
 ONDE SE LÊ: "03.122.0125.20001 - Manutenção e conservação de bens imóveis"
 LELA-SE: "03.122.0125.2900 - Manutenção e conservação de bens imóveis"
 Belém, 12 de abril de 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCM

PORTARIA Nº 005/2000/MPJTCM, DE 03 DE ABRIL 2000

A Procuradora Chefe, do Ministério Público junto ao TCM, no uso de suas
 atribuições legais,
 RESOLVE:
 Conceder Suprimento de Fundos ao servidor Ronaldo Jennings Pereira Filho, no
 valor de R\$ 1.800,00 (hum mil reais), para as despesas de pronto pagamento do órgão
 obedecendo a seguinte Classificação Orçamentária:
 38101.011220125.2902-3490.34 - Despesas Múdas de Pronto Pagamento.
 Dê-se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.
 Maria Regina Franco Cunha
 Procuradora Chefe

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PAUTA DE JULGAMENTO

A Secretaria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunica aos interessados,
 a pauta para a Sessão de 18.04.2000, terça-feira, às 8:30hs, em cumprimento ao disposto
 no art. 271 § 2º do Código Eleitoral, c/c o artigo 105 do Regimento Interno, do
 seguinte processo:
 Processo Transferido da Sessão de 11/04/2000
 01. Proc. 0101 - Dv - Denúncia. Denunciante: Ministério Público Federal - neste
 feito por seu Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Augusto Torres Poituar.
 Denunciados: Antônio Benedito Cavalcante do Nascimento e Luis de França Solon.
 Referência: Incusão nas penas do Art. 302 da Lei 4737/65. Relator: Des. João Alberto
 Castello Branco de Paiva.

INTERNET: www.ioepa.com.br

